

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO**

**FELIPE ALVES GOULART**

**A QUESTÃO PENITENCIÁRIA E A PUNIÇÃO: UM ESTUDO SOBRE OS  
PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DE  
CRICIÚMA/SC DE 2020 E 2021**

**CRICIÚMA  
2022**

**FELIPE ALVES GOULART**

**A QUESTÃO PENITENCIÁRIA E A PUNIÇÃO: UM ESTUDO SOBRE OS  
PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DE  
CRICIÚMA/SC DE 2020 E 2021**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito

Orientador: Prof. Dr. Jackson da Silva Leal

**CRICIÚMA**

**2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

G694q Goulart, Felipe Alves.

A questão penitenciária e a punição : um estudo sobre os procedimentos disciplinares dos estabelecimentos penais de Criciúma/SC de 2020 e 2021 / Felipe Alves Goulart. - 2022.

133 p. : il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2022.

Orientação: Jackson da Silva Leal.

1. Penitenciária - Criciúma (SC). 2. Prisões - Disciplina - Criciúma (SC). 3. Execução penal. 4. Direitos humanos. I. Título.

CDD 23. ed. 341.54

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla - CRB 14/1101  
Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

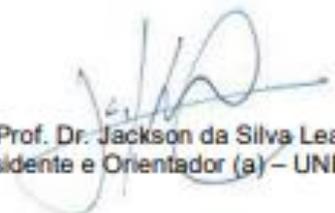
**FELIPE ALVES GOULART**

**A QUESTÃO PENITENCIÁRIA E A PUNIÇÃO: UM ESTUDO SOBRE OS  
PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DE  
CRICIÚMA/SC DE 2020 E 2021**

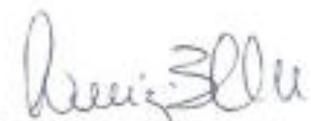
Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 20 de dezembro de 2022.

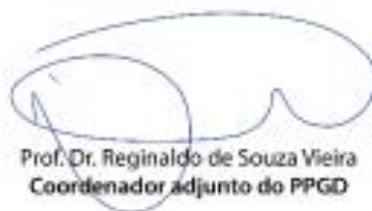
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Jackson da Silva Leal  
(Presidente e Orientador (a) – UNESC))



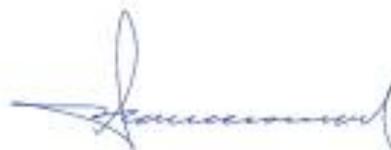
Prof. Dr. Luiz Antônio Bogo Chies  
(Membro Externo – UCpel)



Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira  
Coordenador adjunto do PPGD



Prof. Dr. Aknaton Toczec Souza  
(Membro externo - UNISECAL)



Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer  
Coordenador do PPGD

À Bruna, Lolla, Teto.

## **AGRADECIMENTOS**

Quando terminamos etapas que consideramos importantes nas nossas vidas lembramos de todas as lutas e pessoas que estiveram conosco. Não tenho como constar essas páginas de agradecimentos sem registrar toda a dedicação e paciência de Bruna Machado Zanela. Em aventuras como esta dos últimos dois anos, as pessoas que amamos se sacrificam lidando com as nossas ausências, preocupações e trabalho que herdamos para a além de uma rotina normal.

Minha mãe tão discreta nessa sociedade do espetáculo que nunca mediu esforços para me transformar em um ser humano melhor. Meus irmão Maurício Alves Goulart e Luiza Alves Goulart que tenho tanto orgulho em ver os cidadãos que se transformaram.

Os irmãos da vida Vitor Fabris da Silva – este que enquanto escrevo essas linhas aguarda ansiosamente a chegada de sua primogênita Laura -, Lucas Rocha Fabris e Roberta Valvassori Frasson, que são aquelas pessoas para as quais ligo para conversar sobre minhas agruras e vitórias. Vocês fazem parte disso.

Felipe de Araújo Chersoni amigo que o mestrado me deu sem o qual o caminho não teria sido da forma que foi. Jackson da Silva Leal, meu orientador, que me recebeu tão bem desde o início dessa jornada e, mesmo não me conhecendo pessoal e profissionalmente, me deu toda a confiança necessária para o desempenho desse retorno à vida acadêmica depois de 10 anos de afastamento. Professor Luiz Antônio Bogo Chies que sempre se mostrou solícito e atencioso com esse aluno perdido.

Sem eles este trabalho não se materializaria.

“Custe o tempo que custar;  
Que esse dia virá;  
Não, nunca pense em desistir, não;  
Te aconselho a prosseguir”.

Cidade Negra

## RESUMO

Apresentando uma pesquisa sobre os procedimentos disciplinares dos estabelecimentos penais de Criciúma/SC instaurados entre 2020 e 2021, o trabalho dialoga sobre as contradições incursas na Lei de Execuções Penais (LEP) quando pretendeu o preso como sujeito de direitos. Além de problematizar o modelo disciplinar estabelecido pela legislação, debate sobre o paradoxo entre a teoria e prática prisional construtora da Questão Penitenciária enquanto campo próprio de pesquisa. A partir dos aportes teóricos da prisão, o objetivo geral do trabalho consiste em compreender de que forma os procedimentos disciplinares são estruturados na prática das unidades prisionais de Criciúma. Para tanto, estuda os aportes teóricos carcerários caracterizadores das prisões nacionais, na medida em que aponta a Questão Penitenciária como definição dessa capilaridade. Investiga o previdenciário penal brasileiro e a dogmática do sistema disciplinar de sanções e recompensas inseridos nos textos legislativos aparentemente processualistas e democráticos. Por fim, discute a estruturação dos procedimentos disciplinares, considerando os dados extraídos dos estabelecimentos penais de Criciúma de 2020 a 2021. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo que pretende discutir, além de outras proposições, duas hipóteses centrais: uma no sentido de que os procedimentos disciplinares instaurados no curso do cumprimento da pena privativa de liberdade seriam orientados por um núcleo duro de direitos e garantias procedimentais tendentes promover um julgamento justo dos fatos imputados; outra, de matriz foucaultiana, que conjectura se os processos administrativos disciplinares não seriam mecanismos encontrados dentro do ordenamento jurídico do estado democrático de direito brasileiro para sustentar a promoção de controle das pessoas sujeitas às penas privativas de liberdade por meio da dissuasão. A partir disso problematiza questionando: de que forma os procedimentos disciplinares em atividade são tratados na prática penitenciária? Ao final, depois de discutir os dados levantados, considera que o modelo processual disciplinar revelado, contraditório ao declarado, se constitui em potente elemento de auxílio para a compreensão da questão penitenciária brasileira.

**Palavras-chave:** Questão Penitenciária; Execução Penal; Procedimento disciplinar; Direitos Humanos.

## ABSTRACT

Presenting a research on the disciplinary procedures of the penal establishments of Criciúma/SC established between 2020 and 2021, the work dialogues about the mainly procedural rights incurred in the Law of Penal Executions (LEP) when it intended the prisoner as a subject of rights. In addition to problematizing the disciplinary model established by legislation, it discusses the paradox between theory and prison practice that build the Penitentiary Question as a field of research. From the theoretical contributions of the prison, the general objective of the work is to understand how the disciplinary procedures are structured in the practice of the prison units of Criciúma, considering the established legal system. Therefore, it studies the prison theoretical contributions from the singularity of national prisons, pointing to the Penitentiary Question as a definition of this capillarity. It investigates the Brazilian criminal welfare system and the dogmatics of the disciplinary system of sanctions and rewards inserted in apparently democratic and proceduralist legislative texts. Finally, it discusses the structuring of disciplinary procedures, considering data extracted from penal institutions in Criciúma from 2020 to 2021. that the disciplinary procedures instituted in the course of serving the custodial sentence would be guided by a hard core of rights and procedural guarantees tending to promote a fair trial of the imputed facts; another, of Foucauldian matrix, which conjectures whether disciplinary administrative processes would not be mechanisms found within the legal system of the democratic state of Brazilian law to support the promotion of control of people subject to custodial sentences through dissuasion. From this, it problematizes by questioning: how are the disciplinary procedures in activity treated in penitentiary practice? In the end, after discussing the collected data, it concludes that the disciplinary model revealed, contradictory to the declared one, constitutes a powerful aid element for the understanding of the Brazilian penitentiary issue.

**Keywords:** Penitentiary Question; Penal execution; Disciplinary process; Human Rights.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Percentual da população encarcerada em Santa Catarina: 2020 a 2021...	26
Quadro 2: Detentos dos estabelecimentos de Criciúma de 2020 a 2021.....	32
Quadro 3: Número de procedimentos por estabelecimento penal.....	107
Quadro 4: Quantitativo de espécies probatórias utilizadas.....	107
Quadro 5: Quantitativo de infrações tipificadas no processo.....	109
Quadro 6: Percentual de isolamentos preventivos de acordo com a defesa.....	115
Quadro 7: Resultados dos procedimentos disciplinares pesquisados.....	116

## **LISTA DE FLUXOGRAMAS**

Fluxograma 1: Trâmite dos procedimentos disciplinares em Santa Catarina.....101

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Incidência de tipificações em termos percentuais.....	111
--	-----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DEAP	Departamento de Estado da Administração Prisional
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DPE/SC	Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
DPP	Departamento de Polícia Penal de Santa Catarina
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LEP	Lei de Execuções Penais
PMC	Prefeitura Municipal de Criciúma
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
SAP	Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
STF	Supremo Tribunal Federal
PAD	Processo Administrativo Disciplinar
PCC	Primeiro Comando da Capital
PGC	Primeiro Grupo Catarinense

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2 RECORTES IMPORTANTES DE UM PESQUISADOR INSTITUCIONALIZADO</b> .	<b>17</b>
2.1 O PROCESSO DE DUPLO ESTRANHAMENTO.....	17
2.2 O PONTO DE CORTE: O TEMPO E ESPAÇO.....	24
2.3 AFINAL, POR QUE OS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES? .....	33
<b>3 APORTES TEÓRICOS DA PRISÃO BRASILEIRA</b> .....	<b>41</b>
3.1 PARADIGMAS PUNITIVOS DE UMA “MODERNIDADE” LOCAL .....	41
3.2 DA TEORIA À PRÁTICA: A (DE)FORMAÇÃO DO CÁRCERE NO BRASIL .....	52
3.3 A QUESTÃO PENITENCIÁRIA .....	60
<b>4 O PREVIDENCIARISMO PENAL BRASILEIRO</b> .....	<b>70</b>
4.1 ENTRE TENTATIVAS DE UNIFORMIZAÇÃO À CONSECUÇÃO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS .....	70
4.2 A LEP E “O PRESO COMO SUJEITO DE DIREITOS” .....	78
4.3 A DISCIPLINA PRISIONAL BRASILEIRA .....	85
<b>5 OS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES</b> .....	<b>95</b>
5.1 A REGULAMENTAÇÃO PROCESSUAL CATARINENSE .....	96
5.2 OS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE CRICIÚMA/SC.....	104
5.3 ENTRE A MORA E A PUNIÇÃO: “ASSEGURADO O DIREITO DE DEFESA” .	112
5.4 A QUESTÃO PENITENCIÁRIA E A PUNIÇÃO .....	117
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>124</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>126</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Sempre que pensamos sobre o sistema de justiça brasileiro, imediatamente nos remetemos aos casos famosos e os grandes julgamentos. Esses processos, conhecidos no mundo dos bacharéis como “de conhecimento”, procuram condenar ou absolver o réu em ritos formalizados e por vezes amplamente divulgados pela mídia. Depois da condenação do acusado, toda aquela sanha popular de sangue e vingança que nos dias atuais é escancarada nas redes sociais, se esvai e o então impopular e conhecido réu, rapidamente se transforma em um inexpressivo e desconhecido apenado.

Este trabalho não se ocupa em dar atenção aos casos populares que são diariamente publicizados. Eles já têm os seus anunciantes. O que procuramos nesta pesquisa é apresentar um pouco das margens do sistema de justiça criminal brasileiro e atentar-se àquilo que a sociedade não vê. Discutir os espaços escuros em que são reveladas as faces do Estado brasileiro pouco conhecidas não somente das pessoas, mas também da própria academia.

Atravessadas as portas do cárcere e iniciada a pena privativa de liberdade, por mais dúbio que isso possa parecer, um novo mundo se abre ao desconhecido apenado. Ao contrário do que se projeta na sociedade “do lado de lá”, dentro da prisão novas regras são apresentadas e, juntas, dão o tom da cultura do lugar. O conjunto de normas que somatizam essa cultura se forma sob diferentes matizes e, embora estejam umbilicalmente interligadas a ponto de ser difícil compreender qual delas precede a outra, são essas regras - tanto aquelas criadas pelo Estado-prisão, quanto pelas próprias pessoas privadas de liberdade a partir do convívio diário no reduzido espaço do cárcere -, as quais o apenado precisa rapidamente se adaptar.

A adaptação precisa ser rápida porque um deslize pode repercutir durante todo o restante do período no cárcere. Ao contrário do que as pessoas imaginam, depois que o juiz decreta a pena privativa de liberdade, ainda existem outras mecânicas que podem aplicar outras punições no curso da prisão. Basicamente seria uma punição dentro de outra punição.

Em um Estado que se pretende democrático e de direito, leis são os caminhos e soluções para garantir que punições não sejam arbitradas sem uma normatização anterior que proíba determinadas condutas e para impedir que o acusado não sofra uma sanção sem o direito de responder, explicar e se defender

adequadamente das imputações que lhe são realizadas. Por isso, pelo menos no que se refere às normas formais da prisão (criadas pelo Estado), as sanções internas somente poderiam ser aplicadas, ao menos em tese, após o percurso de todo um caminho processual suficiente a garantir ao apenado (e neste caso também acusado) o direito de se defender.

Este trabalho se propõe a pesquisar exatamente os processos criados pela legislação que tem a finalidade de apurar as punições aplicadas durante a pena privativa de liberdade. Nominados pela legislação como “procedimentos disciplinares” e pouco conhecidos do público geral, esses processos possuem o poder de fundamentar as sanções disciplinares estabelecidas pela Lei de Execuções Penais, as quais, conforme o documento normativo podem variar desde uma advertência verbal até a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado (BRASIL, 1988).

Apesar da considerável quantidade de registros existentes sobre os estabelecimentos penais do país, a base de dados do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) não relaciona informações a respeito deles. Portanto, se desconhece o quantitativo de procedimentos disciplinares instaurados em desfavor dos presos no país e a quantidade de sanções aplicadas a partir desses procedimentos. Diante da falta ou precariedade de informações encontradas nas bases de dados oficiais, procuro em um fragmento local e pontual identificar e conhecer a dinâmica praticada, a fim de compreender se esses procedimentos realmente cumprem as funções declaradas nas legislações.

A pesquisa poderia se somar a tantas outras que procuraram discutir o papel dualista exercido pelo processo na sociedade brasileira, no entanto, como estudos sobre a Questão Penitenciária brasileira demonstram que a singularidade das dinâmicas carcerárias nacionais personaliza tudo que exsurge das prisões, compreendo que uma análise fundada estritamente no plexo processual, jurídico, poderia não alcançar toda a problemática envolvendo os processos geridos no cotidiano prisional. Assim, entendendo que a Questão Penitenciária manifesta-se no espaço dos “[...] paradoxos e das contradições [entre os discursos e as promessas acerca do castigo pena pretensamente civilizado e a realidade de sua execução [...]]” (CHIES, 2019, p. 55) este trabalho tem o objetivo geral de compreender de que forma os procedimentos disciplinares criados pela Lei de Execuções Penais são estruturados na prática, considerando as disposições colocadas no ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Realizando um recorte espacial nos estabelecimentos penais de Criciúma/SC - cidade onde está localizada a Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina (UNESC) – que é a instituição onde esse trabalho se promove -, e o fato de ser um servidor do sistema penitenciário e ter atuado em duas das unidades pesquisadas, o trabalho cobra logo no início um esforço de distanciamento de nossa parte em relação ao objeto de pesquisa. Em função dessa peculiaridade pessoal que se somatiza à própria singularidade prisional, destino o primeiro capítulo exatamente para problematizar essas questões e, com tais fundamentos, justificar o recorte temporal de 2020 e 2021.

Para se compreender as contradições teóricas e práticas postas em discussão nas dinâmicas prisionais atuais, procuramos no segundo capítulo estudar os aportes teóricos de sustentação da prisão brasileira e, para isso, realizamos um recorte histórico acerca da consolidação das instituições carcerárias no Brasil e as teorias que deram sustentação para tanto desde o período colonial até a segunda metade do século XX. Essas construções são importantes porque, além de explicarem muito sobre o presente, fundam a Questão Penitenciária brasileira de modo a torná-la uma potente ferramenta de compreensão dessas instituições.

Chegando ao fim do século XX, discutimos já no terceiro capítulo as emergências sociais e teóricas que aportaram ao Brasil no momento em que o país vivia um processo gradual de abertura política. A Lei de Execuções Penais, para além de representar a chegada do previdenciarismo penal ao Brasil, também inaugurou o paradoxo teórico-prático fundante da Questão Penitenciária enquanto Campo próprio de pesquisa. Por isso, o terceiro quarto apresenta e discute as discrepâncias teóricas da própria legislação objetivando subsidiar a exploração específica dos procedimentos disciplinares que ocorre no quarto capítulo.

Apresentamos, no último capítulo, as informações a respeito dos procedimentos disciplinares instaurados nas três instituições penais da cidade Criciúma (SC) – Penitenciária Sul, Presídio Regional de Criciúma e Penitenciária Feminina - entre os anos de 2020 e 2021. Os dados referentes a esses processos foram fornecidos de forma voluntária pelas administrações das instituições penais após requerimento verbal que foi posteriormente formalizado através de e-mail. Com o levantamento dessas informações enquadrámos os dados para compreender de que forma os procedimentos disciplinares foram operados na prática dos estabelecimentos penais de Criciúma, já que, através deles, observamos quantos

processos foram instaurados no período pesquisado, a data da instauração e conclusão – ou seja, o tempo que durou o processo –, quais as tipificações, a forma de assistência jurídica que o processado recebeu, as espécies de prova utilizadas e se foi aplicado o isolamento preventivo.

A pesquisa dos processos administrativos dos estabelecimentos penais de Criciúma é apresentada e discutida a partir da problematização de duas hipóteses ventiladas: a primeira no sentido de que os procedimentos disciplinares instaurados no curso do cumprimento da pena privativa de liberdade seriam orientados por um núcleo duro de direitos e garantias tendentes promover um julgamento justo dos fatos imputados. A segunda proposta, de matriz foucaultiana, conjectura que os processos administrativos disciplinares seriam mecanismos encontrados dentro do ordenamento jurídico do estado democrático de direito brasileiro para sustentar a promoção de controle das pessoas sujeitas às penas privativas de liberdade por meio da dissuasão.

O nosso trabalho se concretiza enquanto dissertação de mestrado tendente a concluir o Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado – da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC) e se insere no conjunto de pesquisas promovidas durante os anos de 2021 e 2022 no campo da Criminologia Crítica sob a orientação do professor Jackson da Silva Leal.

## 2 RECORTES IMPORTANTES DE UM PESQUISADOR INSTITUCIONALIZADO

### 2.1 O PROCESSO DE DUPLO ESTRANHAMENTO

Escrever em primeira pessoa, além de talvez não ser recomendado, é ainda mais desafiador para quem não está acostumado com isso. Sonho frequentemente que fui selecionado ao programa *Big Brother Brasil*<sup>1</sup> e imediatamente me vejo dentro da casa mais vigiada do país. Quando entro em desespero por estar sendo filmado e de alguma forma mostrado, grito para ser retirado do programa enquanto vejo aqueles malditos bonecos de câmeras se voltando de forma agressiva contra mim para mostrar o meu chique.

Então acordo.

Uma das primeiras lições que se aprende (no amor ou na dor) ao ingressar no contexto prisional é a absoluta necessidade do afastamento e discrição. Quanto menos se é visto e percebido, melhor. Seria um mecanismo de operação e ao mesmo tempo de defesa que perpassa no modo de ser da pessoa dentro e fora da prisão. Em verdade, camuflar-se é uma condição necessária para a sobrevivência (ROSSLER JUNIOR, 2020, p. 29).

A forma de ser distante e “imparcial” pode ser facilmente percebida por qualquer pessoa que conviva com alguém que já tenha passado pela prisão. Assim como meus colegas, sempre fui orientado (e orientei também) a agir no dia a dia da maneira mais retraída e distante possível com as almas privadas de liberdade. Algo que, no meu caso, se manifesta não somente no cotidiano da prisão, mas até própria escrita a qual se caracteriza por um excessivo uso da terceira pessoa.

O fato é que ao largo dessa dificuldade já incrustada em alguém que há quinze anos exerce atividades dentro do sistema penitenciário de Santa Catarina, a identificação e a contextualização do leitor dessas questões inerentes ao pesquisador precisam ser superadas. Pesquisas como esta que se propõem a discutir meandros e paradoxos da prisão determinam necessariamente que o autor demonstre de qual perspectiva parte seu ponto de vista, ou, em outras palavras, de onde ele vem. Confesso que desde o início das pesquisas no campo da prisão sempre me deparei com o receio de - como aprendi na própria atividade profissional - não estar em

---

<sup>1</sup> *Reality show* promovido a partir dos anos 2000 pela Rede Globo de televisão, onde os participantes são colocados em uma casa e vigiados 24 horas por dia pelo público.

condições de imparcialidade tais que me legitimassem a escrever sobre o tema. Sempre questioneei se alguém na minha situação poderia pesquisar e discutir sobre o cárcere ou se, de fato, o ideal mesmo fosse permanecer calado e distante como recomendado.

Ao longo dos estudos superei essa dúvida com autores como Foucault que questionaram exatamente a pretensa neutralidade vendida na sociedade moderna, sobretudo aquela formada a partir do iluminismo<sup>2</sup>. Silvério e Dias (2021), por exemplo, dialogaram sobre a metodologia de pesquisa no sistema prisional e apresentaram conceitos que se adaptam a essa realidade. Esses autores em específico conceituaram em seu trabalho a “perspectiva interna” que, segundo eles, seria basicamente um olhar do pesquisador a partir de um ponto de vista do interior da instituição. Neste embasamento, discussões como essa abrem um caminho importante para a realização de pesquisa por aquele que se denomina “pesquisador institucionalizado”. Nesse sentido:

A perspectiva metodológica interna se refere à pesquisa realizada por um pesquisador institucionalizado, durante a própria vivência do cotidiano no cárcere, das experiências e do conhecimento involuntariamente aprendido acerca dos processos, das dinâmicas e dos atores daquele universo institucional em uma literal imersão no campo na condição de privação de liberdade (SILVÉRIO; DIAS, 2021).

Trabalho como servidor do sistema penitenciário do Estado de Santa Catarina. Já me denominaram Agente Prisional, Agente Penitenciário e agora, por último, Policial Penal. Embora essas modificações de nomenclatura tenham relativas consequências na atividade profissional, o importante é que desde o ano de 2008 estou contratado para exercer a vigilância dos estabelecimentos penais catarinenses. Ou pelo menos estaria.

Ao longo da carreira de uma década e meia, exerci diversas atividades dentro da prisão. Por conta da minha formação, fui destacado logo de início a trabalhar como responsável pelos setores jurídicos das Unidades em que passei. Quase cinco anos no Presídio Regional de Criciúma (2008 a 2012) e aproximadamente quatro e meio na Penitenciária Sul (2012 a 2016). As atividades consistiam em basicamente “advogar” em prol das pessoas privadas de liberdade, cuidando dos prazos dos possíveis direitos da execução da pena e provocando o juízo quando tais condições legais colocavam “no direito” como diriam “meus clientes”.

---

<sup>2</sup> Segundo Wolkmer (2019, p. 158) o iluminismo foi “[...] um movimento cultural e científico que influencia a ética, a política e o Direito”.

O trabalho que realizei com esmero e dedicação durante pouco mais de nove anos foi criado pelas administrações prisionais justamente pela falta de uma estrutura estatal suficiente para atender as pessoas privadas de liberdade que não possuíam condições de contratar um advogado (ou seja, como se verá, a maioria). A Defensoria Pública no Estado foi criada somente no ano de 2012<sup>3</sup> e ainda sofre com a falta de estrutura e atenção que ela merece<sup>4</sup>. Essa dificuldade exige que as administrações mantenham ainda nos dias de hoje servidores destacados para tais funções a fim de evitar que as pessoas permaneçam mais tempo no cárcere do que o necessário. Dessa forma, nas minhas atividades da época, benefícios como livramento condicional, progressões de regime, saídas temporárias, etc, estavam sempre na ordem do dia. Confesso, aqui pensando rapidamente, que não consigo sequer mensurar a quantidade de pessoas beneficiadas com esse trabalho, tamanho o volume de pessoas atendidas.

Entre os anos de 2016 a 2017, trabalhei como diretor do Presídio Regional de Criciúma/SC. Depois um período de trabalhos efetivos na condição de “guarda da prisão” e, já em 2019, passei a exercer as atividades como assistente regional da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), função que estive durante todo o período extraído no recorte temporal deste trabalho (2020 e 2021).

Como dito, fazer este percurso é necessário como forma de contextualizar o leitor. Embora, como já referenciado, a neutralidade não exista, a ética acadêmica recomenda um processo de estranhamento entre o pesquisador e o objeto somada a obrigatoriedade de que este mesmo autor demonstre a carga de materialidade vivida no dia a dia (SILVÉRIO; DIAS, 2021).

Sendo assim, considero importante, demonstrar ao leitor que um dos motivos da delimitação temporal proposta entre 2020 e 2021 reside exatamente no distanciamento do pesquisador das atividades realizadas no bojo dos estabelecimentos penais objetos da pesquisa, pois, como já descrito, não atuava em quaisquer dos órgãos trabalhados na cidade de Criciúma/SC.

---

<sup>3</sup>Emenda Constitucional estadual nº 62/2012, que adequou o art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina ao art. 134 da Constituição da República.

<sup>4</sup> Conforme reportagem do sítio *ND NOTÍCIAS* de 26/02/2020, a Defensoria Pública de Santa Catarina está em terceiro lugar no ranking dos Estados com maior insuficiência de defensores públicos no país. Disponível em: <https://ndmais.com.br/noticias/santa-catarina-possui-insuficiencia-de-defensores-publicos/>

Mas quando se trata de investigar os fenômenos incursos no dia a dia da prisão, o simples processo de estranhamento de um pesquisador institucionalizado não é suficiente. Existem outras questões a serem trabalhadas. Sykes (2017) afirma que o aglutinamento de pessoas em um espaço-prisão e um tempo-pena origina um sistema social complexo composto por pessoas encarceradas e funcionários. A partir de tais considerações, não se pode ignorar um ponto amplamente discutido em sede prisional que invariavelmente se confronta com o pesquisador institucionalizado: a prisionização. O conceito trazido desde Donald Clemmer (1958) e aprimorado até os atuais dias brasileiros por autores como Chies (2019) informa que as pessoas sujeitas a rotina do cárcere adquirem “[...] em maior ou menor grau das normas, costumes, moralidade, e cultura geral da prisão” (CLEMMER, 1958, p. 270).

Trata-se de um efeito, ainda que heterogêneo, irradiado a todas as pessoas incorporadas no contexto social da prisão. A pessoa sujeita a pena privativa de liberdade, por oportuno, entre todos esses personagens, é quem mais sofre as consequências da prisionização porque se vê diretamente submissa ao poder de disciplina disposto pelo corpo de guarda (mecanismo formal de normatização e controle) (DIAS, 2014) e às normas de socialização e convivência criadas entre os demais privados (mecanismo informal) (GOFFMAN, 2015, p. 62). Entretanto, não se pode ignorar os efeitos da prisionização no pesquisador institucionalizado originário exatamente de outro grupo que também absorve as normas e a cultura da prisão: o funcionário (CHIES, 2005).

Neste ponto, para materializar a importância de se considerar a prisionização no processo de estranhamento extraem-se estudos ímpares sobre as absorções citadas nos profissionais da prisão. Chies (2005) em “Prisionização e sofrimento dos agentes penitenciários: fragmentos de uma pesquisa”, interpretou os dados extraídos em uma pesquisa elaborada entre os servidores do Presídio Regional de Pelotas. Além da importante contribuição dos números extraídos, o texto enxergou a mudança de comportamento desses profissionais que lidam diariamente com o cárcere. A conclusão do estudo merece a referência:

Para mais além do desvelar da prisionização do agente penitenciário, o que também entendemos que esta pesquisa nos permitiu descortinar – ainda que de forma inicial e, portanto preliminar (a requerer aprofundamentos) - foi a existência de outra (ou, mais uma) “perversidade do Sistema Punitivo Penitenciário (capitaneado pelo Estado Moderno), ou seja: o encarceramento “sem pena” – seja na acepção jurídico-legal de punição formal, seja mesmo no seu significado de piedade e compaixão – inclusive daqueles que se expõe para ao próprio Estado servir (CHIES et al., 2005).

O mesmo autor, ainda em consonância com a prisionização dos diversos subgrupos existentes dentro das relações sociais da prisão traz a outro texto muito importante sobre o tema. Em “Administradores de Presídios: na corda bamba dos paradoxos institucionais” Chies (2008) discutiu como as dinâmicas, práticas e a cultura da prisão impactam a vida das pessoas que são destacadas pelo Estado para administrarem os estabelecimentos penais. Segundo o autor:

Se existem grupos distintos dentro dos ambientes sociais carcerários - Presos (e diferentes grupos de Presos), Agentes Penitenciários, Equipes Técnicas - o grupo ao qual o Administrador gaúcho é mais vulnerável é o dos Agentes Penitenciários; e isto, como vimos apontando, em face de sua própria pertença de origem no mesmo (CHIES, 2008, p. 302).

Considerando a prisionização como uma realidade posta que coloca também o funcionário da prisão dentro do guarda-chuva do grupo de pesquisadores institucionalizados conceituados por Silvério e Dias (2021), urge dissociá-lo, como se tem feito até aqui, o máximo possível do objeto de pesquisa. Porém, além de todo o esforço perpetrado, considera-se também necessário discutir pontualmente as atividades profissionais que este autor realizava durante o período recortado nesta pesquisa.

As atividades desempenhadas em um órgão de correição poderiam conduzir ao entendimento de que eventuais inconsistências nos dados e trabalhos aportados obrigariam o autor a alguma atuação. Neste aspecto, dois pontos são importantes. Primeiro, as atividades realizadas no bojo dos procedimentos disciplinares na prática dos estabelecimentos penais são avaliadas pelo juiz da execução penal, órgão responsável pela apreciação da legalidade dessas atividades. Segundo, na qualidade de pesquisador dentro do guarda-chuva ético da academia, as considerações superam a relação profissional e se enriquecem no campo das ideias, da construção acadêmica. Por isso, é neste livre espaço fornecido pela universidade que procuro trabalhar os dados dentro das categorias teóricas estabelecidas.

Assim, sem esconder a materialidade do pesquisador institucionalizado, o trabalho desenvolve-se dentro de uma lógica do distanciamento acadêmico. Entretanto, como os próprios autores do conceito descrevem, a perspectiva interna concebida como aquela que se adquire “[...] durante a própria vivência do cotidiano do cárcere, das experiências e do conhecimento involuntário acerca das dinâmicas e

dos atores daquele universo institucional em uma literal imersão no campo na condição de privação de liberdade” (SILVÉRIO; DIAS, 2021), esse fato não pode ser desprezado.

Esforços de distanciamento e superação de obstáculos são observados em várias pesquisas no Campo da Questão Penitenciária. Rossler Junior (2020), por exemplo, promove importante debate sobre o que denominou “novas perspectivas de prisionização”. Estudando a vila destinada aos administradores do Complexo Penitenciário Campinas-Hortolândia/SP, o autor, já no início de sua obra, trabalhou com propriedade os paradoxos de um pesquisador institucionalizado e discutiu tais elementos, uma vez que ele próprio morou no local objeto de seu estudo (ROSSLER JUNIOR, 2020, p. 27).

Por outro lado, o próprio Gresham Sykes (2017), quando compartilhou as discussões sobre a “Prisión de Máxima Seguridad del Estado de Nueva Jersey” demonstrou a complexidade da pesquisa e relatou que com o tempo conseguiu estabelecer um espaço de confiança para a elaboração do trabalho que se propôs. Quando fez considerações a respeito da direção da instituição do objeto de sua obra, o autor não escondeu sua proximidade com a autoridade e, nem por isso, sua construção deixou a desejar. Pelo contrário. Tornou-se um marco nos trabalhos sobre prisão.

Entretanto, a diferença entre a posição de Sykes (2017) e Rossler Junior (2020) está exatamente em uma suposta confusão deste último com o objeto da pesquisa. Confessamente institucionalizado enquanto pesquisador da matéria, ele afirma:

Ser ao mesmo tempo pesquisador e membro do grupo o qual quero investigar faz com que os interlocutores não saibam até que ponto ainda sou “digno” de confiança. Por isso digo que o processo de confiança/desconfiança nessa situação também pode se tornar delicado (ROSSLER JUNIOR, 2020, p. 30-31).

Ainda que de forma diferente, compartilho de um contexto próximo ao destacado por Rossler (2020), por isso, os desafios de uma perspectiva interna também me alcançam e, dessa forma, a tarefa se materializa no sentido de “[...] construir meios para que a objetividade seja construída em um sentido oposto ao clássico, ou seja, do objeto para o pesquisador. Há a necessidade de se “construir” o pesquisador, antes de qualquer coisa” (ROSSLER JUNIOR, 2020, p. 40).

Então, ainda que uma “perspectiva interna” ofereça consideráveis substratos para a elaboração da pesquisa - apesar da carga que a pessoa insere no meio social carrega - é imprescindível, assim como o fez Rossler Junior (2020, p. 40), logo no início do trabalho, construir as pontes da objetividade e distanciamento necessários para a promoção da investigação.

Pode-se dizer que o pesquisador em construção neste trabalho é duplamente institucionalizado. Enquanto servidor do sistema penitenciário, apesar de temporariamente distanciado das ações imediatas do cotidiano da prisão, indiretamente permanece conectado nessas interações. Além disso, para além das intermediações diretas com o cárcere, as ações profissionais diretamente realizadas no campo nas unidades e período destacados na atividade correcional também o institucionalizam. Mesmo porque:

A experiência na prisão, os registros escritos, a memória do corpo, todos estes elementos coletados em campo são ingredientes que permitem uma aproximação do território prisional ao plano comum dos afetos, que vai além do aparato imediato da instituição e se relaciona também em nível molar com a sociedade em que se insere (SILVÉRIO; DIAS, 2021, p. 240-241).

Paralelo às dificuldades que permeiam um pesquisador institucionalizado, existem as facilidades. Quando se pertence de alguma maneira ao grupo-objeto, o autor dispõe dos “códigos morais” necessários para a interpretação das dinâmicas e dados objetos da pesquisa. Esse arrimo permite a interação direta com os materiais dispostos, sem a necessidade de um “tradutor” ou um intermediário que por vezes precisa estar presente entre o objeto e o observador (ROSSLER JUNIOR, 2020, p. 39).

Da mesma forma, como a prisão, segundo Foucault (2014, p. 26), em sua essência, entre outras características, consolida-se como mecanismo de punição e controle fracionado entre as instâncias penais formais, ao arrepio do público, as informações relacionadas a ela costumam ser de difícil acesso (CHIES; ALMEIDA, 2019). Neste sentido ao pesquisar a identidade e o papel dos agentes penitenciários, Pedro R. Bodê de Moraes (2013, p. 133) trouxe importante ponderação sobre a pesquisa na área:

Creio ser importante destacar este ponto, porque sabemos que uma pesquisa será tanto mais completa quanto mais o pesquisador conseguir transitar entre o interno e o externo. Mais ainda, à medida que ele consiga ultrapassar a fachada. Se atentar para o tempo de permanência em seu interior (para que seja menos notado, por exemplo), poderá observar as práticas resultantes da interação entre os diferentes atores da instituição pesquisada, o que é mais difícil quanto mais fechada ela for.

Como se verá adiante, os dados discutidos nesta pesquisa não estão dispostos e catalogados publicamente. Neste aspecto, a proximidade com o campo facilita o pesquisador institucionalizado não somente na discussão dos dados, como apresentado por Rossler Junior (2020, p. 39), mas também na busca e captura de tais informações.

Por isso que diante dos sucessivos processos de institucionalização sob o pesquisador, emerge um duplo estranhamento, suficiente a ponderar os aspectos mediatos - enquanto servidor do sistema penitenciário não atuante diretamente no dia a dia do lapso pesquisado – e imediato decorrentes das atividades correcionais laboradas no período.

Tal iniciativa de distanciamento, como dito, não coloca o pesquisador como um ser alienígena dentro do processo como já referenciado desde Foucault (2010, p. 08). Mesmo porque importantes pesquisadores como Howard Becker (1967) advogam sobre a impossibilidade de o investigador promover um estudo absolutamente livre de contaminação e de simpatias pessoais, ainda que albergados os cuidados éticos acadêmicos.

Em suma, imergindo no campo e no objeto de trabalho, o pesquisador institucionalizado, apesar de distanciado do objeto, carrega consigo as facilidades e empecilhos de uma perspectiva interna pré-existente à pesquisa (SILVÉRIO; DIAS, 2021).

## 2.2 O PONTO DE CORTE: O TEMPO E ESPAÇO

A complexidade do campo prisional brasileiro envolve uma série de fatores que precisam ser objetos de atenção do pesquisador. A capacidade de cada estado da federação legislar sobre o chamado “direito penitenciário” - artigo 24, inciso I da Constituição Federal - (BRASIL, 1988) reproduz um conjunto de regras formais diferentes em cada localidade no país.

Somando-se a isso, as dimensões geográficas, culturais e organizacionais da federação brasileira distinguem a “ideia” penitenciária nacional em exatos 27 modelos, em maior ou menor medida, diferentes entre si. Chies e Almeida (2019) discorrem sobre essa diferenciação. Para eles, na mesma linha de Lemos Brito

(1924)<sup>5</sup>, o sistema penitenciário nacional sequer pode ser tratado no singular, uma vez que os estados e o Distrito Federal “possuem sistemas prisionais significativamente distintos em termos de estruturas e organização” (CHIES; ALMEIDA, 2019).

Melo (2020, p. 131), Chies e Rivero (2019, p. 160) inclusive corroboram com Lemos Brito (1924) no sentido de que a gestão prisional amplamente heterogênea sequer permitiria a terminologia “sistema penitenciário” utilizada até aqui para definir o modelo prisional brasileiro. Sustentando sua tese, Melo (2020, p. 23-134) se apropria dos argumentos definitivos de Lourenço (2017, p. 297) e utiliza a terminologia “dispositivo penitenciário” em sua obra, enquanto Chies e Rivero (2019, p. 160) utilizam a expressão “configurações prisionais” para definir o complexo prisional nacional. Apesar de trazerem nomes diferentes, ambos combatem a ideia de unidade que a expressão “sistema” poderia trazer como discorre Lourenço (2017, p. 297):

Chamar hoje de sistema o conjunto de prisões nos diferentes estados da federação é no mínimo um equívoco substantivo ou uma pretensão ambiciosa. Para ser considerado um sistema deveria haver o mínimo de sistematização de informações, administração carcerária e procedimentos de segurança. A gestão de prisões não é exclusiva de servidores com carreira na área e pode servir como moeda política através da nomeação de cargos (...) Em cada um dos estados o que temos na verdade é um conjunto de prisões. Cada prisão muito mais agenciada e administrada por iniciativa dos seus diretores e corpo dirigente do que de diretrizes e procedimentos padronizados.

A partir das pesquisas e conclusões precedentes, o trabalho parte sob esses alicerces a respeito do cárcere brasileiro, direcionando-se, de forma objetiva, em um campo delimitado na lógica de um espaço-tempo visando não somente a implementação das determinações metodológicas mas também caracterizando na seriedade imposta pela complexidade da pesquisa na área.

Diante da heterogeneidade trazida pelos autores referenciados (MELO, 2020; Chies; Almeida, 2019) e pelo próprio Lemos Brito (1924), é necessário iniciar compreendendo que Santa Catarina, juntamente com Paraná (ao norte) e Rio Grande do Sul (ao sul) compõe a região sul do Brasil. No ano de 2021, conforme dados oficiais

---

<sup>5</sup> Lemos Brito (1924; 1925; 1926) percorreu as cadeias do país e realizou importante estudo a pedido do então Ministro da Justiça da época. O resultado desse trabalho foi a obra intitulada *Os Sistemas Penitenciários do Brasil*, cujo nome foi resultado justamente da falta de unidade na gestão entre as diversas localidades do Brasil constatada pelo autor durante a sua pesquisa (CHIES, 2020, p. 112).

registrado no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2021), o estado possuía uma população de 7.338.443 pessoas.

No que se refere a população prisional, o estado possuía um quantitativo de 23.201 pessoas no ano de 2020 (BRASIL, 2020). No ano de 2021 a população prisional era de 23.586, as quais, transformadas em termos percentuais com a população do estado, totalizam 31,1% de pessoas recolhidas em unidades prisionais. Seguindo essa lógica, o percentual de pessoas aprisionadas em comparação a população apresenta-se nos seguintes termos.

Quadro 01: Percentual da população encarcerada em Santa Catarina de 2020 a 2021:

Ano de referência	População	Pessoas recolhidas	Percentual População x presos
2020	7.252.502	23.201	0,31 %
2021	7.338.443	23.586	0,32%

Enquadramento do autor a partir das informações de IBGE (2021) e DEPEN (2021)

Ao longo dos dados dispostos no quadro, o modelo de gestão penitenciária catarinense ocorria, pelo menos até o fim do ano de 2021, através do Departamento de Estado da Administração Prisional (DEAP). Diz-se no pretérito que o DEAP promovia tal gerenciamento, porque ao longo do ano de 2021 este órgão sofreu algumas modificações em sua nomenclatura a partir da criação da Polícia Penal no estado. Influenciado pelos ventos da Emenda Constitucional nº 104/2019 (BRASIL, 2019) que criou a Policial Penal no Brasil modificações foram implementadas no órgão catarinense, principalmente com a sanção da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021 que regulamentou residualmente a matéria (SANTA CATARINA, 2021b).

A criação da polícia penal em Santa Catarina transformou o então DEAP em DPP – Departamento de Polícia Penal (2021b). Apesar da mudança de nomenclatura, pelo menos no que se refere ao modelo de gestão das prisões, as transformações não alteraram o modelo descentralizado de administração. Isso porque, a ideia prisional catarinense organiza-se em 08 Superintendências Regionais (Grande Florianópolis: Regional 01, Sul: Regional 02, Norte: Regional 03, Vale do Itajaí: Regional 04, Regional Serrana: 05, Oeste: Regional 06, Médio Vale do Itajaí: Regional 07, Planalto Norte: Regional 08) cujos polos estão distribuídos em 55 estabelecimentos penais do estado (SANTA CATARINA, 2021a).

Colocada entre a serra a Oeste e o Atlântico Sul a Leste, Criciúma localiza-se na região sul do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, a capital do estado, fica a cerca de 190 quilômetros a norte, enquanto Porto Alegre (capital do Rio Grande do Sul) resta a 230 quilômetros ao Sul. A localização do município, seguindo a lógica descentralizada do DEAP (agora DPP), posiciona-o dentro do guarda-chuva da denominada Superintendência Regional 02 de administração prisional (SANTA CATARINA, 2021a).

Quem observa Criciúma no papel sem conhecer a cidade de forma mais próxima tende a imaginar que a origem da localidade se aproxima da de outros polos importantes do estado catarinense. Isso se desconstrói quando se conhece a cidade mais de perto. Caminhando pelas áreas onde se abrigam os prédios e construções mais antigos do município, pode-se observar que a história da cidade não é tão antiga quanto a sua relativa imponência o faz supor pelos 219.393 habitantes (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2021).

A comunidade celebra a fundação da cidade no dia 06 de janeiro. Data oficial da celebração. Segundo José Paulo Teixeira (1996, p. 53), neste dia, no ano de 1880, motivados pela condição de enriquecerem na América, um grupo de imigrantes italianos fixou-se aonde hoje é a cidade, fundando o núcleo São José de Criciúma. Entre o período de instalação desses imigrantes até a primeira década do Século XX a cidade foi construída a partir dessas atividades ligadas a agricultura que, de acordo com Teixeira (1996, p. 54), diante da desigual distribuição de terras promovidas pelo órgão central brasileiro, gestou-se a desigualdade social e a formação de uma pequena elite.

O núcleo São José de Criciúma, local onde os imigrantes se assentaram, vinculava-se ao município de Araranguá. O processo de emancipação política ocorreu em um período de transição entre o “processo de colonização” e a exploração do carvão que se iniciou nas primeiras décadas do século XX (TEIXEIRA, 1996, p. 49).

Triches e Zanelatto (2015, p. 37) discorrem, com detalhes, que:

[...] até 1925, Criciúma era apenas um dos distritos do município de Araranguá, controlado politicamente desde 1900 por um luso-brasileiro, o coronel João Fernandes de Souza. Isso significa que também a emancipação política de Criciúma foi marcada por interesses sócio-econômico-políticos e envolveu disputas políticas em âmbito local e regional. O desmembramento suscitou a perda do controle político de Criciúma pelo grupo liderado pelo coronel João Fernandes de Souza, que em âmbito estadual era próximo da oligarquia dos Ramos.

A emancipação formal e a transformação da localidade em município ocorreu em 04 de novembro de 1925 com a sanção do projeto de lei nº 1516. Ela foi a consequência natural da influência política, econômica e social que a região adquirira já nas primeiras décadas do século XX a partir da descoberta e exploração do carvão que paulatinamente ganhou espaço na região e no país (TRICHES; ZANELATTO, 2015, p. 37). Com a emancipação e a ascensão quase seguida de Getúlio Vargas ao poder em 1930 a extração do carvão se hegemonizou no cenário econômico de toda a região graças aos constantes subsídios governamentais oferecidos pela ditadura varguista (TRICHES; ZANELATTO, p. 51).

Todo complexo energético-carbonífero montado na região sul de Santa Catarina (usinas termelétricas, sistema portuário e ferroviário, coqueiras industriais carboquímicas, mineradoras, etc) e que forma o mosaico urbanamente caótico que se chama Criciúma, todo este complexo que caracteriza e fundamenta a história e o desenvolvimento econômico da cidade, foi constituindo a partir de uma ligação político-estrutural entre a esfera pública e privada, mais exatamente, entre o patrimônio público e o patrimônio privado (TEIXEIRA, 1996, p. 16).

A industrialização da extração do carvão provocou uma segunda onda migratória de trabalhadores agora oriundos do planalto serrano em busca de emprego e renda. No município, encontraram nas minas de carvão a oportunidade de uma vida melhor, passando a ocupar, evidentemente, as regiões periféricas da cidade (TEIXEIRA, 1996, p. 47).

Outra consequência dessa massificação foi a mobilização dos mineiros em busca de melhores condições de trabalho e moradia. Ao mesmo tempo em que a elite da cidade se consolidou entre os proprietários das mineradoras, os trabalhadores iniciaram um processo de organização imprescindível para inúmeras conquistas adquiridas naqueles tempos. Esta mobilização se destacou, como se verá adiante, porque a história dela se confunde com a institucionalização do modelo penitenciário na cidade (TRICHES; ZANELATTO, 2015, p. 51).

A cidade de Criciúma é reconhecida no cenário estadual e nacional por suas lutas sociais, populares e sindicais, pelas constantes mobilizações de trabalhadores, cujos movimentos são considerados “de vanguarda”, no plano nacional. Muitos se referem a Criciúma como “a ABC” de Santa Catarina – referindo-se ao seu militantismo sindical – ou, para usar uma expressão mais preocupante, Criciúma às vezes aparece em cena como a “Cuba de Brasil” (TEIXEIRA, 1996, p. 18).

A hegemonização do carvão na cidade seguiu das primeiras décadas do século XX, ultrapassou todo o período varguista e começou a cambalear exatamente a partir dos anos 1960 e 1970. A indústria dependia muito do auxílio governamental e

a ajuda oscilou com o fim da Segunda Guerra Mundial, porque o acesso a outras fontes de energia mais baratas, até então dificultado pelo entrave do conflito, deixou de ser um problema retirando a imprescindibilidade da energia carvoeira (TRICHES; ZANELATTO, 2015, p. 51).

Diante das frequentes crises no setor, uma parcela do empresariado buscou outras fontes para a economia como nas atividades calçadista e azulejista que, paulatinamente, começaram a concorrer com a economia local e empurram o carvão do centro econômico da cidade (TEIXEIRA, 1996, p. 60).

Com o estouro da crise do carvão, o desemprego, os baixos salários e as péssimas condições de trabalho, as turbulências e a pobreza aumentaram na cidade. Neste mesmo período, o Brasil sofreu o golpe militar de 1964 que rapidamente foi apoiado pelas elites locais e contrariado pelos trabalhadores organizados da mineração. No cenário entre disputas políticas e a falta de condições dignas aos grupos subalternizados, iniciou-se um duro processo de repressão contra esses segmentos da população, transformando a sociedade cricumense (TRICHES; ZANELATTO, 2015, p. 106).

Em um período de dura repressão, o cárcere começa a ser objeto de maior atenção pelas autoridades já que os aprisionados eram alocados de forma improvisada em lugares não criados para isso no centro da cidade (TRICHES; ZANELATTO, 2015, p. 106). A partir de então, as discussões e os trabalhos em torno da construção de uma cadeia pública são iniciados, a fim de alocar as pessoas detidas em lugares pretensamente próprios para tanto, sem improvisos.

A primeira cadeia pública da cidade, o Presídio Santa Augusta (hoje Presídio Regional de Criciúma) foi inaugurada somente no ano de 1977 quando, desde o fim da década de 1960, as autoridades viam a necessidade de alocação de um estabelecimento penal afastado do centro da cidade, conforme descreve a Câmara Municipal de Criciúma (2001).

Construído a aproximadamente 05 quilômetros do centro da cidade e inicialmente projetado para recolher 167 pessoas, o Presídio Regional de Criciúma foi crescendo no local junto com a cidade que se urbanizou em torno da instituição carcerária. O avanço do número de pessoas aprisionadas em detrimento do número de vagas rapidamente superlotou o Santa Augusta, criando uma série de problemas internos (motins, mortes, rebeliões, etc) e externos com a própria vizinhança que se

via incomodada com a onipresença do cárcere (CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA, 2001).

Atendendo ao pleito desta última, no ano de 2001 a Câmara Municipal de Criciúma instalou uma Comissão Especial para, conforme artigo 1º da Resolução nº 006/01, “tratar sobre o problema Presídio Santa Augusta” (CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA, 2001). A Comissão permaneceu ativa até o ano de 2002 e tentou de todas as formas retirar a cadeia pública do local sugerindo que ela fosse instalada em um sítio distante do bairro naquela oportunidade já urbanizado.

As respostas formuladas pelas autoridades de segurança da época que constam no processo da Câmara Municipal foram no sentido da impossibilidade de outra remoção. O então Secretário de Segurança propôs-se a tentar minorar o problema promovendo reformas internas no local já inadequado fisicamente (CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA, 2001). Daqueles tempos até os atuais, a cadeia pública em questão sofreu diversas reformas, sendo a última concluída no ano de 2017<sup>6</sup>.

Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (2021), no ano de 2020, o Presídio Regional de Criciúma possuía um quantitativo de 1018 pessoas, recolhidas nas 696 vagas. A unidade possui presos que aguardam o processo - portanto, provisórios - e condenados em regime fechado e semiaberto. Atende, além de Criciúma, outras 05 comarcas da região que não dispõem de cadeia pública própria. Como se pode observar, ainda no ano de 2020, apesar das inúmeras reformas prometidas desde 2001, o problema da superlotação do estabelecimento continua, assim como os protestos da vizinhança.

Em socorro à superlotação da unidade da região central da cidade, foi inaugurada, em junho de 2008, a Penitenciária Sul de Criciúma. Localizada em um bairro de Criciúma afastado do centro da cidade e do próprio Presídio Regional de Criciúma, a penitenciária, de acordo com os dados extraídos do Departamento Penitenciário Nacional (2021), destina-se ao recolhimento de pessoas condenadas em regime fechado.

---

<sup>6</sup> SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. Florianópolis, 2017. Disponível em: [https://www.sap.sc.gov.br/?option=com\\_content&view=article&id=1294:secretaria-da-justica-e-cidadania-entrega-reforma-e-ampliacao-do-presidio-regional-de-criciuma&catid=19&Itemid=260](https://www.sap.sc.gov.br/?option=com_content&view=article&id=1294:secretaria-da-justica-e-cidadania-entrega-reforma-e-ampliacao-do-presidio-regional-de-criciuma&catid=19&Itemid=260). Acesso em 14, abr. 2022.

Em matéria veiculada no sítio da Câmara de Vereadores da cidade em fevereiro de 2005<sup>7</sup>, é possível observar algumas nuances da unidade prisional então projetada. Naquela oportunidade, o Secretário de Segurança Pública, à época responsável pela administração dos presídios, compareceu ao parlamento municipal a fim de advogar pela implantação da instituição na cidade. Segundo a matéria veiculada

A realidade do Presídio Santa Augusta e da sua população carcerária e a qualidade e segurança do projeto elaborado foram os principais argumentos utilizados pelo secretário de Estado para convencer os vereadores de Criciúma a construir na cidade o futuro presídio do Sul catarinense. Conforme Benedet o “Santa Augusta”, construído na década de 70 foi projetado para abrigar 167 detentos e hoje conta com um total de 512 detentos. Dentre esses, 267 são condenados e os demais aguardam julgamento. Entre os presos que já cumprem penas são de Criciúma 173 homens e 39 mulheres e apenas sete são de outras cidades. Dos 245 detentos provisórios, que aguardam julgamento, são de Criciúma 146 homens e 21 mulheres e 12 são de outros municípios catarinenses. A nova penitenciária terá capacidade para atender cerca de 300 detentos, ou seja, todos os presos que cumprem penas no Presídio Santa Augusta, que continuará funcionando, apenas com detentos que ainda aguardam decisão da justiça (CRICIÚMA, 2005).

Portanto, através dos argumentos da falta de vagas, “segurança” e necessidade de alocação de condenados em regime fechado em um local supostamente adequado, as autoridades articularam a criação da Penitenciária Sul. Ao contrário do disposto na matéria, o estabelecimento foi inaugurado com o quantitativo de 352 vagas. Entre reformas e ampliações, o local passou a dispor, já no ano de 2019, de 650 vagas, sendo alocados, na oportunidade 785 reclusos, número este que passou para 893 em 2021 em consequência dessas ampliações (BRASIL, 2021).

Outra instituição criada para amenizar os problemas do Presídio Regional de Criciúma é a Penitenciária Feminina. Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (2021) o estabelecimento foi inaugurado em 30/01/2018 criando de 286 vagas. Localizada ao lado da Penitenciária Sul, a unidade feminina recebeu logo no início todo o contingente de mulheres até então alocadas no Presídio Regional de Criciúma. Os números do ano de 2021 demonstram que a unidade abrigava 306 pessoas.

Reunindo as histórias e o quantitativo disposto nos três estabelecimentos a cidade de Criciúma apresentava, no ano de 2021, 2200 pessoas recolhidas em

---

<sup>7</sup> VEREADORES CONHECEM PROJETO DA PENITENCIÁRIA SUL. Câmara de Vereadores de Criciúma, 2005. Disponível em <https://www.camaracriciúma.sc.gov.br/noticia/vereadores-conhecem-projeto-da-penitenciaria-do-sul-85>. Acesso em 28 mar. 2022.

unidades prisionais. Os números dispostos abaixo demonstram com mais detalhes esses números entre os anos de 2020 a 2021.

Quadro 02: Detentos dos estabelecimentos de Criciúma de 2020 a 2021.

<b>ANO DE REFERÊNCIA</b>	<b>PRESÍDIO SANTA AUGUSTA</b>	<b>PENITENCIÁRIA SUL</b>	<b>PENITENCIÁRIA FEMININA</b>
<b>2020</b>	1018	795	295
<b>2021</b>	1001	893	306

Enquadramento do autor a partir das informações de DEPEN (2021)

O local objeto da pesquisa define-se, portanto, no município de Criciúma por meio das três instituições acima relatadas. É de se confessar que a pesquisa em uma cidade do interior de um estado com uma população não tão expressiva - se comparadas aos demais entes da federação brasileira - tenha trazido um pouco de dúvidas à pesquisa. Contudo, a partir dos exemplos dos trabalhos realizados desde Sykes (2017) a Chies (2008) e munidos das construções metodológicas de Foucault (2010, p. 22-23) nos encorajamos a percorrer o caminho com confiança.

Com o recorte espacial bem delimitado, o ponto de intersecção metodológico se fecha com a delimitação do período escolhido para pesquisa, qual seja, 2020 a 2021.

Como dito anteriormente, o recorte temporal obedece ao período em que o pesquisador não esteve diretamente situado nas dinâmicas dos estabelecimentos penais pesquisados. Além dos imperativos metodológicos e de distanciamento, o próprio campo desenvolve-se neste lapso, uma vez que a Penitenciária Feminina de Criciúma, por exemplo, foi inaugurada em janeiro de 2018 e ao longo de todo aquele ano foi sendo aparelhada e, gradualmente, recebeu reclusas. Por isso, caso a pesquisa se iniciasse antes de 2019, por exemplo, os números não estariam tão adequados a uma realidade carcerária ordinária, prejudicando assim o desenvolvimento do trabalho.

As execuções da pena das pessoas aprisionadas nos três estabelecimentos são julgadas por um único juiz de direito. Na cidade de Criciúma, a magistrada responsável por essas demandas é o da Vara de Execuções Penais da comarca que ao mesmo tempo detém as atribuições de fiscalizar esses estabelecimentos (BRASIL, 1984). Ao contrário das administrações dos estabelecimentos que são realizadas por três profissionais distintos, as decisões finais

das execuções penais dessas unidades – normalmente exaradas por um juiz togado – são definidas por uma única pessoa.

### 2.3 AFINAL, POR QUE OS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES?

As dificuldades de acesso às informações sobre a prisão são discutidas frequentemente pelos pesquisadores do campo. Ramiro Gual (2016) ao tratar sobre os dados informativos concernentes às mortes sob custódia, é categórico quanto a ausência de uma base de dados homogênea que seja confiável para o início de qualquer tipo de debate.

Gual (2016) se propõe a explorar as estatísticas disponíveis sobre o tema no Brasil, Argentina e Uruguai, recortando as informações sobre as mortes nas cadeias latino-americanas. O debate proposto reside exatamente sobre os obstáculos existentes para se pesquisar a prisão a partir da própria falta de informação ou a sua inconsistência. Entre as problematizações, Gual (2016) identifica que os dados encontrados em sítios oficiais brasileiros não são suficientes para trazer um panorama razoável sobre as mortes nas prisões, porque estados como São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo, sequer divulgaram tais informações.

A ausência de uma melhor qualidade teórica e metodológica no estabelecimento das categorias e no registro de variáveis (tais como idade, gênero, situação processual, etc) não só oculta o fenômeno em relação a uma visibilidade pública da questão, mas também impede uma mais acurada compreensão do mesmo e inviabiliza análises comparativas entre países e regiões (CHIES; ALMEIDA, 2019).

A falta de informações sobre o cárcere não é novidade na América Latina. Aguirre (2009) descreve a forma desordenada e desorganizada que a prisão se consolida no Rio de Janeiro do período colonial. A contradição entre a realidade e as aspirações de modernidade também são descritas por Holloway (2009) quando o autor demonstra o total desprezo do Brasil Imperial com o cárcere. A consequência do desprezo é a ignorância - enquanto desconhecimento - sobre o assunto que se arrasta pelos vários brasis até os dias atuais.

No ano de 1971, na Europa, Foucault (2001) e seus companheiros, escreveram o Manifesto de Fundação do Grupo de Informação sobre as Prisões e criaram o chamado GIP. Naquela oportunidade quando a França fervia entre disputas ideológicas e repressão, os pesquisadores capitanearam uma luta em prol da informação. No Brasil, grupos de pesquisa importantes se colocam nesta mesma

posição considerando a dura realidade prisional. Citar todos nominalmente neste fragmento, seria pretensão demais para este trabalho. Entretanto, podemos denominar, de forma representativa a todos os demais, o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da Universidade de São Paulo<sup>8</sup> e pelas bandas do sul do país o Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais – Penitenciários, vinculado a Universidade Católica de Pelotas<sup>9</sup>. Esses grupos que buscam e trabalham essas informações são exemplos claros e consolidados de que o contato constante e diário com as instituições de segurança pública são imprescindíveis para a implementação de pesquisas sérias sobre o cárcere.

Desde a sua instituição no início deste século, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) além de ocupar-se em administrar o sistema penitenciário federal criado em conjunto, também procura anualmente divulgar os dados dos 27 entes federativos que administram, como já dito, as prisões com relativa autonomia. Evidentemente que o pesquisador do campo prisional precisa observar os dados oficiais com certa reserva (CHIES; ALMEIDA, 2019), porém não se pode deixar de registrar o esforço da instituição em trazer maior transparência sobre as informações da prisão no país.

O trabalho tem contribuído – ainda que para a própria negação – para a produção de diversas pesquisas no país. O contraste entre os números e a realidade, ou, por vezes, a própria informação prestada, geram importantes problematizações acadêmicas. Por outro lado, existem dinâmicas que apesar de serem importantes e fazerem parte das rotinas da prisão, sequer são objetos de atenção e levantamento pelos órgãos oficiais. Entre as informações não catalogadas estão exatamente os procedimentos disciplinares, que são o caminho trazido pela legislação para a implementação de sanções dentro do próprio cárcere (DIAS, 2014, p. 114)

Assim, ainda que exista um esforço condutor para a divulgação das dinâmicas por trás das grades, observa-se que as informações de maior sensibilidade dentro do seio punitivo estatal, como os procedimentos disciplinares, são desconhecidas da população. Isso faz lembrar que, embora o conceito de instituição total formulado por Goffman (2015, p. 16) necessite ser avaliado de forma mais acurada quando se trata da realidade brasileira, não se pode deixar de colher algumas

---

<sup>8</sup> Sítio oficial <https://nev.prp.usp.br/>

<sup>9</sup> Sítio oficial <https://gitep.ucpel.edu.br/>

pontualidades extraídas dentro desse conceito que se aplicam a realidade nacional:

Quando resenhamos as diferentes instituições de nossa sociedade ocidental, verificamos que algumas são muito mais “fechadas” do que outras. Seu “fechamento” ou seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico – por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos (GOFFMAN, 2015, p. 16).

A falta de catalogação dos dados referentes aos procedimentos disciplinares é representativa porque se trata do mecanismo de punição dentro da prisão. Por outro lado, a inércia das instituições em publicizarem essas informações servem de força motriz para a persecução de pesquisas neste espaço.

Muitos estudos discutem o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) implementado na Lei de Execuções Penais no ano de 2003 (BRASIL, 1984). Salla (2015) e Dias (2009), por exemplo, discutem os impactos que o RDD trouxe às interações sociais da prisão, aprimorando as dinâmicas de negociação entre presos e o Estado, na forma das construções a partir de Sykes (2017). Apesar de o objeto de estudo desses trabalhos não se alicerçarem nos procedimentos disciplinares, identificam-se algumas passagens que são importantes para tanto, como se observa em Salla (2015) quando ele discorre que

[...] [o] crescimento dos mecanismos de controle formais, como as sindicâncias, regime disciplinar diferenciado (RDD), as corregedorias etc, para interferir no cotidiano prisional sem haver, no entanto, prejuízo de se constatar que, ao mesmo tempo, esses mecanismos passam a ser acionados na lógica de um novo cenário de relações entre os presos, grupos organizados de presos e os agentes públicos (SALLA, 2015, p. 20).

Carvalho e Freire (2005), por sua vez, trazem a crítica jurídica do RDD e seus contornos anti-garantistas. Entretanto, essa pesquisa, assim como as outras referenciadas, se dedicam a pesquisar o instituto repressivo criado em 2003, trazendo de forma tangencial as dinâmicas dos procedimentos disciplinares.

Em os “Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional” Dias (2009) em uma rápida passagem sob os tipos descritos como infrações disciplinares pela lei de execuções penais (BRASIL, 1984) afirma que eles permitem uma avaliação e julgamento amplamente discricionários dos servidores dos estabelecimentos penais constituindo “[...] arbitrariedade do Estado na imposição de castigos”.

Os procedimentos disciplinares tornaram-se objetos específicos de pesquisa através de Dias (2014) que promoveu importante discussão sobre as chamadas “sindicâncias” instauradas entre 2000 e 2008 em duas unidades prisionais

do Estado de São Paulo. No caso do trabalho da professora da Universidade Federal do ABC, a partir dos dados levantados sob os procedimentos, realizou-se “[...] uma análise sobre as penalidades no espaço prisional num nível microscópico, produzidas e reproduzidas nas interações cotidianas e expressadas pelas formas mais banais do comportamento humano” (DIAS, 2014, p. 113). Neste caminho ela apresentou:

[...] um balanço das faltas disciplinares ocorridas no período indicado (e suas transformações) e discutiremos os complexos (ou demasiadamente simples) processos pelos dos quais a culpa é definida, assim como a punição ao culpado, as formas assumidas pela punição propriamente dita e, por fim, os efeitos dessa dinâmica na demarcação de assimetrias e hierarquias, as distorções provocadas pela justaposição de dispositivos disciplinares, mecanismos de controle e procedimentos punitivos, bem como a centralidade da punição no entrecruzamento das múltiplas redes de poder que operam no universo prisional (DIAS, 2014).

Com as provocações realizadas na pesquisa de Dias (2014) e as inquietações de um pesquisador institucionalizado (SILVÉRIO; DIAS, 2021), o trabalho se estrutura de forma a promover os levantamentos de dados dos procedimentos disciplinares. Pretende-se, dessa forma, compreender de que forma esses processos são estruturados, utilizados e tratados na prática dos estabelecimentos penais de Criciúma/SC.

Para tais intentos, pensando em métodos de pesquisa, inicialmente se conjecturou utilizar-se do indutivo, já que, segundo Gil (2008, p. 11) foi este método que influenciou significativamente as ciências sociais sobretudo após o advento do positivismo. Para ele, o método indutivo

Serviu para que os estudiosos da sociedade abandonassem a postura especulativa e se inclinassem a adotar a observação como procedimento indispensável para atingir o conhecimento científico. Graças a seus influxos é que foram definidas técnicas de coleta de dados e elaborados instrumentos capazes de mensurar os fenômenos sociais.

Nas pesquisas que envolvem o campo penitenciário visualiza-se a necessidade, de uma forma ou de outra, de um raciocínio indutivo do pesquisador. Chies (2008), por exemplo, ao pesquisar os administradores dos estabelecimentos penais da 5ª Região Penitenciária do Estado do Rio Grande do Sul discorre que:

Sob esse ponto de vista, não obstante as peculiaridades socioeconômicas e culturais já mencionadas dos municípios e das populações que compreendem a área de abrangência da 5ª RP-RS, as sociedades de cativos que estão sob a gestão dos Administradores entrevistados possuem, desde seus aspectos estruturais e, sobretudo, em suas dinâmicas relacionais, pontos em comum com as demais já analisadas em outros estudos e descritas a partir de estabelecimentos prisionais de maior porte ou localizados em grandes centros urbanos (CHIES, 2008, p. 305).

O ponto é que diante da própria objetividade do trabalho e da delimitação do tema, a pesquisa necessariamente precisou ser colocada em um espaço-tempo sob pena de infinitude do objeto. O número crescente de estabelecimentos penais e de encarceramento a cada ano demonstra a necessidade dessa objetividade e da indução como forma de perquirição científica.

Entretanto, Gil (2008, p. 11) demonstra que o método indutivo sofreu duras críticas capitaneadas por pesquisadores como David Hume (1711 – 1776) o qual argumenta que a indução não seria capaz de orientar a totalidade dos fenômenos a partir de premissas (GIL, 2008, p. 11).

Diante disso, Karl Popper, através da obra “A lógica da investigação científica”, acompanhando as arestas expostas pelas críticas ao método indutivo, definiu a idéia do método hipotético-dedutivo (GIL, 2008, p. 12). Partindo do princípio de que os conceitos postos seriam insuficientes para explicação dos fenômenos, formulam-se hipóteses em um esforço de falseamento delas. Nesse sentido, Gil (2008, p. 12) arremata

Das hipóteses formuladas, deduzem-se conseqüências que deverão ser testadas ou falseadas. Falsear significa tentar tornar falsas as conseqüências deduzidas das hipóteses. Enquanto no método dedutivo procura-se a todo custo confirmar a hipótese, no método hipotético-dedutivo, ao contrário, procuram-se evidências empíricas para derrubá-la.

Considerando que o problema objeto da pesquisa exsurge exatamente pela insuficiência de conhecimentos disponíveis sobre o assunto, visualiza-se que o método de abordagem hipotético-dedutivo encontra o melhor caminho da pesquisa (GIL, 2008, p. 12).

Como não há registro em sítios oficiais dos dados trabalhados, realizei um resgate das informações relacionadas aos processos administrativos disciplinares de forma direta, através de requerimento formal às administrações prisionais. Após a autorização dos gestores dos estabelecimentos, ingressei nas administrações prisionais e acessei os materiais constantes nas respectivas instituições. Dessa forma levantei as informações necessárias sobre os procedimentos instaurados e julgados durante os anos de 2020 a 2021 que serão apresentadas no último capítulo.

A análise desses procedimentos evidentemente cobra o alicerce teórico suficiente a subsidiar um aporte crítico dos elementos encontrados nos documentos oficiais das unidades prisionais objetos da pesquisa. Nesse aspecto, diante dos “[...] paradoxos e das contradições entre os discursos e as promessas acerca do castigo

pena pretensamente civilizado e a realidade de sua execução [...]” (CHIES, 2019, p. 55) a Questão Penitenciária ganha centralidade enquanto Campo próprio de pesquisa como proposto por Chies (2019, p. 111-112), uma vez que a complexidade do fenômeno prisional brasileiro distingue as relações sociais das instituições pretensamente fechadas.

Os estudos são perpetrados em torno de uma análise das construções jurídicas deste Campo. Fundando-se na Questão Penitenciária, pretende-se discutir a narrativa jurídica sobre a chamada “disciplina prisional” a partir de suas próprias incoerências teóricas e práticas (CHIES, 2019, p. 55).

Os debates teóricos se constroem dentro de um conjunto de normas antagônicas que se declaram coesas com os fins que o “ordenamento” procura atingir. Maia e Oliveira (2022), discutindo a legislação a luz foucaultiana, afirmam que “a lei não é feita para impedir determinados tipos de comportamento, mas para diferenciar as maneiras de burlar a própria lei”. Nesse contexto, segundo os autores, a legislação carregaria um plano direcionado de ilegalismos, que se constituiria dentro de uma margem de legalidades ou ilegalidades, consolidada exatamente para se perpetuarem os espaços de burla à legislação (MAIA; OLIVEIRA, 2022).

[...] uma lei, quando é instaurada, proíbe ou condena num só golpe um certo número de comportamentos, e logo aparece, em torno dela, uma aura de ilegalismos que não são tratados nem reprimidos da mesma maneira pelo sistema penal e pela lei propriamente dita (SOUTO, 2010).

Por isso, se no contexto da sociedade “extramuros” tais margens de (i)legalidades são discutidas, dedutivamente, considera-se que tais caixas de ferramentas do ordenamento tendem a tencionarem-se de forma ainda maior nos espaços prisionais brasileiros. É a partir dessas contradições teóricas e espaçamentos determinados que se pretende dialogar em torno dos procedimentos disciplinares. A própria noção de ilegalismo:

[...] aparece justamente no ponto de toque entre a noção de direito enquanto implicado com a lei, que ocorreria no plano conceitual, e a noção de direito enquanto implicado com a norma, como vetor dos mecanismos de normalização, como produtor e efeito de práticas da norma, já num plano das práticas (SOUTO, 2010).

Em uma análise prática, avaliando as micropenalidades próprias do sistema penal brasileiro (DIAS, 2014), o trabalho se apropria dos estudos sociais da prisão porque os procedimentos disciplinares impactam na dinâmica das relações sociais de uma instituição pretensamente fechada como as prisões brasileiras (GOFFMAN, 2015). Foucault (2010), neste aspecto, discute o estudo das relações

sociais quando aborda sobre o poder, demonstrando que não se trata de algo estático, engessado, tendente a permanecer sempre nas mesmas mãos. Para ele, “[o] poder se exerce em rede e, nessa rede, não só os indivíduos circulam mas estão sempre em posição de ser submetidos a esse poder e também de exercê-lo” (FOUCAULT, 2010, p. 26). Por isso, ferramentas de expressão de poder merecem atenção dentro deste meio.

Quando se pesquisa o cárcere no Brasil a obra “Vigiar e Punir” (2014) de Michel Foucault é incontornável. Salla (2017) demonstra isso ao refletir sobre os impactos dela nos estudos do cárcere no país percorrendo bibliograficamente as pesquisas neste campo desde a década de 1970 – ano de publicação da obra – até os anos 2000. Apesar da argumentação crítica que promove ao afirmar que a obra tem sido utilizada “[...] mais como referência do que efetivamente como inspiração teórica e metodológica das pesquisas que foram feitas nas ciências sociais [...]” (SALLA, 2017, p. 29), o autor não retira de contexto a importância do livro para as pesquisas no Brasil.

A argumentação proposta neste trabalho, já que fundada na questão penitenciária, não se prende exclusivamente aos meandros disciplinares dispostos em Vigiar e Punir. Apesar de reconhecer que as instituições carcerárias no país tenham a proposta disciplinar (GOFFMAN, 2015, p. 22) e objetivam o controle e a docilização dos corpos (FOUCAULT, 2014, p. 134), compreende-se que essa perspectiva pode não abarcar toda complexidade prisional brasileira (CHIES, 2019, p. 48-49).

Isso porque, a Questão Penitenciária enquanto Campo parte da complexidade singular dos meandros do modelo carcerário brasileiro e de suas próprias contradições. Assim, esse objeto de pesquisa concorre com outras formas de poder trazidas também por Foucault (2010, p. 204-207) conforme a hipótese de Chies (2019, p. 48-49)

[...] partindo da grade teórico metodológica de Foucault para além do poder e dimensão disciplinar, são as noções de poder soberano e de biopoder, com suas associadas tecnologias de segurança, as que de forma potente podem ampliar a compreensão crítica do funcionamento dos dispositivos prisionais no Brasil.

Limitar a pesquisa dentro da lógica disciplinar estudada com amplitude por Foucault (2014), ainda que seja um importante mecanismo de construção teórica, talvez não seja suficiente a potencializar toda a avaliação crítica que o tema pode dispor. As prisões nacionais, segundo Chies (2019, p. 32) não cumprem o discurso

disciplinar proposto na legislação, porque “menos lugares de produzir disciplina são espaços de expor à morte: fazer ou deixar morrer”, por isso, a limitação teórica da corrente disciplinar poderia não alcançar toda a complexidade penitenciária brasileira.

O trabalho, portanto, se constrói em discutir as próprias contradições jurídicas teóricas e práticas do objeto de pesquisa. Baseado no paradoxo que é substrato básico da Questão Penitenciária enquanto Campo (CHIES, 2019, p. 55), a ideia não se limita, exclusivamente, na ideia disciplinar construída pelo professor francês.

Reconhecendo que as prisões brasileiras escapam de uma expressão inteiramente disciplinar, consequência lógica de sua complexidade, os dados são avaliados, sob uma perspectiva crítica, discutindo-se as contradições teóricas e práticas do modelo disciplinar proposto pela lei de execuções penais, utilizando a potencialidade foucaultiana no bojo das demais formas de poder apresentadas pelo autor (FOUCAULT, 2010, p. 204-207).

### 3 APORTES TEÓRICOS DA PRISÃO BRASILEIRA

Como o trabalho se dedica a discutir as contradições teóricas e práticas de uma norma inscrita no contexto de micropenalidades singulares à prisão, faz-se necessário regressar a alguns elementos fundantes desta complexidade, pois somente através de um intercurso pela gênese prisional será possível compreender a generalidade posta na realidade inserta dentro dos procedimentos disciplinares.

#### 3.1 PARADIGMAS PUNITIVOS DE UMA “MODERNIDADE” LOCAL

Para se formar a ideia da realidade colocada dentro dos estabelecimentos penais localizados em uma cidade do interior de um pequeno estado da federação brasileira, faz-se necessário o resgate das construções teóricas sobre as prisões nacionais de forma lógica e organizada. Ainda que o modelo de gestão prisional no Brasil não apresente um padrão organizado suficiente a autorizar uma teorização genérica (MELO, 2020, p. 131), somente através de um alicerce teórico sólido torna-se possível compreender algumas contradições decorrentes de uma dinâmica prisional, que não se explicam em si mesmas.

Quando Foucault (2014, p. 09) inicia “Vigiar e Punir” narrando a forma como o desventurado Damiens, acusado de parricídio, foi penalizado, o professor francês procurou construir um lastro de empatia do leitor com os desafortunados de uma época da história da humanidade onde o suplício se construiu como uma ferramenta de repressão pública em desfavor daqueles que desafiavam a autoridade do rei.

Eventos como este temperaram o caldeirão de revoltas que desaguaram no rompimento com o Absolutismo nas revoluções burguesas ocorrida na Europa do século XVIII. Ainda que não tenha sido o único motivo para os movimentos de ruptura da ordem social vigente, porque, nas palavras de Wolkmer (2019, p. 61) o que houve foi “[...] um processo histórico vigoroso de ruptura, liberalização e criatividade que deslocaria a cultura jurídica como instrumento a serviço do despotismo esclarecido para expressar o ideário liberal-individualista e constitucional”, a rejeição social a imposição de suplícios como o de Damiens ao longo do “Ancien Régim” estiveram entre os principais motivos para a ruptura provocada (ZAFFARONI, 2013, p. 61).

O aporte teórico para tal rejeição foi encabeçado dentro de uma lógica iluminista que cobrava punições que atendessem a pretensos valores de igualdade e

fraternidade suficientes a livrar o povo do arbítrio da autoridade do rei. Nesse sentido, a voz de Cesare Bonesana (1738-1794) – ou marquês de Beccaria – que vendia proporcionalidade à penalidade, ganhou espaço e serviu como um dos tantos escopos teóricos para justificar o movimento de rompimento com os suplícios colocados até então (ANITUA, 2008, p. 160).

Beccaria entendia que o crime seria um ente jurídico. A pessoa que violasse o contrato social, o fazia por sua livre escolha e, por conseguinte, deveria receber uma punição estritamente suficiente a retribuir o mal praticado por ela, superando os suplícios em voga ainda no século XVIII (BECCARIA, 2012, p. 14-37). Para o autor clássico, punir seria diferente de vingar e, por isso, a pena deveria, de forma racional, retribuir e prevenir novas infrações, sendo aplicada “[...] de maneira a causar a mais forte e duradoura impressão na mente dos outros, com o mínimo tormento ao corpo do criminoso [...]” (BECCARIA, 2012, p. 37). Segundo Anitua (2008):

Beccaria advogaria uma modernização das penas que levasse em conta, mais uma vez, sua eficácia. Os castigos cruéis são excessivos e contraproducentes, tornam-se insensíveis aos homens e por isso devem ser substituídos por outros que sejam eficientes na hora de prevenir delitos (ANITUA, 2008, p. 163).

Sob esses argumentos iniciais, a prisão, que durante o período absolutista não se destacava dentro do espectro repressor, restou alçada ao topo como principal ferramenta de punição, porque supostamente atenderia os discursos iluministas (ZAFFARONI, 2013, p. 61).

No esteio de Beccaria, Jeremy Bentham surgiu como um teórico que procurou trazer mais objetividade à prisão, posto que o cárcere, neste segundo momento já se encontrava em destaque na sociedade burguesa. Segundo Zaffaroni (2013, p. 52-53), Jeremy “[...] concebia a sociedade como uma grande escola, na qual devia impor-se a ordem, ou seja, a chave era a disciplina e, para tal, o governo devia repartir prêmios e castigos”. A partir de Bentham, a pena de prisão passou a ser identificada como um caminho para um determinado fim e, em obras como “A Teoria dos castigos e recompensas”, do ano de 1811, o autor discorreu sobre sua concepção utilitarista.

No intercurso de Neder (2009, p. 88-89), Bentham:

[...] expôs suas preocupações com as reformas sociais (das prisões, do direito processual e da organização judiciária), numa perspectiva utilitarista. Preocupou-se também com a organização do poder, e as reformas sociais constituíam para ele apenas um meio de assegurar a ordem (NEDER, 2009, p. 88-89).

As construções iluministas iniciadas no século XVIII, pois, representam um marco para a prisão, porquanto elas constituíram o cárcere enquanto pena:

[...] a assistência dos flagelos e as execuções em público se faziam como rotina para determinada organização social e, com a mudança das reações e dos sentimentos culturais, passaram a ser vistas como manifestações pouco civilizadas, ou mesmo pouco refinadas do uso da violência. Razão pela qual passaram aos espaços públicos (escondidos) longe dos olhos e dos sentimentos populares, se deslocando para dentro das prisões, para atrás dos muros (LEAL, 2021a, p. 62).

Melossi e Pavarini (2006, p. 36) foram além no que tange ao discurso iluminista e demonstraram como a prisão-pena se perpetuou na sociedade burguesa. Segundo eles a necessidade de se controlar uma massa de desvalidos não amortizadas pelo processo de industrialização europeu constituiu a mola propulsora para o processo de consolidação do cárcere, porque assim seria possível, ao mesmo tempo, satisfazer o discurso iluminista controlando a massa de pessoas e explorando a mão de obra pelo trabalho prisional. O encarceramento, portanto, surgiu como solução ideal porque conseguiu interromper o modelo dos suplícios públicos do “Ancien Régim” – atendendo a narrativa iluminista -, e segregou uma significativa parcela de pessoas não amortizadas no novo modelo de sociedade capitalista (ZAFFARONI, 2013, p. 61).

Se a decolagem econômica do Ocidente começou com os processos que permitiram a acumulação do capital, pode-se dizer, talvez, que os métodos para gerir a acumulação dos homens permitiram uma decolagem política em relação a formas de poder tradicionais, rituais, dispendiosas, violentas e que logo caídas em desuso, foram substituídas por uma tecnologia minuciosa e calculada da sujeição. Na verdade os dois processos, a acumulação de homens e acumulação de capital, não podem ser separados; não teria sido possível resolver o problema da acumulação de homens sem o crescimento de um aparelho de produção capaz ao mesmo tempo de mantê-los e de utilizá-los; inversamente, as técnicas que tornam útil a multiplicidade cumulativa de homens aceleram o movimento de acumulação de capital (FOUCAULT, 2014, p. 211).

Foucault (2010, p. 32) coloca que na virada social ocorrida com a queda do absolutismo e a ascensão burguesa ao poder, exurgiu uma nova ferramenta que se tornou basilar para a implementação do capitalismo industrial: o poder disciplinar. Segundo ele “[...] as disciplinas vão trazer um discurso que será o da regra; não o da regra jurídica derivada da soberania, mas o da regra natural, isto é, da norma” (FOUCAULT, 2010, p. 33).

Com a queda do absolutismo a burguesia encontrou no modelo de sociedade disciplinar uma ferramenta eficiente de controle e adestramento da população em direção aos fins que a nova sociedade se propunha (FOUCAULT, 2014,

p. 214). Para Foucault (2014, p. 208) a prisão, enquanto instituição “completa e austera”, se hegemonizou dentro da sociedade dos séculos XVIII e XIX como ferramenta importante para a implementação dos objetivos burgueses de disciplinamento das pessoas. Dessa forma, se analisarmos o argumento proposto pelo professor francês em conjunto com as sustentações utilitaristas, sobretudo benthanianas, conseguimos observar a coerência dos argumentos de Foucault (2014).

As construções de Beccaria e Bentham passaram a ser objetos de contestação no século XIX, quando a prisão e a burguesia já estavam consolidadas no cerne social. A figura que promove a primeira ruptura teórica com Beccaria e os iluministas é Césare Lombroso que publica, em 1876, o livro *L'uomo delinquente*. Incurso em um contexto onde as análises experimentais pretensamente científicas estavam em alta, Lombroso partiu dessas premissas para sustentar a tese de que o criminoso seria um degenerado, cujo crime, se constituiria com naturalidade “[...] determinado por causas biológicas de natureza sobretudo hereditária” (BARATTA, 2011, p. 39).

A publicação da obra de Lombroso representa o marco da chamada Escola Positiva que, por meio de pesquisas empíricas, experimentais, promovidas nos manicômios do seu tempo, inaugurou a perspectiva da criminologia “como ciência” (BATISTA, 2011, p. 44). O outro passou a ser observado como “o criminoso” e a sociedade foi separada entre criminosos e não criminosos, já que os primeiros seriam reconhecíveis dentro de um escopo pretensamente verificável de cada localidade.

A ideia positivista ganhou destaque no mundo ocidental da segunda metade do século XIX e, por esse motivo, foi colocada enquanto política criminal iniciando-se o processo que Zaffaroni (2013, p. 82) definiu como “o primeiro arpatheid criminológico”. Embora o conceito seja visto também em Lombroso, foi Enrico Ferri, outro positivista, que incrementou a teoria e estruturou o conceito de defesa social como meio de contenção do criminoso. Incluindo o meio social no bojo etiológico positivista, Ferri procurou justificar a necessidade da implementação de medidas preventivas nos sujeitos considerados perigosos, assegurando, sobretudo mais punição ao Outro, o criminoso (ZAFFARONI, 1988, p. 168).

Leal (2018, p. 84) coloca que foi Ferri quem confrontou efetivamente a percepção iluminista de Beccaria e iniciou a chamada “guerra entre as escolas”, segundo ele:

A partir desse fragmento, e para encerrar essa sumária abordagem sobre as contribuições de Enrico Ferri, ganha corpo uma discussão que iria ser chamada de guerra entre as escolas – classicista e positivistas, ou entre juristas e criminologistas –, que se apresenta tendo a disciplina criminológica em seu centro, sendo os classicistas colocando-a como disciplina acessória do direito penal e que tem como centro a aplicação das normas do Direito produzidas de acordo com a ciência/filosofia do direito penal; já para os positivistas, a criminologia se coloca como submissa das ciências naturais, especialmente médicas, e preconizava inclusive uma diminuição da carga de responsabilidades dos juristas, tendo em vista que postulava ficar a decisão do jurista adstrita ao diagnóstico médico-criminológico, verificado de acordo com seus métodos científicos.

Rafaéle Garofalo (1851- 1934), outro positivista, através de sua obra “Criminologia” aproximou a “ciência” positivista ao trabalho jurídico-penal, compreendendo que o crime seria um “fato natural”, ou seja, um “delito natural” que se constrói a partir de sentimentos de proibidade e moralidade dentro da sociedade. Para ele o crime não se restringiria a uma sociedade posta, seria um evento que ocorreria naturalmente através da inadaptação do criminoso aos valores sociais fixados independentemente das regras existentes (LEAL, 2018, p. 85).

Garófalo directamente construyó una ideología idealista muy burdamente disfrazada de "ciencia", que es la mejor síntesis de racionalizaciones para todas las violaciones de derechos humanos que se haya escrito a lo largo de la historia y quizá parcialmente superada solo por algunos autores nacional-socialistas (ZAFFARONI, 1988, p. 168).

Portanto, a criminologia positivista, etiológica, rompendo com as perspectivas fixadas desde Beccaria, adquiriu notoriedade ao longo do século XIX e chegou ao século XX com todo o status de ciência que seus autores procuraram rotular. No campo do controle social, a ideia positivista procurou superar o sentido iluminista e utilitário da prisão, caracterizando-a mais como uma ferramenta de punição e exclusão do Outro, como conclui Alvarez (2003, p. 48-49)

Acreditamos que a criminologia fornece um discurso de sistematização e de legitimação das práticas penais disciplinares e dos saberes normalizadores que, como mostra Foucault, emergem ao longo do século XIX. A partir dela, uma nova doutrina penal se constitui, que influenciará inclusive atuais tendências no interior do direito penal (ALVAREZ, 2003, p. 48-49).

A compreensão das disputas entre as correntes jurídicas e criminológicas dos séculos XVIII, XIX e XX são importantes para avaliar o processo de construção de um modelo de controle social no Brasil. Os estudos europeus foram importados para a colônia de Portugal do século XVIII e ofereceram os discursos necessários para subsidiar os meios de controle social brasileiro. O Brasil sofreu (e sofre) a influência direta das correntes clássica e positivista que ofereceram suporte para as políticas criminais no hemisfério norte (ALVAREZ, 2003, p. 126) e, na linha crítica de Aguirre

(2009, p. 34), a necessidade das elites brasileiras em demonstrarem modernidade no Brasil, contribuiu diretamente para a importação dessas teorias ao país.

Enquanto Beccaria questionava os meios de controle social na Europa do século XVIII, o Brasil, ainda colônia de Portugal, baseava sua organização social na economia açucareira, escravista e rural (SCHWARCZ, 2018, p. 67). As Ordenações Filipinas regulavam as relações sociais e tipificavam as condutas criminosas (ARAÚJO, 2009, p. 240). A sociedade dividia-se entre pessoas escravizadas, não escravizadas e uma elite escravocrata que dominava e aplicava a lei conforme os seus interesses. A organização social hierarquizada, pois, conduzia as ferramentas de punição e a aplicabilidade da lei variava conforme a pessoa do infrator. O controle social também se distinguia conforme a localidade do evento. Nas áreas rurais, o senhor de engenho era a lei e aplicava a punição que bem entendia sem qualquer interferência de autoridades constituídas, enquanto nos centros urbanos se buscava, de alguma maneira, centralizar as iniciativas sancionadoras nas mãos de magistrados (KOERNER, 2006).

Nessas circunstâncias, durante o período colonial, pouco se discutiu a respeito de aportes teóricos suficientes a materializar um modelo de controle social como vinha discutindo o outro continente. Nas palavras de Lilia Schwarcz (2018, p. 67) “a partir do século XVI a empresa colonial giraria em torno da cana: a formação de vilas e cidades, a defesa de territórios, a divisão de propriedades, as relações com diferentes grupos sociais e até a escolha da capital”. Isso demonstra que a teoria predominante naqueles tempos era a do açúcar, da escravização e da exploração do trabalho.

Ainda que a posterior vinda da corte portuguesa ao Brasil em 1808 tenha sido motivo para modificações significativas nos cárceres do Rio de Janeiro - como demonstra Araújo (2009, p. 245) - e também sido o alicerce para o início do processo de modernização do país, o mesmo não se pode dizer sobre a construção de um ordenamento jurídico correspondente. As Ordenações Filipinas perduraram durante o período e as teorias que vinham sendo implementadas no hemisfério norte foram debatidas nestes lados do Atlântico somente quando o país, já em 1822, declarou-se independente de Portugal e se viu na obrigação de estruturar instituições e normas para a regulação social (ARAÚJO, 2009; PEDROSO, 2002, p. 61).

Durante o lapso em que as Ordenações Filipinas se mantiveram em vigor no Brasil com a presença da corte de D. João VI, o ordenamento jurídico - já

considerado desproporcional e ultrapassado para o pensamento iluminista dominante - vinha sendo aplicado de forma relativizada pelas autoridades que já se influenciavam pelas compreensões de Beccaria e identificavam as Ordenações como documentos precluídos naquele momento da história (ARAÚJO, 2009). Nas palavras de Neder (2009, p. 80) “a dureza da pena prevista no texto da lei combinava-se com a temperança do perdão régio, que fazia parte do processo de dominação e submissão política”.

Com o retorno da Corte e a permanência de Dom Pedro I no Brasil, o processo de independência ocorreu em 1822 e junto com os turbulentos movimentos pós libertação formal, surgiu a necessidade de estruturação normativa de grande parte das organizações que, assim como o cárcere, naquela oportunidade já existiam e faziam parte da realidade brasileira ainda que não regulamentadas de forma mais direta no bojo das Ordenações Filipinas (SCHWARCZ, 2018, p. 232-233; PEDROSO, 2002, p. 61).

Pode-se dizer que a realidade colocada no processo de pós-independência, onde o conjunto de determinadas práticas precederam a instituição formal de organismos administrativos, ajudam, de alguma forma, a compreender a contraditória relação entre o discurso e a realidade do cárcere brasileiro dos dias atuais, pois as pesquisas no campo penitenciário tem partido justamente do mesmo marco histórico para concatenar a fonte dos paradoxos que se perpetuam no dispositivo penitenciário até os dias atuais (CHIES, 2019, p 26).

Na esteira das contradições da própria Constituição Imperial de 1824 que se colocava como um documento em favor das liberdades individuais, característica das construções iluministas do período, o Código Criminal do Império, em 1830, se constitui o primeiro documento sobre a matéria no novo país (PEDROSO, 2002, p. 57).

[...] a Constituição adotou os princípios da responsabilidade individual pelos crimes e da legalidade. Aboliu, para os cidadãos, as penas de açoites, torturas, marcas de ferro quente e qualquer pena cruel. Também previu a elaboração de um código civil e penal, o que ocorreu com a promulgação do Código Criminal em 1830 e o Código de Processo Criminal em 1832, baseados nas doutrinas iluministas do direito de punir. As penas eram a condenação à morte, à prisão, simples ou com trabalho, às galés, ao degredo, ao banimento, ao desterro, a multas e à suspensão ou perda de emprego público (KOERNER, 2006).

Logo, o primeiro material jurídico relacionado ao controle social em vigor no Brasil independente importou saberes iluministas para, no esteio da própria

Constituição Imperial de 1824, construir a normatização criminal no Brasil. Por esse motivo, o iluminismo penal de Beccaria, com os arrimos utilitaristas de Bentham, foi o alicerce teórico do documento quando se tratava de punição, já que a Escola Clássica ainda era o modelo de pensar hegemônico na Europa, e como o Brasil sempre se preocupou em parecer moderno aos olhos do mundo, não seria nesse momento que ficaria para trás (AGUIRRE, 2009, p. 37).

Entretanto, assim como a própria Constituição do Império, o Código Criminal de 1830 reclamava modernidade, mas se mostrava retrógrado e contraditório. Neder (2009, p. 101) demonstra que a manutenção da escravização das pessoas nos documentos jurídicos do país independente foi suficiente para expurgar qualquer ideia pretensamente libertária discursada pelas manifestações burguesas. Nos mesmos termos, Koerner (2006) disserta:

A dualidade entre senhor e escravo se traduz em lógicas punitivas diferentes. Para os homens livres adotam-se e nas baseadas nos princípios da exemplaridade e da correção moral dos condenados, enquanto aos escravos cabem penas voltadas à intimidação e a aniquilação física. Juristas e parlamentares pensavam que as penas baseadas na exemplaridade e na correção moral dos condenados seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública numa sociedade atrasada ou “pouco civilizada” como a brasileira. Eles constatavam que a sociedade era dividida entre livres e escravos e prognosticavam que os efeitos da exemplaridade e da correção moral, atribuídos a algumas penas, poderiam ser produzidos apenas na parcela educada da população (KOERNER, 2006, p. 232-233).

Isso diferenciava o modelo punitivo conforme a pessoa do infrator. Penas de mortes, galés e suplícios em praças públicas contra pessoas escravizadas não acompanhavam na íntegra os meandros iluministas e remetiam o Brasil ao medievo. Em verdade, ainda na esteira de Koerner (2006, p. 234), “a lógica das punições traduzia-se na agenda de reformas penais: humanizar as penas dos homens livres e agravar as penas dos escravos”. Tratava-se de um desejo das elites que a prisão fosse o destino pretensamente mais humanizado, no entanto, Regina Célia Pedroso (2002, p. 73) demonstra que nem aos “homens livres” infratores, sujeitos ao cárcere, se via o alcance dos ditames defendidos no Código Criminal:

Todo o arcabouço legislativo montado pela regulamentação das prisões e pelo conjunto de Leis, Decretos e Códigos não humanizou o sistema penitenciário; muito pelo contrário, a quantidade de novos mandamentos sobre a conduta e direção das casas de aprisionamento fez com que se perdesse a finalidade da origem da prisão, transformando a instituição em um mero aparelho burocrático. Constatamos, desta forma, que o mau gerenciamento foi uma das causas que, desde a implantação dos cárceres em território brasileiro, impediu que os objetivos fossem atingidos ou seja, o de transformar o condenado em uma “nova pessoa”.

O Golpe Republicano de 1889, afirma Schwarcz (2018, p. 310), teria sido quase uma consequência da abolição formal da escravidão de 1888. O império se sustentava dentro da lógica rural escravista e quando essa estrutura ruiu, os apoiadores da corte de D. Pedro II lavaram as mãos e deixaram o ainda imperador sem o apoio necessário para sustentar-se no poder. Com a cabeça do imperador em uma bandeja, os conspiradores pela república colocaram seu intento em prática e, através do ato de Deodoro da Fonseca, em novembro de 1889, a República Brasileira foi proclamada (SCHWARCZ, 2018, p. 315).

Com a queda do império e a instalação da república, um remodelamento das estruturas normativas foi iniciado (SCHWARCZ, 2018, p. 319). As elites intelectuais brasileiras do período de fins do século XIX já se embriagavam com os arranjos pretensamente científicos da Escola Positivista, eis que a obra de Lombroso e os congressos positivistas realizados na América Latina já haviam sido realizados trazendo aquilo que supostamente seria o “mais moderno” (LEAL, 2018, p. 93). A posterior publicação do Código Penal Republicano - Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 - de cunho ainda beccariano, decepcionou essa elite que identificou o documento como atrasado em termos criminais, porque afastado dos “critérios modernos da ciência penal” proposta a partir do positivismo lombrosiano (ALVAREZ, 2003, p. 72).

Ainda que não colocada no Código Penal como queriam os intelectuais do momento, as ideias lombrosianas acompanharam os juristas e médicos das primeiras décadas da república e fizeram parte do cotidiano do debate, da interpretação da lei e da operacionalização dos meios de controle social:

[...] segmentos da elite jurídica rapidamente perceberam que o Código Penal da República era apenas um ponto de partida, ainda excessivamente tímido, frente às urgências colocadas pela construção da nova ordem política e social republicana. Assim, desde a do Código, inúmeras críticas surgem, feitas principalmente por juristas e também por médicos envolvidos com questões jurídico-penais. E estas críticas serão por diversas propostas de reformulação ou substituição do Código que atravessam toda a Primeira República (ALVAREZ, 2003, p. 70).

O classicismo perdeu espaço para o positivismo lombrosiano na academia brasileira. A ideia determinista biológica de Lombroso fez com que médicos passassem a se interessar e participar dos processos de construção das políticas criminais. Esse momento da história brasileira é representativo porque se materializou como meio de superação das emergências dos segmentos sociais dominantes no controle das pessoas naquele momento libertas da escravidão formal (NEDER,

2009). Marcos César Alvarez (2003, p. 68) descreve que o movimento republicano foi um ato de uma pequena parte da sociedade brasileira e a falta de participação popular transformou-se em posterior dificuldade no processo de assimilação social do novo Estado e suas leis, os quais, nada mais eram que instrumentos de manutenção da hierarquia social.

Apesar de não codificado formalmente como queriam as elites, o positivismo criminológico recebeu ampla aceitação brasileira e isso não ocorreu por acaso. Havia a necessidade de uma justificativa teórica, científica, para a implementação de exclusão e controle do coletivo de pessoas recém libertas da escravização. A repressão ao Outro, ao criminoso, ao negro, foi o objeto central da importação positivista nestas paragens (KOERNER, 2006, p. 238). Não por coincidência, Clóvis Moura (1988, p. 55-56) apresenta o período pós-abolição formal como marco temporal para demonstrar que o discurso da “democracia racial” se construiu enquanto os aparelhos repressivos de sustentação positivista caçavam aqueles considerados degenerados.

Tais posturas foram assimiladas e reelaboradas em redes sobre o Brasil e o “criminoso brasileiro”. Este ganhou novos adereços relacionados às teorias da miscigenação racial e às elucubrações sobre a presença de ex-escravos de origem africana nas cidades brasileiras (NEDER, 2009, p. 93).

O Código Penal da República trouxera, portanto, características próprias das emergências das classes dominantes para manutenção da estrutura social pós abolição formal, um pouco aquém das expectativas positivistas, é verdade, mas não se nega o caráter individualista e separatista, que não deixou de ser colocado em prática na época. A criminalização da vadiagem e a mendicância, por exemplo, são representativas para elucidar o processo de controle dos segmentos populacionais marginalizados que se iniciou neste período a partir de uma perspectiva positivista (ALVAREZ, 2003, p. 73).

O ideário etiológico positivista aportado no fim do século XIX manteve influenciando boa parte das elites locais e foi utilizado como referência para a implementação de políticas criminais, incluindo a própria operacionalização da administração penitenciária (MELO, 2020, p. 93). Alvarez (2003, p. 128) afirma que a “ciência penal” sofreu resistência de alguns juristas da época como Rui Barbosa. Contudo, essa oposição, teria sido limitada a aspectos jurídicos de constitucionalidade, pois o próprio Rui Barbosa assinalava compartilhar algumas ideias lombrosianas.

Estas e muitas outras críticas se levantaram contra os novos conhecimentos criminológicos. Mas, ao se contrapor os argumentos da época e a favor da criminologia, percebe-se facilmente que os autores da nova escola penal foram bem mais loquazes que seus opositores. E, neste debate, os juristas adeptos da criminologia receberam o apoio, nada surpreendente, de outro grupo de envolvidos então com questões jurídico-penais: os médicos (ALVAREZ, 2003, p. 130).

O médico Nina Rodrigues, Professor da Faculdade de Medicina da Bahia se colocou como um dos principais reprodutores do positivismo no Brasil, através de uma adaptação positivista à realidade brasileira construindo a figura do Outro em uma “ciência” anti-mulata (ZAFFARONI, 1988, p. 147). Nestes termos, Pedroso (2002, p. 66) disserta:

Como discípulo de Cesare Lombroso – que buscou o conceito de criminoso a partir do desenvolvimento social -, Nina Rodrigues via na pureza de raça a resposta para o controle da violência, estabelecendo que havia uma tendência natural para a prática de crimes na população mestiça. Assim, teorias biológicas, sobre criminalidade foram apropriadas para apoiar ideologias de cunho racista (PEDROSO, 2002, p. 66).

Ainda que não tenha sido implementado em sua totalidade como queriam alguns autores, os meandros positivistas dualizaram com as concepções clássicas durante os séculos XIX e XX e conseguiram espaço nas constantes modificações legislativas criminais do período, influenciando as práticas prisionais de forma singular até os dias atuais (ALVAREZ, 2003, p. 72; 136).

Por outro lado, alguns autores procuraram fugir da polarização teórica e suavizar os seus conceitos aparentemente antagônicos. Esses operadores abraçaram-se ao positivismo criminológico, mas de forma desprendida da antropologia criminal lombrosiana adaptada pela medicina brasileira. Isso gerou uma disputa entre médicos e juristas que percorreu o século XX, porque, ao contrário dos médicos, os juristas construíram, a partir da ideia positivista, uma teoria de defesa social calcada em elementos etiológicos, experimentais, de maneira, digamos, menos contundentes e objetivas, relativizando o positivismo para contornos mais liberais; o que contrariava as perspectivas puramente deterministas dos médicos (ALVAREZ, 2003, p. 142).

Com o tempo outras perspectivas também foram ocupando espaços teóricos como a criminologia culturalista, relativizando a dualidade da disputa e suavizando a polarização nos campos teóricos e normativos (MELO, 2020, p. 120). Já na primeira metade do século XX, como demonstra Alessandra Teixeira (2009, p. 77) surgiram legislações que procuraram tratar sobre a execução da pena de prisão,

principalmente com os códigos Penal e Processual Penal publicados, respectivamente, nos anos de 1940 e 1941. O Código de Processo Penal apesar de não ter conseguido centralizar a normatização da execução penal nas mãos da União como queriam muitas autoridades da época, promoveu a inserção - ainda que tímida - do judiciário no espectro de cumprimento da pena, conferindo ao “juiz da causa” o poder de conceder alguns benefícios da legislação em uma tentativa de “democratização” montesquieniana da execução penal.

Essas alterações específicas podem ser vistas como o ponto de partida para as modificações que o Brasil viria a promover somente na década de 1980, influenciado pelas políticas sociais colocadas em prática nos Estados Unidos da América do Norte no pós-segunda Guerra Mundial (GARLAND, 2008, p. 93). Ocorreram de forma tímida e muito aquém do que se procurava, é verdade, porque existia grande polêmica em torno da forma como a legislação deveria reconhecer o apenado. A ideia americana desses tempos já era no sentido de que o condenado fosse observado como sujeito de direitos, porém, muitos teóricos brasileiros não se desprendiam dos aportes positivistas amplamente praticados até então e isso contribuiu para as tímidas modificações da execução penal daquele período (TEIXEIRA, 2009, p 77).

Embora o rito normal do percurso possa chegar até os dias atuais com as legislações criminais em vigor, sobretudo a lei de execuções penais, o presente capítulo procura construir o aporte teórico e prático formativo do dispositivo carcerário brasileiro. Como a legislação atual e as teorias contemporâneas correspondentes terão capítulo próprio e o raciocínio esboçado até então foi marcado definitivamente no século XX, esgota-se a presente construção neste escopo a fim de imediatamente iniciar um paralelo dessas construções teóricas que materializaram a prisão no Brasil entre os séculos XVIII, XIX e XX.

### 3.2 DA TEORIA À PRÁTICA: A (DE)FORMAÇÃO DO CÁRCERE NO BRASIL

Enquanto juristas e médicos não chegavam a um consenso sobre o fundamento teórico para a punição brasileira, os mecanismos de controle social foram colocados paulatinamente em prática no Brasil entre disputas e acomodações políticas (ALVAREZ, 2003). Este tópico se dedica a discutir os aportes teóricos da prisão brasileira e, como no primeiro momento já foram exploradas as teorias que

procuraram sustentar a implantação do cárcere no país, procura-se neste segundo tempo, demonstrar o processo prático de consolidação da instituição prisional.

A prisão, assim como tantas outras organizações brasileiras, surgiu antes mesmo da sua institucionalização normativa. Materializou através de um conjunto de atividades das autoridades constituídas e somente depois foi regulada por atos legislativos e administrativos correspondentes. Por isso, seguir uma ordem lógica entre teoria e prática do cárcere brasileiro neste capítulo tende a subsidiar teoricamente os paradoxos institucionais a que ela se coloca desde o seu princípio (CHIES, 2019, p. 55).

Argumentamos sobre essa contradição porque logo que os povos originários viram sua terra invadida por europeus no século XV, iniciando, segundo Dussel (1995, p. 86) a Era Moderna, eles nunca mais deixaram de conviver com a exploração. Especificamente no Brasil, além de todo o processo de dominação e escravização promovido pelos invasores, a localidade foi colocada pela Corte da época como destino das pessoas condenadas a pena de degredo. Pedroso (2002, p. 61), utilizada como referência na afirmação descrita, ainda materializa o fato ilustrando que:

A primeira menção à prisão no Brasil é dada no Livro V das Ordenações Filipinas do Reino, que decreta a Colônia como presídio de degredados. A pena era aplicada aos alcoviteiros, culpados de ferimentos por arma de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, resistência a ordens judiciais, falsificação de documentos e contrabando de pedras e metais preciosos (PEDROSO, 2002, p. 61).

O Brasil foi destino de degredados até 1808 quando a Corte portuguesa aportou foragida da invasão napoleônica (PEDROSO, 2002, p. 61). Após a chegada de D. João VI, o país deixou de ser destino de degredo, mas outras formas de punição foram sendo implementadas com base nas determinações constantes nas Ordenações Filipinas, as quais, como visto, regularam a matéria até 1830 (ARAÚJO, 2009, p. 240).

A primeira prisão instalada no Brasil data de 1769, quando uma Carta Régia determinou a criação de uma casa de correção no Rio de Janeiro (PEDROSO, 2002, p. 61). Durante o período colonial poucas cadeias começaram a existir, pois elas se destinavam a somente albergar pessoas que aguardavam alguma definição das autoridades, como descreve Aguirre (2009, p. 35).

Os mecanismos coloniais de castigo e controle social não incluíam as prisões como um de seus principais elementos. O castigo, de fato, se aplicava muito mais frequentemente por meio de vários outros mecanismos típicos das

sociedades do Antigo Regime, tais como execuções públicas, marcas, açoites, trabalhos públicos ou desterros (AGUIRRE, 2009, p. 35).

As prisões coloniais foram frutos da criação de cada localidade e conseqüentemente de inteira responsabilidade das autoridades desses sítios. As municipalidades tinham a capacidade de instituir, regulamentar e administrar as chamadas “Casas de Câmara e Cadeia”, onde ocorriam - como o próprio nome sugere - desde as deliberações legislativas relacionadas a administração regional até o albergamento de pessoas privadas de liberdade (ROSSLER, 2020, p. 84).

Não seria novidade afirmar que essas casas estavam longe de serem locais adequados para a implementação de tais albergamentos. Aguirre (2009, p. 35) demonstra como as péssimas condições de estrutura, saneamento, higiene, etc, traziam conseqüências nefastas a esses lugares e problemas de toda sorte emergiam exatamente pela falta de planejamento e preocupação das autoridades.

Como já discutido, somente com o advento da independência nacional que o país deliberou e criou, já no ano de 1830, um ordenamento criminal próprio (ARAÚJO, 2009, p. 652). Porém, é inegável o fato de que a chegada da corte ao Brasil em 1808 tenha transformado a então longínqua colônia, pois esse movimento trouxe o Brasil para o centro político lusitano. Dessa forma, entrou em curso um importante processo de urbanização das cidades brasileiras, sobretudo do Rio de Janeiro, e embora o ordenamento jurídico ainda fosse o mesmo do século anterior, as dinâmicas e aplicações administrativas no Brasil foram colocadas como prioritárias, trazendo reflexos em todas as áreas da sociedade colonial (SCHWARCZ, 2018).

Ainda que a legislação tenha se mantido nas Ordenações, o cárcere sofreu impactos com a chegada da Corte ao Brasil. No Rio de Janeiro essa transformação ocorreu de forma mais direta, porque na cidade, desde 1747, a Cadeia de Relação, recebia reclusos como medida temporária até a definição das autoridades e o prédio onde a prisão alojava-se foi requisitado para a instalação da comitiva real, provocando a mudança do local da prisão (HOLLOWAY, 2009, p. 283).

O prédio requisitado e colocado como destino dos aprisionados da época restou estruturado, portanto, como cárcere civil. A prisão recebeu o nome de Aljube e, segundo Holloway (2009, p. 283), entre 1808 a 1856, “[...] tornou-se o destino da maioria dos presos, escravizados ou livres, que aguardavam julgamento ou eram condenados por pequenos delitos ou crimes comuns [...]”. As condições do Aljube eram absolutamente impróprias para o albergamento de qualquer pessoa e essa

pauta foi objeto de discussão pelas autoridades, sobretudo após a implementação do Código Criminal do Império de 1830, quando o Brasil, como colocado, procurou importar o iluminismo penal para a realidade brasileira e centralizou a prisão no cenário punitivo da época (SANT'ANNA, 2009).

As contradições entre as condições reais dos cárceres brasileiros e a legislação criminal imperial que prezava por valores de dignidade à pessoa sujeita a prisão, começaram a ser objetos de destaque justamente neste período (CHIES, 2019, p. 55). As autoridades se viam na obrigação de aprimorar a instituição criada antes das determinações legislativas para a nova realidade reclamada pelos documentos em regência. Foi nesse contexto, ainda segundo Holloway (2009, p. 266), que a discussão de modernização das prisões ganhou corpo nos centros urbanos, principalmente na capital brasileira, gestando, nesta última, a criação da Casa de Correção em 1850.

O projeto penitenciário deveria ter uma finalidade moral, no sentido de reformar os indivíduos criminosos por meio do trabalho e da disciplina. Nesse sentido, as mudanças na forma de punir se inseriam em um conjunto de ideias liberais europeias, pertencentes ao campo da escola clássica do direito penal, que tinha em Cesare Beccaria – autor de *Dos delitos e das penas*, publicado pela primeira vez em 1764 – um precursor (SANT'ANNA, 2009, p. 302).

Os meios de controle social do século XIX se consolidaram no mundo ocidental através das instituições de correção que, segundo Rushe e Kirchheimer (2004, p. 67-68), foram iniciadas na Europa ainda no século XVI. As Casas de Correção justificavam o trabalho como mecanismo de disciplina, quando na verdade, se apresentavam como ferramentas de exploração barata de mão obra pelo liberalismo econômico já espreado naquela oportunidade. O Brasil abraçou essa iniciativa e gestou Casas de Correção a partir do século XIX em lugares como São Paulo, Bahia e Porto Alegre (SANT'ANNA, 2009, p. 308). Porém, como o Código Criminal do Império previa duas formas de prisão: a simples e a com trabalho, as prisões do século XIX dividiam-se entre aquelas que ofereciam trabalho ou não, de modo que os cárceres com trabalho ganharam destaque (PEDROSO, 2002, p. 67).

A fundamentação teórica da execução das penas neste período, como se viu, ficava a cargo de um modelo baseado no iluminismo penal que, segundo Foucault (2014, p. 135), objetivava inserir o aprisionado dentro da sociedade disciplinar, utilizando-se, para tanto, dos aparatos de vigilância, controle e sanção para docilizá-lo. Sem desconsiderar a ampla inserção positivista na intelectualidade brasileira que, como também demonstrado, provocavam críticas importantes ao ordenamento em

vigor (ALVAREZ, 2003, p. 72), as iniciativas executivas sob o modelo das prisões brasileiras do século XIX foram baseadas no círculo dos paradigmas institucionais dialogados na América do Norte que também bebiam das construções teóricas utilitaristas benthanianas (PEDROSO, 2002, p. 63). Lá dois modelos de execução prisional se destacaram no século XIX: o da Pensilvânia e de Auburn (RUSHE; KIRCHHEIMMER, 2004, p. 179).

O sistema da Pensilvânia estabelecia que o aprisionado deveria isolar-se em absoluto, ainda que o trabalho fizesse parte da rotina. De origem religiosa, o modelo procurava recuperar o condenado através do retraimento e da reflexão, utilizando-se do isolamento para tanto. O sistema de Auburn, por sua vez, fixava um modelo disciplinar pelo trabalho coletivo, aplicando o isolamento do preso somente no período noturno para descanso ou, em qualquer horário, como aplicação de alguma sanção interna. Dentro das lógicas iluministas já implementadas no ocidente do século XIX, este último modelo se adaptou melhor aos objetivos capitalistas e conquistou a hegemonia nos Estados Unidos da América se espalhando ao resto do mundo (RUSHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 183).

As Casas de Correção brasileiras, portanto, para desagrado dos positivistas, fundamentadas nas construções clássicas, foram instituídas dentro dos modelos auburnianos de trabalho e disciplina (KOERNER, 2006). Segundo Aguirre (2009, p. 40) “Durante várias décadas, de fato, cada uma destas penitenciárias representaria a única instituição penal “moderna” em meio a um arquipélago de centros de confinamento que não tinham sido alterados por reforma alguma”.

Na teoria as Casas de Correção poderiam até ser essas ilhas narradas por Koerner (2009), mas na prática, a tentativa de implementação dos ideários iluministas também sofreu com a desorganização, como relata Sant’anna (2009, p. 312): “Parece realmente que muitos foram os tumultos iniciados nas oficinas de trabalho. Tanto assim que o novo regulamento, instituído em 1882, trazia medidas mais severas para a disciplina dos presos nesses lugares”, mantendo a tradição paradoxal brasileira entre o discurso e realidade.

As péssimas condições das Casas de Correção acompanharam esses estabelecimentos desde as suas fundações até os seus sucessivos encerramentos, quando outras reformas foram iniciadas juntamente com as transformações políticas ocorridas já na República brasileira e a abolição formal da escravização (MELO, 2020, p. 81).

O Código Penal da República de 1890, embora flertasse com o positivismo, não foi longe nos conceitos da “Nova Escola” e continuou valorizando ideários do iluminismo penal. Isso não prejudicou os debates entre juristas e médicos que ainda perquiriam aportes científicos como meios para a prevenção criminal e gestão da execução das punições (ALVAREZ, 2003, p. 72; 132). Aguirre (2009, p. 53) demonstra que a criminologia positivista conseguiu espaço e direcionou as atividades de execução penal da América Latina a partir da virada para o século XX. Essa influência, segundo ele, ocorreu sobretudo “na implementação de terapias punitivas e na avaliação da conduta dos presos”.

Embora tenham ocorrido mudanças legislativas na passagem para a República, as mudanças práticas não ocorreram de forma tão imediata e contundente. Os problemas carcerários assinalados desde o Império foram destacados pelas autoridades, mas não foram imediatamente superados (SANT’ANNA, 2009, p. 317).

O decreto 774, de setembro de 1890, aboliu as penas de morte, galés e açoite, e o Código Penal da República trouxe mudanças nas formas de punição (prisão celular, reclusão, prisão com trabalho, prisão disciplinar) e no regime penitenciário adotado. Implantou a opção da progressão de cumprimento da pena, começando pelo isolamento celular, trabalho obrigatório e, como último estágio, o livramento condicional para presos que apresentassem bom comportamento. Tudo isso, no entanto, sem fazer nenhuma mudança significativa na organização interna dos estabelecimentos carcerários (SANT’ANNA, 2009, p. 318).

As autoridades republicanas herdaram os estabelecimentos penais da época e seus problemas (SANT’ANNA, 2009, p. 318). Paulatinamente, já no século XX, as instituições prisionais do Império foram sendo substituídas por outras unidades com características mais “modernas”, diga-se, adaptadas às disposições de um novo Código Penal da República já em vigor, alinhando essas execuções aos conhecimentos teóricos da “Nova Escola Penal” positivista que se encontrava bem difundida entre os pesquisadores de então (ALVAREZ, 2003).

Além da pretensa modernização, essas unidades precisavam atender às novas realidades colocadas na legislação como a progressão de regime. A ideia do sistema progressivo, segundo Alessandra Teixeira (2009, p. 45) não advém da matriz auburniana, mas sim do sistema progressivo irlandês, outro modelo de operacionalização prisional. Diante da realidade colocada onde o dispositivo carcerário se articulava através de um modelo inteiramente americano, os estabelecimentos penais republicanos precisariam ser transformados para atender a essa mais nova dinâmica. Em verdade, o que se procuraria arquitetar a partir das

legislações republicanas seria a consolidação do somatório de modelos prisionais distintos em um só (TEIXEIRA, 2009, p. 45).

Segundo Aguirre (2009, p. 39), a primeira Penitenciária latino-americana teria sido construída no Rio de Janeiro em 1850 com a Casa de Correção do Império. Embora não haja motivo para discordar dessa afirmação, com a devida licença ao autor, procuramos utilizar o termo “Penitenciária” somente às instituições que emergiram no Brasil no século XX enquanto resultado da tentativa de reestruturação do cárcere ocorrida no período, a fim de atender as novas emergências provocadas pelas mecânicas implementadas nas legislações republicanas. O fazemos dessa forma, não somente com o objetivo de reproduzir expressamente as denominações das autoridades da época, mas também como mecanismo didático de compreensão das distintas instituições criadas em momentos dispersos da história nacional.

Voltando ao raciocínio, o Código Penal Republicano, embora tenha abordado questões importantes sobre a execução penal brasileira e mantido muito mais disposições relacionadas ao classicismo, seguiu a lógica do Código Imperial no que se refere a descentralização dos regulamentos disciplinares das prisões e, com isso, facilitou a inclusão ainda maior dos conceitos positivistas predominantes entre os juristas da época (ALVAREZ, 2003, p. 73). Como abordado, o positivismo criminológico encontra ampla aceitação no momento republicano porque as elites preocupavam-se em conter a massa de desvalidos recém libertos da escravização.

O positivismo também contava com a simpatia da maior parte dos reformadores de prisões e autoridades do Estado e, de fato, foi usado como fonte doutrinária em regimes sociopolíticos muito diferentes, o que ressalta seu caráter ambíguo e adaptabilidade (AGUIRRE, 2009, p. 52).

As instituições prisionais republicanas do século XX surgem exatamente dentro dessas acomodações de forças. O positivismo ofereceu o arcabouço científico necessário para que a prisão republicana fosse instrumentalizada como ferramenta de punição ao Outro, ao criminoso brasileiro, sob a justificativa de estar cumprindo com as mais avançadas teorias europeias (ALVAREZ, 2003).

Assim, um projeto de “modernização” das instituições carcerárias foi iniciado em algumas regiões do país, já nas primeiras décadas do século XX, como discorrem Moreira e Al-Alam (2009, p. 69). Salla (2015) ao descrever a criação da Penitenciária do Estado de São Paulo, por exemplo, demonstra as novas metas dessas instituições casadas com o classicismo e concubinas com o positivismo.

O primeiro momento a ser descrito e analisado compreende as duas primeiras décadas de funcionamento da Penitenciária do Estado de São Paulo. Essa prisão era apresentada pelas autoridades como modelar e, portanto, suas práticas de controle sobre o cotidiano se encaixavam na lógica de sua exibição como uma instituição disciplinar a ser imitada. As disposições legais para o controle do cotidiano prisional e as punições a serem aplicadas estavam colocadas na lei n. 1.406, de 1913, e no decreto n. 3.706, de 1924. (SALLA, 2015).

Melo (2020, p. 95) construindo a ideia da “burocracia penitenciária” afirma que nesta passagem com a criação de novos estabelecimentos penais cunhados nas ideias republicanas, a Penitenciária do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, a gestão carcerária do respectivo estado, teria se colocado como modelo e referência do país, influenciando as demais penitenciárias criadas a partir dali.

[...] A proposta de um novo sistema prisional se inseria num conjunto mais amplo de instituições de controle social e reabilitação dos criminosos, que incluía também o manicômio, o Asilo e reabilitação dos criminosos, que incluía também o manicômio, o Asilo de Meninos Desvalidos, o Instituto Disciplinar, a vigilância sobre egressos prisionais e, posteriormente, como principal referência, a Penitenciária do Estado de São Paulo que seria concebida como presídio modelo de uma nova perspectiva penal [...] (MELO, 2020, p. 87)

Neste meandro, modelos como o de São Paulo se colocaram na condição de carros chefe da execução das penas republicanas, criando outras instituições carcerárias como as Colônias Agrícolas, organismos destinados a cumprir a perspectiva progressiva das penas fixada pelo Código Penal em vigor. A chegada àquele estabelecimento seria a “resultante de um conjunto de intervenções técnicas que supostamente teriam preparado o indivíduo para cumprir pena num regime de menor contenção” (MELO, 2020, p. 90).

O modelo carcerário centrado na penitenciária de inspiração positivista também chega ao estado de Santa Catarina, mas em um momento mais tardio da República Velha. Quando Lemos Brito (1925, p. 285) visitou o estado para a elaboração de sua pesquisa, a construção de uma penitenciária estava em curso. Conhecendo uma unidade de padrões antecedentes à reforma ele descreveu que “[...] os presos vivem em promiscuidade lamentável, sem hygiene e sem trabalho organizado [...]” depois de sua descrição, o autor reservou um espaço no trabalho para transcrever uma mensagem do então governador de Santa Catarina que abordava justamente a construção de uma unidade suficiente a atender “[...] nossos sentimentos de humanidade [...]” (LEMOS BRITO, 1925, p. 325).

Pensada dentro dos meandros da modernidade penal da época (LEMOS BRITO, 1925, p. 325), a Penitenciária de Florianópolis foi inaugurada já no ano de

1930, na cidade de Florianópolis, como solução para a superlotação das instituições prisionais locais, recebendo os condenados para o cumprimento de suas penas (MIRANDA, 1998, p. 46).

Tratava-se não só de ampliação do número de vagas em prisões, mas de uma transformação qualitativa no tratamento da criminalidade com a aplicação de uma técnica para atuar e modificar o caráter “delinqüente” dos indivíduos a ela submetidos. No entanto, segundo os novos diretores, houve um descompasso entre este discurso e sua prática efetiva, quando se tentou aplicar os conceitos referidos, no princípio do funcionamento da nova instituição (MIRANDA, 1998, p. 49).

Miranda (1998, p. 52) discutiu em seu trabalho como se deu a implementação da Penitenciária de Florianópolis e as tratativas das autoridades para a instalação do sistema progressivo fixado no Código Penal Republicano. A esta passagem nos interessa compreender que a Penitenciária enquanto instituição de execução simbioticamente classicista e positivista se instalou no país (MELO, 2020, p. 95) e chegou a Santa Catarina através da unidade alocada em Florianópolis.

Apesar das modificações ocorridas no contexto das reformas penais ocorridas em 1940, as instituições carcerárias brasileiras não sofreram modificações tão profundas porque o cerne disciplinar dessas reformas continuou abraçado ao trabalho, à obediência às normas internas criadas em cada estabelecimento e na retribuição ao criminoso pelo mal praticado. Em outras palavras, apesar de uma aproximação culturalista, a execução das penas no Brasil continuou calcada na atabalhoada simbiose classicista e positivista, mantendo de pé as instituições carcerárias criadas no início do século XX mantendo os problemas carcerários nacionais ao longo dos séculos (TEIXEIRA, 2009, p. 74).

### 3.3 A QUESTÃO PENITENCIÁRIA

A consolidação de determinadas instituições na sociedade ocidental, na visão de Foucault (2010, p. 210), ocorreram na construção burguesa de organização social. Para ele, no período medieval essas instituições eram desnecessárias porque a sociedade se colocava em torno de, digamos, um órgão central que exercia um poder heterogêneo, contundente, inconstante, mas ilimitado. A essa mecânica o mesmo Foucault (2010, p. 203) denominou “poder soberano”.

Ainda que manifestado de forma heterogênea e pontual, a ilimitabilidade do poder soberano prescindia da prisão já que o absoluto detinha o denominado “direito de espada”, ou seja, possuía o direito sobre a vida das pessoas, podendo, portanto,

“fazer morrer ou deixar viver”, pois, dono da vida de seus súditos, o absoluto tinha o direito de encerrá-la quando entendesse conveniente (FOUCAULT, 2010, p. 202).

A transformação do poder soberano, ainda na linha de Foucault (2010, p. 202), aconteceu com as modificações sociais ocorridas a partir das revoluções burguesas principalmente do século XVIII. Segundo ele:

Historicamente, o processo pelo qual a burguesia se tornou no decorrer do século XVIII a classe politicamente dominante, abrigou-se atrás da instalação de um quadro jurídico explícito, codificado, formalmente igualitário, e através da organização de um regime de tipo parlamentar e representativo, Mas o desenvolvimento e a generalização dos dispositivos disciplinares constituíram a outra vertente, obscura, desse processo (FOUCAULT, 2014, p. 214).

A modificação social encetada neste período com a chegada do liberalismo e a necessidade de exploração econômica conduziram a sociedade para um patamar diverso daquela existente no medievo. Diante das novas urgências, outras mecânicas precisaram ser colocadas em prática para o cumprimento dos objetivos sociais traçados. Excluídos os suplícios dessa equação, os fins propostos precisavam ser alcançados da forma mais eficiente e menos invasiva possível (FOUCAULT, 2010, p. 203).

Como a punição corporal publicamente ilimitada não seria mais utilizada, outros mecanismos, denominados por Foucault (2010, p. 203) de “técnicas de racionalização”, foram colocados paulatinamente em prática com o intuito de implementar os novos objetivos fixados. A isso o mesmo autor denominou “tecnologia disciplinar do trabalho” que seria a operacionalização de “todo um sistema de vigilância, de hierarquias, de inspeções, de escriturações, de relatórios” tendentes a disciplinar individualmente os corpos do sujeito aos objetivos traçados (FOUCAULT, 2010, p. 203).

É nessa virada de chave que o poder soberano se transforma. A figura absoluta de alguém que detinha o poder sobre a vida das pessoas desaparece e a política de “fazer morrer ou deixar viver” aparentemente se esvai e é substituída pelo “biopoder”, onde o novo absoluto, o Estado, implementaria seus intentos disciplinando individualmente o cidadão (agora não mais súdito) para o trabalho pela “técnica disciplinar”, enquanto “meio” para a consecução da dominação materializada através de “tecnologia” de controle da população que “faz viver ou deixa morrer” (FOUCAULT, 2010, p. 207).

[...] o poder é cada vez menos o direito de fazer morrer e cada vez mais o direito de intervir para fazer viver, e na maneira de viver, e no “como” da vida,

a partir do momento em que, portanto, o poder intervém sobretudo nesse nível para aumentar a vida, para controlar seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências, daí por diante a morte, como termo de vida, é evidentemente o termo, o limite da extremidade do poder (FOUCAULT, 2010, p. 208).

O intento do controle da população para se “fazer viver ou deixar morrer”, como dito, seria insuficiente e a técnica disciplinar se colocou na linha de frente desse ideal. Para a operacionalização dos mecanismos de vigilância e treinamento, a técnica de disciplina se utilizou de instituições como escolas, hospital, quartéis e, evidentemente, a prisão, que se tornaram representativas da chamada sociedade disciplinar (FOUCAULT, 2010, p. 210).

Ao apontar o surgimento de um poder disciplinar, Foucault dá à luz um conceito que permite ver a maleabilidade de fundamentos que acompanham a continuidade dos controles sociais. Prisões, quartéis, escolas, hospitais, todos realizam o condicionamento pela vigilância e sanção, porém apenas as primeiras possuem o objetivo declarado de conter os crimes. Elas constituem uma rede que normaliza o valor da autoridade e da obediência, os corpos dóceis não possuem um mesmo fundamento e não podem ser reduzidos à sua utilidade econômica (LEMOS, 2020, p. 121).

Essas instituições são os verdadeiros soldados de infantaria da sociedade disciplinar (FOUCAULT, 2010, p. 210). Em *Vigiar e Punir*, Foucault (2014) promoveu um percurso até a configuração da prisão demonstrando, por exemplo, como o panoptismo social se construiu através do controle de pestes em um mecanismo eficiente de disciplinamento individual das pessoas. Essa instituição, portanto, exsurge como instrumentos do “fazer viver ou deixar morrer”, pois seriam representativas expressões da sociedade disciplinar burguesa (FOUCAULT, 2014, p. 198).

Como já foi dito neste trabalho, Foucault (2014, p. 228) denominou a prisão como uma instituição “completa e austera”, criada com o intento de executar o controle penal na sua essência, ou seja, ela “deve ser um aparelho disciplinar exaustivo”.

Nessa esteira, outros autores preocuparam-se em pesquisar esse instrumento da sociedade disciplinar. Goffman (2015, p. 16), elaborou o conceito de “instituição total”, incluiu o cárcere dentro desse gênero e a partir de uma avaliação ligada à psicologia do indivíduo internado, descreveu de que forma as instituições totais implementariam o processo de disciplinamento do corpo do recluso. Segundo ele:

Uma disposição básica da sociedade moderna é que o indivíduo tende a dormir, brincar e trabalhar em diferentes lugares, com diferentes co-participantes, sob diferentes autoridades e sem um plano racional geral. O aspecto central das instituições totais pode ser descrito com a ruptura das

barreiras que comumente separam essas três esferas da vida. Em primeiro lugar, todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade. Em segundo lugar, cada fase da atividade diária do participante é realizada na companhia de outras pessoas, todas elas tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas em conjunto (GOFFMAN, 2015, p. 17-18).

Seja qual for a denominação empregada, a prisão foi conceituada inicialmente como mecanismo de conversão do corpo do indivíduo, a fim de doutriná-lo dentro dos conceitos da sociedade disciplinar. Goffman (2015, p. 16) discorre que a prisão se encontra enquanto espécie do gênero “instituições totais”, porque dentro do conceito do autor quartéis e conventos, por exemplo, também fazem parte do conjunto de organizações que utilizam do fechamento, do controle e da vigilância como ferramentas para a implementação de seus objetivos institucionais.

Há uma diferença significativa entre algumas instituições totais: muitas – por exemplo, hospitais progressistas para doentes mentais, navios mercantes, sanatórios para tuberculosos, campos de “lavagem de cérebro” – dão ao internado uma oportunidade para aceitar um modelo de conduta que é, ao mesmo tempo, ideal e aceito pela equipe dirigente, um modelo que seus defensores admitem ser o melhor para as pessoas a quais é aplicado; outras instituições totais – por exemplo alguns campos de concentração e algumas prisões – não defende oficialmente um ideal que o internado deva incorporar (GOFFMAN, 2015, p. 62).

A partir do momento em que a prisão foi alçada como uma das principais instituições da sociedade disciplinar, passou a ser objeto de maior atenção dos pesquisadores. Além do trabalho de Goffman (2015) que, como dito, fundou-se mais sobre aspectos ligados à psicologia, os trabalhos de Donald Clemmer (1958) e Gresham Sykes (2017) ocuparam-se em pesquisar o campo com enfoque às relações sociais exurgentes dentro das instituições totais. Em outras palavras, apesar de Goffman (2015) ter realizado descrições importantes sobre esses organismos, a centralidade de pesquisa do autor fundou-se em concepções psicológicas, pessoais, subjetivas do indivíduo, enquanto que Clemmer (1958) e Sykes (2017) colocaram as relações sociais como objeto de trabalho (ADORNO; DIAS, 2013).

Sykes (2017) especificamente é importante no decurso dessa avaliação porque, embora o trabalho do autor tenha se restringido à Penitenciária de Segurança Máxima de Nova Jersey, forneceu pistas importantes sobre o paradoxo acerca do próprio conceito de “totalidade” atribuídos até então às prisões. Demonstrando a dificuldade de pesquisa no campo, sobretudo no que se refere ao acesso a informações pelo pesquisador e, ao mesmo tempo, elucidando que os funcionários da instituição americana pesquisada não teriam o controle total sob a massa de pessoas

internadas, Sykes (2017) colocou dúvida quanto a ideia de “instituição total” trabalhada por Goffman (2015), já que, segundo o autor de *La sociedad de los cautivos* (2017), a instituição carcerária não se organizaria somente por controle, vigilância e fechamento, mas também por acordos informais entre o corpo de funcionários e as pessoas segregadas.

Se em Sykes (2017) que trabalhou uma instituição carcerária localizada em um dos berços da gestão penitenciária já é possível observar uma certa relativização ao conceito de “instituição total” atribuído à prisão americana, o que dirá quando se promoveu o mesmo estudo das organizações prisionais brasileiras. No singelo percurso realizado neste trabalho para discutir o processo de consolidação do cárcere brasileiro durante o século XIX, foi possível observar que a formatação prisional ocorreu de forma atabalhoada por diversos motivos como a importação de teorias eurocêntricas, a abolição formal tardia da escravização, a manutenção de punições como as galés, açoites e suplícios até o fim do século, a pouca atenção das autoridades para as estruturas carcerárias, e assim por diante (TEIXEIRA, 2009, p. 73).

Os paradoxos criados nesse espectro de esforço das autoridades em demonstrar que o país utilizava dos aportes pretensamente mais avançados da época, marcaram o dispositivo prisional singularizando-o em toda sua trajetória (AGUIRRE, 2009), algo que, por si só, coloca o pesquisador atento em posição de desconfiança com a simples importação dos conceitos e pesquisas produzidas no hemisfério norte às prisões nacionais.

Não se quer dizer que os autores europeus e norte-americanos não tenham sido importantes no processo de pesquisas sobre o cárcere, mesmo porque, Foucault (2014), Clemmer (1958), Sykes (2017) e Goffman (2015) com suas respectivas obras *Vigiar e Punir* (1975), *The prison community* (1940), *La sociedad de los cautivos* (1958) e *Manicômios, prisões e conventos* (1961) foram as molas propulsoras para as pioneiras pesquisas no campo penitenciário a partir dos anos 70. Entretanto, a simples importação desses estudos, considerando as singularidades do dispositivo, traria resultados que seriam destoantes da realidade brasileira (LOURENÇO, 2015, p. 177; ADORNO; DIAS, 2013, p. 02).

Os autores enumerados foram importantes para despertar o interesse sobre os estudos da violência e controle social no Brasil. Segundo Lourenço (2015, p. 170) na década de 1970, fortemente envolvidos com as obras estrangeiras, Célia

Maria Leal Braga (*Crime e Sociedade*), Edmundo Campos Coelho (*Ofícia no Diabo*), Julita Lemgruber (*Cemitério dos Vivos*) e José Ricardo Ramalho (*Mundo do Crime*) se dedicaram, de forma pioneira, a pesquisar a prisão no Brasil e demonstraram como a unicidade da questão penitenciária nacional ofertava um espaço largo de estudo, o que despertou o interesse dos seus sucessores. Não que antes disso não existissem algumas iniciativas, porém “[...] é a partir desse período que o arcabouço teórico da sociologia passa a subsidiar mais fortemente os objetivos, os métodos e as análises de uma série de pesquisas pioneiras” (LOURENÇO, 2015, p. 170).

Jurista de seu tempo, Augusto Thompson (1980), com sua obra *A Questão Penitenciária* publicada originalmente na década de 70, também não pode ser desprezado. Apesar de não ter utilizado a totalidade das possibilidades que Sykes (2017) oferece ao campo e não referenciado o autor americano em algumas outras oportunidades como argumenta Chies (2020, p. 97-98), é evidente a influência que Thompson detém através do significativo número de trabalhos acadêmicos que citam o autor (ADORNO; DIAS, 2013, p. 10). Thompson (1980), especificamente, organizou suas experiências profissionais dentro do cárcere brasileiro abordando as relações humanas incursas dentro do sistema social da prisão e defendeu que o controle da prisão estaria pautado em um acordo entre corpo de guarda e os aprisionados. Dessa maneira, as prisões brasileiras estariam longe de se pautarem em ambientes controlados e fechados tendentes ao disciplinamento dos corpos, conclusão muito semelhante ao que Sykes (2017) ofereceu.

Esses e os trabalhos subsequentes situaram, de alguma maneira, o dispositivo penitenciário brasileiro. Fortemente influenciados por Sykes (2017), Goffman (2015), Foucault (2014) e Clemmer (1958) na estruturação dos trabalhos, os autores nacionais encontraram resultados diferentes dos estrangeiros e direcionaram, dentro da academia, a singularidade das cadeias brasileiras, superando, portanto, dos “paradigmas clássicos da sociologia das prisões” (ADORNO; DIAS, 2013, p. 02).

Um ponto que precisa ser destacado dentro da lógica de singularidade do dispositivo que emerge a partir disso, é a própria relativização do conceito de “instituição total”, pois a ideia de que as prisões seriam controladas pelos profissionais encarregados da segurança e totalmente fechadas começaram a perder paulatinamente o sentido (LOURENÇO, 2015, p. 177).

Trabalho importante que materializa a relativização do fechamento das instituições carcerárias brasileiras é a pesquisa de Godoi (2015, p. 73), quando o autor

construiu sua pesquisa em torno daquilo que ele denominou “vasos comunicantes”. Nesse sentido:

Pode ser considerado um vaso comunicante toda forma, meio ou ocasião de contato entre o dentro e o fora da prisão. Trata-se de uma articulação particular que, ao mesmo tempo, une duas dimensões da existência social e define uma separação fundamental entre elas. Os vasos colocam em comunicação dois “mundos”, no entanto, não são desprovidos de bloqueios: neles, múltiplas negociações, determinações, poderes e disputas operam na diferenciação do que entra e sai, dificultando ou facilitando acessos, registrando (ou não) as passagens e estabelecendo destinações. É a própria existência da prisão enquanto alteridade sócio-territorial – como “heterotopia” nos dizeres de Foucault (2019) – que está em questão no cotidiano jogo de abrir e fechar portões, observando o que por eles passam ou não (GODOI, 2015, p. 73)

Outro ponto que também relativizou o conceito de instituição total foi a modificação da relação entre os indivíduos aprisionados no “sistema social” do cárcere com o surgimento das facções criminosas dentro das prisões<sup>10</sup>. Embora em Santa Catarina não exista um estudo mais denso<sup>11</sup>, pesquisas nos diversos estados da federação demonstram a amplitude da organização de presos nos estabelecimentos brasileiros<sup>12</sup> e como esse novo fator alterou a balança do poder dentro do cárcere, como descreve Camila Nunes Dias (2014):

A partir da expansão do PCC durante a década de 1990 e sua consolidação nos anos 2000 (Dias, 2013) constituiu-se um centro de gravitação do poder no interior das prisões de São Paulo em torno do qual foram centralizadas as prerrogativas de mediação e regulação dos conflitos sociais (DIAS, 2014).

Apesar das negociações entre o corpo de funcionários e presos serem conhecidas desde Sykes (2017), no Brasil o surgimento dessas organizações de presos nas instituições prisionais - ainda que criadas com objetivos reconhecidamente

<sup>10</sup> Embora sejam utilizadas outras expressões, opta-se pelo termo “facções criminosas” apropriando-se das justificativas apresentadas por Chies e Rivero (2019, p. 159) para quem o termo traz a ideia de “um nível organizacional mais denso do que os das gangues”.

<sup>11</sup> Manso e Dias (2018, p. 22; 210) fazem menção da facção PGC (Primeiro Grupo Catarinense) em Santa Catarina apenas dentro de uma contextualização de conflitos entre organizações das diferentes regiões, porém, como não se trata do objeto do trabalho, a facção catarinense é apenas citada de forma circunstancial dentro da trama de conflitos do PCC (Primeiro Comando da Capital).

<sup>12</sup> Retirando trabalhos de diferentes regiões do país, podemos citar:

LESSING, Benjamin. As facções cariocas em perspectiva comparativa. **Novos estudos CEBRAP**, p. 43-62, 2008.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; RIVERO, Samuel Malafaia. Facções e cena criminal na Zona Sul do Rio Grande do Sul| *Factions and criminal scene in the south zone of Rio Grande do Sul*. **Revista Brasileira de Sociologia-RBS**, v. 7, n. 17, 2019.

LOURENÇO, Luiz Claudio; ALMEIDA, Odilza Lines de. " Quem mantém a ordem, quem cria desordem": gangues prisionais na Bahia. **Tempo social**, v. 25, p. 37-59, 2013.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. Editora Todavia SA, 2018.

ilícitos (TEIXEIRA, 2019, p. 141) - movimentou o peso da balança do controle das prisões. Esse novo fator singularizou ainda mais o interior das prisões brasileiras se comparadas a instituições do mesmo gênero em outros países, porque ainda ampliou o campo e a necessidade de negociação para o aparente controle da prisão (DIAS, 2014).

Através das considerações que ultrapassam as perspectivas na prisão da sociedade ocidental até a realidade brasileira, os estudos sobre o cárcere nacional encontraram-se em um campo singular de atuação. A necessidade das elites brasileiras em se mostrarem partidárias das modernidades europeias fez com que o instrumento de docilização de corpos aportasse à pretensa sociedade disciplinar do país de forma extremamente atrapalhada, já que a organização social brasileira do século XIX não se assemelhava à europeia (AGUIRRE, 2009, p. 34).

Dessa maneira, a importação normativa da instituição iluminista pretensamente civilizada ocorreu em um país recentemente independente que através de uma figura – o imperador - instituiu em seu texto constitucional, no ano de 1824, aportes pretensamente humanitários e racionais para a punição, típicos das construções europeias do período (CHIES, 2019, p. 26). Contudo, como era de se esperar em uma sociedade escravista e conservadora, apesar da narrativa construída, o sistema punitivo ainda conviveu durante muito tempo com práticas que remontavam ao período medieval como açoites e galés, comprovando a tese de Aguirre (2009, p. 34) sobre as elites brasileiras (TEIXEIRA, 2009, p. 73).

Em outro espectro, as sucessivas legislações criadas a partir do Código Criminal do Império de 1830 enquanto consequência da Constituição do mesmo regime do ano de 1824 se colocaram como pedras angulares do paradoxo entre discurso e realidade que acompanha a execução penal até os dias atuais e, conforme a construção de Chies (2019, p. 26), fundaram a questão penitenciária, porque, como se identificou, para além dos suplícios que permaneceram expressamente regulamentados até o fim do século XIX, as próprias prisões não cumpriram os mandamentos legais importados ao Brasil com fundamento nas construções iluministas e, tampouco representaram as perspectivas humanizadoras descritas por Beccaria e disciplinares de Bentham.

As contradições do cárcere especificamente foram se tornando conhecidas de forma despretenciosa através dos cronistas do século XIX (AGUIRRE, 2009, p. 67), passando pelos importantes estudos de Lemos Brito (1924; 1925; 1926),

ingressando na academia por autores como Célia Maria Leal Braga, Julita Lemgruber (1983), Coelho (2005), Thompson (1980) e chegando aos dias atuais. A partir de trabalhos responsáveis instigados pelas narrativas sobre a vivência nos cárceres brasileiros construíram-se aportes que demonstraram as incongruências narradas desde os tempos imperiais os quais se viram incapazes de cumprir com os meandros humanistas e disciplinares colocados nas legislações daqueles tempos.

Entre crônicas e estudos sérios foi se identificando que as prisões brasileiras estavam longe de se filiar ao pretense discurso humanitário de criação. Elas também não abarcavam a narrativa de Goffman (2015, p. 44) sobre o conceito de “instituições totais” e, conseqüentemente, a ideia de completude e austeridade designadas por Foucault (2014, p. 224). Quando esses elementos se tornam conclusivos e se encontram, é possível deduzir que o papel atribuído à prisão enquanto instrumento de docilização dos corpos em uma sociedade disciplinar cai por terra, já que, longe de ser um mecanismo disciplinar, o cárcere se torna um espaço de acumulação de pessoas sem condições de dignidade e controle necessários para a implementação dessa ferramenta tão importante para a sociedade disciplinar (FOUCAULT, 2014, p. 135).

É dentro desse arcabouço caracterizador do cárcere brasileiro que Chies (2019) demonstra como a configuração prisional nunca cumpriu com os ditames foucaultianos em “fazer viver ou deixar morrer” próprios do instrumento disciplinar. Para além disso, fundado nas informações de que o dispositivo brasileiro transcorre dentro de um jogo de acomodações e acordos entre os personagens sujeitos à instituição, ou seja, longe da perspectiva de controle, disciplina e humanismo, o autor conclui que o cárcere brasileiro, em verdade, se localiza distante do poder disciplinar e se aproxima, ainda em termos foucaultianos, como uma organização que “faz ou deixa morrer” (CHIES, 2019, p. 32).

Todo esse contexto nos sugere ser mais adequado, em termos da análise das práticas punitivas e da questão penitenciária brasileiras de até então, buscar suporte na concepção de biopoder de Foucault, em especial quando este em termos de seus paradoxos se relaciona com o poder soberano, permitindo-se expor à morte/deixar morrer, e se vincula aos dispositivos/tecnologias de segurança que, através da polícia e do sistema penal, procurarão impedir que um certo número de desordens se produzam, mesmo sabendo não poder suprimi-las em totalidade (CHIES, 2019, p. 35).

Exatamente na contradição entre discurso e realidade que se reverbera desde a instituição da prisão no Brasil no século XIX, Luiz Antônio Bogo Chies (2019, p. 111) encontra na questão penitenciária um potente e necessário campo de atuação.

Cunhando-se nas perspectivas de Campo de Bordieu e Agamben, o autor defende a materialização da Questão Penitenciária enquanto Campo próprio de estudo autônomo, dissociado de outros campos já que os estudos sobre o assunto detêm os elementos e complexidades tais para tanto (MELO, 2020, p. 135).

O ponto é que a criação do Campo da Questão Penitenciária, ainda na linha da construção do autor, emerge a partir de 1984, quando da entrada em vigor da Lei de Execuções Penais. Embora as contradições e paradoxos apresentados neste percurso desde a implementação do cárcere até a primeira metade do século XX sejam representativos na construção da complexidade da questão penitenciária, Chies (2019, p. 111) encontra na chegada da referida lei os elementos necessários para a construção do Campo próprio.

Nesse sentido, apesar da construção sobre o tema encontrar nascente nos autos das contradições da Constituição Imperial, é na chegada da Lei de Execuções Penais já no ano de 1984, que o ciclo acerca da Questão Penitenciária enquanto Campo se completa (CHIES, 2019, p. 111). Por esse motivo, a fim de subsidiar o arcabouço teórico deste trabalho no bojo dos paradoxos institucionais fundamentais para a constituição do Campo proposto por Chies (2019), o trabalho avança para o advento da legislação-marco a fim de seguir a lógica dos eventos discutidos neste estudo.

## 4 O PREVIDENCIARISMO PENAL BRASILEIRO

Ao defender a Questão Penitenciária como Campo de pesquisa *sui generis*, Chies (2019, p. 111 – 112) afirma que a oportunidade de abertura para a criação dessa grade ocorre exatamente no momento da entrada em vigor da lei nº 7210/84. Segundo ele, o modelo programático da execução penal, fixado em um ideário humanista e “ressocializador” que não se reproduz na realidade, transforma esse campo em algo ainda mais complexo a ser pesquisado de forma dissociada de outras matrizes pedagógicas.

No entanto, na tentativa de se discutir os paradoxos da legislação em comento que serve como instrumento para “fazer ou deixar morrer” (CHIES, 2019, p. 32), é importante manter o percurso teórico sobre as construções legislativas brasileiras promovidas no trabalho, inserindo a legislação em comento dentro desse processo, pois somente com a compreensão dos envolvimento e teorias que subsidiaram as construções normativas, incluindo a Lei de Execuções Penais em vigor, se poderá explorar de forma mais contundente os procedimentos administrativos disciplinares.

### 4.1 ENTRE TENTATIVAS DE UNIFORMIZAÇÃO À CONSECUÇÃO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS

O capítulo precedente discorreu sobre as teorias que subsidiaram as legislações até o Código de Processo Penal Brasileiro de 1941, onde foi possível observar a forte influência que as escolas clássica e positivista trouxeram às legislações brasileiras. Não que esses conceitos deixaram de influenciar os documentos normativos e as práticas penitenciárias depois de 1941, porém, principalmente a partir da década de 1980, outros ideários também entraram na disputa doutrinária da execução penal brasileira e, por isso, passam a ser debatidos neste estudo.

Para se entender o nível de influência desses novos aportes no ordenamento e nas atividades penitenciárias como um todo, faz-se necessário compreender os motivos pelos quais esses elementos foram recepcionados no Brasil,

e em particular quais eram as emergências discutidas naquele momento que precisavam serem sanadas. Os “assuntos da moda”. O momento político e legislativo do país que se mostraram receptivos ao reformismo da execução penal brasileira.

Como se viu até este momento, a gestão dos estabelecimentos penais brasileiros, desde os tempos do Brasil colonial, esteve nas mãos das autoridades locais e a falta de legislação ou ato normativo universal que abarcasse todas as cadeias brasileiras permitiam que os mandatários regionais também criassem as suas próprias regras, diferenciando substancialmente as prisões nas diversas regiões do país (ROSSLER, 2020, p. 84; LEMOS BRITTO, 1926, p. 251).

Não foi por acaso que ao conhecer esse contexto “in loco”, Lemos Brito (1926, p. 252) reportou ao então Ministro da Justiça a necessidade de uma legislação federal que regulamentasse a matéria em uníssono e superasse essa disparidade entre as localidades do país. Segundo Brito, a pena privativa de liberdade “[...] mais do que da *condemnação* do individuo a um artigo qualquer do Código ella depende da *aplicação* que lhe derem na prisão” (LEMOS BRITTO, 1926, p. 252).

A influência de Lemos Britto junto às autoridades constituídas iniciou um processo de tentativa de padronização das práticas penitenciárias. O primeiro passo foi a promessa de criação de um código penitenciário centralizado, elaborado pela União. Regina Célia Pedroso (2003, p. 121) disserta que o Brasil procurou, na década de 30, implementar uma lei federal sobre a matéria, porém, quando o documento já se encontrava pronto no ano de 1935, o advento do Estado Novo nos anos subsequentes trancou a pauta penitenciária, como descreve Licínio Barbosa (1982, p. 300-301):

No ano de 1930, a 14ª Subcomissão Legislativa do Regime Penitenciário, constituída por Cândido Mendes de Almeida, José Gabriel de Lemos Britto e Heitor Pereira Carrilho, tomou a si a ingente tarefa de elaborar um Anteprojeto de Código Penitenciário, trabalho apresentado a 26 de maio de 1933. Encampado pela bancada da Paraíba, que transformaria o Projeto nº 1/1935, sob a denominação de “Projeto de Código Penitenciário da República”, somente seria publicado no *Diário Oficial do Congresso Nacional* na edição de 25 de fevereiro de 1937. O Projeto não teve, porém, seguimento. É que, a 10 de novembro daquele mesmo ano, com a outorga de Getúlio Vargas, da Constituição estado-novista, dissolviam-se, *ex vi* de seu art. 178, o Parlamento Nacional, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais (BARBOSA, 1982, p. 300-301).

As instabilidades políticas e os subsequentes golpes militares que caracterizaram o Brasil do século XX foram determinantes para a frustração de qualquer iniciativa federal acerca de uma possível regulamentação da execução

penal. Em seu escrito “Considerações a propósito das tentativas de elaboração de um Código de Execuções Penais”, Licínio Barbosa (1982) afirma que a instabilidade política brasileira retirou a atenção das cadeias nacionais e breçou as iniciativas legislativas sobre a matéria.

Em meados do século XX, enquanto o Brasil patinava na tentativa de construir lei federal sobre o assunto, no cenário internacional o ocidente flertava com o fim da Segunda Guerra Mundial e países como os Estados Unidos respiravam os ares de novas perspectivas teóricas. A ideia do Estado de Bem Estar Social tomava a Europa e a América do Norte e neste último, por exemplo, o *New Deal* colocou o Estado como promotor do bem da sociedade e das pessoas. Nesse espectro de Estado enquanto comandante das políticas públicas caminharam também as políticas criminais (ANITUA, 2008, p. 483).

No campo teórico criminal, Baratta (2011. p. 59) descreve que o período se caracterizou como o momento da “virada sociológica”, quando estudos e teorias advindas da sociologia combateram não somente os ideários médicos positivistas que se mantiveram muito próximos dos regimes autoritários derrotados na Europa, mas também confrontaram as perspectivas puramente retributivas da pena advogadas por Beccaria e Bentham (GARLAND, 2008, p. 112).

Os estudos promovidos no período buscaram, em apertadíssima síntese, discutir os eventos criminais ocorridos nas cidades em ampla industrialização. Concluíram que os problemas sociais dos centros urbanos decorreriam da não absorção dos imigrantes oriundos principalmente do campo norte-americano e da Europa destruída pela guerra. A desigualdade provocada pela descapitalização dessas camadas sociais seriam as causas das ocorrências criminais nas cidades, caracterizando a perspectiva de integração dessas teorias (ANITUA, 2008, p. 409-410).

A maneira como o crime passou a ser observado nas teorias criadas no período reverberou em uma mudança na forma de se pensar as políticas de execuções penais e, conseqüentemente, do próprio modelo prisional nos Estados Unidos da América. Com a “virada sociológica” no campo teórico e a perspectiva do Estado de Bem Estar Social, as políticas de execução penal passaram a ser caracterizadas sob um modelo “[...] reabilitador que foi concebida com o objetivo de proporcionar aos condenados condições de refletir sobre seus crimes e, por meio da penitência, remodelar seus hábitos e até mesmo sua alma” (DAVIS, 2020, p. 28).

Essas construções teóricas do campo do controle social se tornaram “fonte e consequência” das modificações promovidas dentro da perspectiva do Estado de Bem Estar Social. Segundo Anitua (2008, p. 481) “[...] embora esses pesquisadores pioneiros não tivessem confiança alguma na ação do Estado, eles viram nas políticas públicas keynesianas um grande aliado para a transformação social que defendiam”. Nessa linha Garland (2008) contribui:

A prosperidade econômica foi a mola propulsora dos direitos civis, de uma “política de solidariedade” e de políticas progressistas como o correccionalismo e a reabilitação. Outrossim, ela forneceu a base para a expansão da democracia, do princípio da igualdade entre as pessoas e para amplas mudanças culturais que se seguiram. O duradouro *boom* econômico legitimou o otimismo e o caráter progressista que marcaram estas décadas, especialmente no fim dos anos 1960 (GARLAND, 2008, p. 189).

A política criminal implementada no período, portanto, se fundou dentro de princípios que se preocupavam em intervir no criminoso com o objetivo de reabilitá-lo e não somente o retribuir pela infração cometida. O conjunto dessas práticas do Estado de Bem Estar Social, diga-se, calcadas nas então modernas teorias do momento que procuravam reinserir o condenado em sociedade, recebeu a denominação de “previdenciário penal”, que, segundo Garland (2008), se caracterizava:

[...] [pelo] seu inquestionável compromisso com a engenharia social; sua confiança nas capacidades do Estado e nas possibilidades da ciência; e sua indefectível crença de que as condições sociais e os criminosos poderiam ser modificados pelas intervenções das agências governamentais (GARLAND, 2008, p. 112).

O previdenciário penal, portanto, se constituiu como a política criminal do Estado de Bem Estar Social dentro de um arcabouço teórico que não via o criminoso como alguém que biologicamente tenderia ao crime (criminoso nato), mas sim como uma pessoa excluída do contexto social. Assim, pensava-se que a execução penal precisava conjurar ações afirmativas tendentes a ofertarem condições suficientes para o pleno desenvolvimento do condenado. Ao invés de ações tendentes a somente transformá-lo pelo tratamento individual, procuravam-se práticas suficientes a reinseri-lo na sociedade, modificando-o através do fornecimento de condições necessárias para tanto. As agências governamentais seriam as responsáveis nesse sentido já que o Estado se colocava enquanto protagonista das políticas públicas também da execução criminal, porque “[...] proporcionou o aperfeiçoamento de uma nova rede de princípios e práticas inter-relacionadas” (GARLAND, 2008, p. 104).

Embora se possa considerar que o ideário da reinserção social tenha sido meritório na história das construções teóricas e políticas de execução penal, Leal (2021b, p. 95), na linha da economia política da pena, critica - de forma representativa a toda construção nessa seara - a perspectiva reabilitadora. Para o autor ela representa “o pilar da reprodução ampliada do capital”, onde:

Nesse processo, foi fundamental a importância do discurso reabilitador, composto de discursos valorativos e práticas políticas apresentadas como benevolentes. Foi onde se inseriu no discurso penalógico as perspectivas de reabilitação, correção, normalização, reintegração; que, como Mathiesen (2003) fala acima, buscavam reforma moral, religiosa e produtiva do sujeito, de acordo com as necessidades políticas e do estágio de desenvolvimento das forças produtivas (LEAL, 2021b, p. 106).

O Estado de Bem Estar Social no hemisfério norte, segundo Garland (2008) entrou em declínio a partir dos anos de 1970. As ideias neoliberais começaram a tomar conta e a crença de um Estado interventor paulatinamente foi sendo substituída pela ideia de um órgão mínimo tendente a não se envolver na promoção de políticas sociais (SALLA; GAUTO, 2006, p. 333).

O Estado do Bem-Estar, implantado sobretudo depois da Segunda Guerra Mundial, passa a ser o alvo de uma onda neoliberal que clama pela sua desmontagem, pela redução de seus custos de operação, por uma reformulação que o coloque nas dimensões mínimas necessárias (SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006, p. 333).

No campo penal, as políticas previdenciárias foram alvo dos ataques da “onda” que Garland (2008, p. 157) denominou de “nada funciona”. Através da narrativa de que as políticas penais previdenciárias não funcionavam no controle da criminalidade, elas foram sendo substituídas por iniciativas pautadas puramente na repressão em programas como o “Tolerância Zero” que articularam a segurança pública e mergulharam os Estados Unidos e Grã-Bretanha em um contexto cada vez maior de encarceramento (SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006, p. 330).

Esse crescimento da população encarcerada trouxe consigo alterações na própria ideologia até então predominante de reabilitação dos criminosos. Uma política severa de controle dos presos passa a preponderar e se concretiza no aparecimento das unidades especiais de encarceramento – specialunits, supermax –, nos dispositivos cada vez mais sofisticados e hard de organização e funcionamento da prisão (SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006, p. 330-331).

Diante disso, quando se analisam as políticas penais do previdenciarismo penal no mundo, é necessário sentir que elas tiveram um marco temporal bem delimitado entre a primeira metade do século XX até os anos de 1970, quando a ideia de Estado Neoliberal supera o do Bem Estar Social e, dentro da execução penal,

medidas voltadas a reabilitação do infrator foram paulatinamente substituídas por perspectivas puramente retributivas (GARLAND, 2008, p. 172).

Voltando ao Brasil, durante todo o período de ascensão e queda da política penal previdenciária no hemisfério norte, o país ainda procurava implementar uma prática de execução penal uniforme no país inteiro. Além da investida frustrada do ano de 1935, segundo Licínio Barbosa (1982, p. 301), também em 1956 foi criada pelo então Ministro da Justiça, uma comissão coordenada por Oscar Stevenson que apresentou em 28 de abril de 1957, outra proposta de Código de Execução Penal. Na oportunidade de apresentação, os autores advogaram pela importância de um projeto daquele porte, defendendo, por exemplo, a necessidade de fixação legislativa central das infrações disciplinares suficientes a impedir que a matéria disciplinar se mantivesse nas mãos de regulamentos administrativos espalhados pelo país (WIECKO, 1988, p. 68).

O desiderato dos autores do projeto foi frustrado pela chegada à presidência de Jânio Quadros que pretendia uma reforma mais ampla da execução penal de modo que o Código Penal em vigor na época também fosse alcançado. Com a renúncia de Jânio, a esperança foi reascendida com a chegada de João Goulart ao poder que convidou “Roberto Lyra para, agora apenas ele, apresentar Anteprojeto de Código Executório Penal”. No entanto, esta última iniciativa apresentada já no ano de 1963, assim como tantas outras propostas do governo de Jango, foi frustrada por um novo golpe de Estado em 1964 (BARBOSA, 1982, p. 301).

Também em 1963 foi elaborado um anteprojeto de Código Penal que viria a ser sancionado em 1969, sem, contudo, jamais ter entrado em vigor. À frente da Comissão elaboradora, o mesmo jurista que foi responsável pelo texto do Código Penal em vigor desde 1940, Nelson Hungria. Sob a justificativa, por parte do governo federal, da necessidade de entrada simultânea em vigor de um novo Código de Processo Penal e uma Lei de Execução Penal, a vigência do Código Penal de 1969, foi sendo adiada até que, em 1978, o próprio Presidente da República encaminharia ao Congresso Nacional um projeto de lei revogando o texto aprovado em 1969 (TEIXEIRA, 2009, p. 82).

Segundo Teixeira (2009, p. 81-82) um último anteprojeto de lei criado pelo jurista Benjamin Moraes Filho chegou a ser encaminhado no ano de 1970, também sem sucesso. O dispositivo prisional brasileiro veio a ser objeto de maior atenção durante o período militar somente no ano de 1975, quando já fortemente pressionados pelo descontentamento popular, os militares se viram obrigados a ceder politicamente em alguns espaços. Neste contexto, partindo de uma oposição que já ocupava 40% das cadeiras do Congresso Nacional e procurava “conhecer e denunciar a realidade

da situação dos presos políticos” (RUDNICKI; DE SOUZA, 2010, p. 108), foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema penitenciário brasileiro (BRASIL, 1976).

Apesar do clima de denúncia que a oposição colocava, o discurso oficial dos deputados governistas representados pelo relator da CPI, membro da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), Ibrahim Abi-Ackel era no sentido de que a Comissão havia sido instaurada com o propósito de “processar o levantamento da realidade penitenciária no País”, a fim de que fossem encaminhadas sugestões “de medidas capazes de compatibilizar o sistema penitenciário nacional com o estágio de civilização no Brasil” (BRASIL, 1976, p. 47). Nestes termos, além de outras questões mais pontuais da execução penal, a comissão encerrou suas atividades no ano de 1976, concluindo “pela necessidade imperativa da elaboração de um Código de Execuções Penais, objetivando atender a todos os problemas relacionados com a execução da pena” (RUDNICKI; DE SOUZA, 2010, p. 112).

O intento da comissão e de tantas outras autoridades que passaram desde Lemos Britto (1924) foi atingido somente no ano 1984, ou seja, oito anos após a conclusão da CPI, com a publicação da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execuções Penais (LEP). Segundo Rudnicki e De Souza (2010, p. 112):

[...] a LEP veio consolidar em grande parte os anseios daquela Comissão de 1976, consagrando direitos individuais dos presos, impondo ao Estado o dever de garantir assistência material; à saúde, jurídica, educacional; social e religiosa, regulando o trabalho interno e externo do preso, regulando as sanções disciplinares, dispendo sobre os órgãos da execução e suas funções, estabelecendo regras sobre a estrutura e destinatários dos estabelecimentos penais, implementando o exame criminológico realizado por Comissão Técnica de Classificação com vistas à individualização da execução da pena (embora seja utilizado como critério conjunto à quantidade de pena, e não em sua substituição, como sugerido pela CPI), entre outros dispositivos reguladores da execução penal.

Para Chies (2019, p. 112), a publicação da LEP representou a chegada do previdenciário penal ao país. Apesar de meandros positivistas terem sido incorporados à legislação como, por exemplo, o exame criminológico, houve uma importação dos intentos reabilitadores propostos pelo “welfarismo penal” (TEIXEIRA, 2009, p. 80). Dessa maneira, a partir da entrada em vigor da legislação, a perspectiva puramente retributiva que sustentava a legislação criminal de então foi substituída, ainda que de forma parcial, por “propósitos de reinserção social” próprios da política penal previdenciária (CHIES, 2019, p. 112; GARLAND, 2008, p. 112).

Utiliza-se a expressão “propósitos de reinserção social” entre outras porque, apesar da regulamentação de direitos, não se identificou com o advento da LEP mudanças práticas significativas no cenário carcerário nacional seja na parca implementação dos direitos legislados como também pela manutenção de uma administração carcerária heterogênea em todo país. O paradoxo que se apresentou na manutenção das mesmas práticas destoantes da legislação pretensamente asseguradora de direitos foi suficiente a subsidiar - e, como não, inaugurar - a possibilidade de inclusão da Questão Penitenciária enquanto Campo de estudos dissociado de outras áreas de conhecimento (CHIES, 2019, p. 55).

O segundo motivo para a utilização da expressão “propósitos reabilitadores” está na contradição legislativa. O objetivo da execução penal colocado no artigo 1º da Lei de Execuções Penais, fez uso do termo “harmônica integração social” demonstrando um receio das autoridades com termos ostensivamente previdenciários como justifica a própria Exposição de Motivos da lei, no item 14 (WIECKO, 1988, p. 33):

Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade (BRASIL, 1983).

Na primeira oportunidade que o Brasil teve para se desvencilhar do autoritarismo, procurou importar as políticas de execução criminal dos países de Estado de Bem Estar Social mesmo que tais questões já estivessem sendo naquele momento atacadas e, porque não, superadas (GARLAND, 2008, p. 172). A chegada dos valores previdenciários ao modelo de política criminal brasileira não ocorreu em sua integralidade, mas sim, de forma relativizada a partir da necessidade de acomodações do previdenciarismo a uma realidade de execução penal pautada desde o princípio na repressão. Das negociações e discussões parlamentares de um Congresso Nacional que ainda não havia saído completamente da repressão, a legislação importou valores previdenciários, colocou o apenado como sujeito de direitos, mas ainda manteve algumas matérias e procedimentos até então praticados na execução penal brasileira (TEIXEIRA, 2009, p. 84)

Enquanto isso, o cenário internacional posto no momento da importação também caracterizou a relativização da legislação e, quase que de forma subsequente, influenciou na alteração de algumas estruturas sensíveis do

ordenamento jurídico posto. Durante os anos 80, países como os Estados Unidos e Reino Unido já haviam descartado a política penal previdenciária e implementado políticas criminais conservadoras, propugnando amplo encarceramento (ALEXANDER, 2017, p. 95-97)<sup>13</sup>. Esse contexto internacional fez com que logo nos anos subsequentes à sanção da LEP, legislações como a de Crimes Hediondos – lei nº 8072/90<sup>14</sup> - aportassem ao ordenamento e novamente guinassem a pretensa política criminal previdenciária brasileira para os “modernos” aportes em voga no ocidente (CARVALHO; FREIRE, 2005, p. 7).

Dentro desse espectro de importação tardia de políticas internacionais não mais utilizadas nas localidades de origem e a necessidade de acomodações das dinâmicas previdenciárias às práticas penitenciárias puramente repressivas brasileiras, o previdenciário penal, pois, aportou ao país através da Lei de Execuções Penais aparentemente fadado ao fracasso.

#### 4.2 A LEP E “O PRESO COMO SUJEITO DE DIREITOS”

O jogo de disputas e acomodações acompanha a política prisional desde a entrada em vigor da LEP e da Constituição Federal de 1988, seja pelas conformações materiais que procuram acessar o conteúdo de direitos do apenado como também pelos aspectos operacionais do campo que discutem as autoridades competentes para determinadas práticas.

Alessandra Teixeira (2009, p. 85) quando se refere ao aspecto material da LEP, não ignora que o documento tenha mantido predisposições positivistas e puramente retributivas da Escola Clássica, no entanto, reconhece que a legislação “[...] além de representar por si um deslocamento na forma de tratar a questão carcerária no país, trouxe também por seu conteúdo, implicações bastante práticas para o funcionamento e o cotidiano das prisões”. Isso porque, segundo a autora, a lei nº 7210/84 constituiu o “preso como sujeito de direitos” quando o documento fixou um rol exemplificativo de prerrogativas sociais, familiares, educacionais, laborais, que

---

<sup>13</sup> A reação iniciada nesse período através de programas conservadores esparsos, deságua na política de “lei e ordem” já na década de 1980, quando efetivamente se iniciam a “Guerra às Drogas”, a qual, segundo Alexander (2017, p. 95-97) marca a operacionalização da reprodução do encarceramento.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em 05 ago. de 2022.

dariam o tom de como a pessoa privada de liberdade deveria ser reconhecida durante a sua estada na prisão (BRASIL, 1984).

A nova finalidade, portanto, da execução penal a partir da LEP seria promover a “ressocialização” ou, como queiram os autores legislativos, a “harmônica integração social” do apenado. Para atingir tal objetivo, a legislação procurou - usando os termos de Teixeira (2009, p. 85) - “deslocar” a lógica até então vigente da questão carcerária constituindo a pessoa encarcerada como sujeito de direitos que se materializaria formalmente através das garantias processuais durante o processamento de execução.

O deslocamento, como já apontado, referiu-se sobretudo à constituição do preso como sujeito de direitos através, essencialmente, do princípio da jurisdicionalização da execução da pena. De outro lado, eram também as finalidades atribuídas à prisão que se deslocavam nesse momento da retribuição e do tratamento para a ressocialização, instrumentalizando-se essa nova função a partir de outros dois princípios, apresentados agora reformuladamente: a individualização e a progressividade da pena (TEIXEIRA, 2009, p. 85).

Embora os aportes relacionados às prerrogativas materiais como educação, saúde, trabalho, acompanhamento familiar, sejam mais visíveis dentro da totalidade da expressão “sujeito de direitos” e, ainda que essas garantias se constituam em importantes objetos de atenção para discussão da Questão Penitenciária por demonstrarem de maneira mais ostensiva os paradoxos discursados na teoria e apresentados na prática (CHIES, 2019, p. 55), o objeto deste trabalho discute o espectro processual disciplinar e, por esse motivo, são essas questões a que se propõe aprofundar o debate para melhor sustentação das problematizações no capítulo seguinte (DIAS, 2014, p. 113).

Um dos elementos que se destacam na consecução do “deslocamento” ocorrido a partir da LEP trata sobre a inclusão definitiva do judiciário dentro do campo prisional, já que, até o advento da lei nº 7210/84, o cotidiano carcerário era gerido quase na integralidade pela administração prisional. O judiciário que até então participava de alguns fragmentos da execução penal em uma atuação “meramente corroboradora da atividade administrativa e em um apoio burocrático e técnico-legal à mesma”, passou a ter um protagonismo nunca antes trabalhado no Brasil, porque até então “inexistia qualquer prática que pudesse refletir as noções de devido processo legal, controle jurisdicional, direitos e garantias individuais dos presos, no âmbito da execução penal” (TEIXEIRA, 2009, p. 76).

Nesses termos, a fixação do princípio da “jurisdicionalização da execução penal” foi colocado na legislação como ferramenta imprescindível para a garantia dos direitos indissociáveis do condenado dentro da execução penal. Na leitura de Teixeira (2009, p. 85) sem protagonismo judicial, não haveria como se pensar “o preso como sujeito de direitos. Na mesma linha Antônio Scarance Fernandes (1994, p. 35) afirma que “[...] o juiz da execução [estaria na execução penal para] proferir decisões tendentes a garantir os direitos do preso e a evitar desvios no cumprimento da pena”. Portanto, para Fernandes (1994), assim como Teixeira (2009, p. 85), a presença judicial direta nas políticas de execução penal traria maior segurança na consecução do conjunto de ações tendentes a uniformizar o “sujeito de direitos”.

Para Grinover e Busana (1987, p. 6) a condução da execução penal nas mãos do judiciário a partir da LEP seguiria “a tendência da moderna doutrina processual penal”, contudo, embora os favoráveis ao modelo judicial tenham evocado modernidade, a inclusão do judiciário no campo não ocorreu de forma unânime como se possa imaginar, porque, para alguns, a atividade prisional não carecia da presença direta de um juiz para suas consecuições como pondera Wiecko (1988, p. 42):

A meu ver a questão da natureza jurídica da execução penal não é fundamental para a aplicação do princípio da legalidade. Reconhecer-lhe natureza administrativa não implica necessariamente em negar-lhe legalidade ou subtraí-la de controle, porquanto no Estado Social de Direito todos os atos administrativos são passíveis de controle jurisdicional (WIECKO, 1988, p. 42).

Devido a sua formação jurídica, Wiecko (1988, p. 44) procurou ser mais técnico nas nomenclaturas que utilizou diferenciando “jurisdicionalização” e “judicialização”, pois, segundo ele, este último seria “um conceito mais amplo que abrangeria o controle jurisdicional da execução e a administração da execução pela magistratura”, de modo que a judicialização:

[...] a par da jurisdicionalização, tem sido apontadas como solução para estabelecer a legalidade na execução penal, pois a prática sugere que a simples presença do juiz, por sua formação, tende, até por inércia, a preservar os direitos do condenado. Segundo alguns, ainda tal presença pode oferecer vantagens políticas: a tranquilidade da opinião pública em relação à censura aos procedimentos carcerários (WIECKO, 1988, p. 44).

Durante os debates acerca da criação do futuro Código Penitenciário que resultou na Lei de Execuções Penais, não havia uniformidade quanto a necessidade de – para usar os termos de Wiecko (1988, p. 44) – judicialização da execução penal. Quem trabalha com um pouco mais de cuidado esses embates é Teixeira (2009), porque demonstra não ter havido consenso doutrinário a época quanto ao caráter que

deveria ser dado a execução penal. Observando a realidade brasileira, havia autores que defendiam a manutenção do protagonismo administrativo na prática prisional nos mesmos termos em funcionamento no país e em lugares como os Estados Unidos e Inglaterra. No entanto, segundo a autora, baseados em experiências como a italiana, formou-se um entendimento majoritário no sentido da judicialização da execução penal e, com algumas relativizações importantes que se tornarão representativas no Campo, o judiciário foi inserido dentro do torvelinho da execução penal através da lei nº 7.210/84 (TEIXEIRA, 2009, p. 76).

Fruto das costuras entre uma prática penitenciária acostumada com a execução administrativa e a fixação de elementos necessários a consecução do “preso como sujeito de direitos”, a LEP ainda manteve a autoridade administrativa como vetora de decisões importantes da execução penal como a autorização de trabalho externo (artigo 37) e a permissão de saída (artigo 120). Em contrapartida, para melhorar a salada e atender os anseios democráticos do momento, inseriu a figura do “juiz de execução” nesse contexto com outras atribuições como a concessão de progressão de regime (artigo 112) e a saída temporária (artigo 124). Essa tentativa de conciliação trouxe debates sobre a própria natureza jurídica da execução penal inaugurada pela Lei de Execuções Penais e, conseqüentemente, conflitos na prática carcerária (BRASIL, 1984).

Antônio Scarance Fernandes (1994, p. 33-34) apresenta a discussão teórica e afirma que autores como Marrone<sup>15</sup> defendem a ideia de que a execução penal teria natureza administrativa. Nesta concepção, o Juiz, exceto nos incidentes, durante toda execução, teria a atribuição limitada a vigiar os atos da autoridade administrativa, ou tomar medidas tendentes a permitir a “ressocialização” do condenado, mas não seria ele quem resolveria as questões operacionais para tanto, e sim, a autoridade administrativa.

A ideia executiva da prisão remonta a própria essência da instituição no mundo ocidental. Quem explica isso é Michel Foucault (2014, p. 15) quando demonstra que ao longo do tempo, diante de alguns entraves ocasionados pelo acúmulo das funções de aplicar e executar as penas em uma única autoridade, pessoalizaram demais a atividade, o que trouxe transtornos à burocracia criminal.

---

<sup>15</sup> MARRONE, José Marcos - Há jurisdição na execução penal. In: *Justitia*, São Paulo, jan-mar 1982, v. 44, págs. 82-97.

Assim, medidas teriam sido tomadas com o objetivo de afastar a autoridade responsável pela condenação do espectro prisional, transformando a atividade mais impessoal, burocrática, nas mãos de um corpo de profissionais responsáveis somente para tanto (FOUCAULT, 2014, p. 15).

No Brasil, apesar de esparsos entendimentos minoritários em contrário, a ideia de uma natureza jurídica administrativa para a execução penal foi superada (ROIG, 2017, p. 115). Grinover e Busana (1987, p. 07) se ocuparam do assunto e argumentaram no sentido de que a execução penal seria uma “atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo”, porque “dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais” (GRINOVER; BUSANA, 1987, p. 07). Nestes termos, defendendo a complexidade da atividade, a professora rechaça a ideia de uma execução penal puramente administrativa:

A natureza administrativa que se quisesse emprestar à execução penal tornaria o réu mero objeto do procedimento, quando, ao contrário, ele há de ser visto como titular de situações processuais de vantagem, como sujeito da relação processual existente no processo de execução penal. Não mais simples detentor de obrigações, deveres e ônus, o réu torna-se titular de direitos, faculdades e poderes. E como todo e qualquer processo, que não seja mera ordenação de atos, mas que seja entendido em sua função garantidora, ficam asseguradas o condenado as garantias constitucionais “do devido processo legal”: direito de defesa (compreendendo a defesa técnica), o contraditório, o duplo grau de jurisdição, a publicidade e, evidentemente, a igualdade processual e a “par condicio” (GRINOVER; BUSANA, 1987, p. 12).

Outro autor que dedica um espaço de sua obra para discutir a natureza jurídica da execução penal firmada pela Lei de Execuções Penais é Rodrigo Roig (2017, p. 117). Para ele, a existência de atividades administrativas no curso da execução penal não desqualificaria sua natureza jurisdicional. Seguindo o princípio do “preso como sujeito de direitos”, o autor contribui:

Pensar a execução como atividade administrativa significa dar margem à imposição do interesse estatal sobre o individual, pretensão esta inclinada à satisfação de pretensões retributivo-preventivas. Por outro lado, enxergar a execução penal como atividade de natureza jurisdicional significa em primeiro lugar assumir que não pode haver prevalência do interesse estatal sobre o individual, mas polos distintos de interesse (Estado e indivíduo), cada qual refletindo suas próprias pretensões (retributivo-preventiva e libertária, respectivamente) (ROIG, 2017, p. 116).

Portanto, mesmo após a legislação entrar em vigor trazendo um protagonismo ao “juiz de execução” no espectro prisional, colocando-o como “principal ator designado pela legislação” (TEIXEIRA, 2009, p. 76), houve – e ainda há –

divergência sobre a própria natureza jurídica da execução penal brasileira alçada a partir da LEP, porque, embora a legislação tenha dado relevância ao órgão judicial, o documento ainda manteve uma centralidade na administração pública executiva, representada especialmente na figura do diretor do estabelecimento penal. Em verdade, na oportunidade de consolidar um modelo “assegurador de direitos” em uma atividade amplamente judicial, é perceptível a acomodação de algumas realidades e pressões de uma gestão prisional historicamente guiada pela atividade executiva (BRASIL, 1984).

Essa contradição teórica se reverbera em um atabalhoamento da prática penitenciária que se constitui em constantes conflitos entre os personagens colocados pela legislação. Pode-se imaginar que não fossem alguns freios impostos a partir do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição - artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 1988) -, a balbúrdia seria ainda maior.

Um dos pontos mais tênues dessa falta de convergência na prática talvez esteja exatamente no modelo disciplinar colocado pela LEP, quando ela manteve o poder de punição interna com a autoridade administrativa. Segundo a Lei de Execuções Penais, no artigo 54, essas punições somente poderiam ser perpetradas pela direção do estabelecimento – não deferindo atribuição semelhante ao juiz - após a instauração de um procedimento administrativo, onde o condenado teria asseguradas as garantias processuais de contraditório e ampla defesa fora do juízo criminal (BRASIL, 1984).

A figura judicial dentro desse espectro disciplinar colocado pela LEP teria, nos termos de Wiecko (1988, p. 44), a função jurisdicional sobre a qual, distanciada dos conflitos diretos do cárcere, recairia realizar tão somente um controle jurisdicional do ato promovido pela direção do estabelecimento.

O entendimento que as instâncias judiciais haviam fixado como parâmetro no ano de 2015, através da súmula nº 533 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015) era no sentido da imprescindibilidade do processamento administrativo prévio à eventual punição, com a presença da direção do estabelecimento penal, ofertando-se os direitos do sujeito acusado de uma infração disciplinar.

Posteriormente, contrariando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015), o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020), instância constitucional, fixou a seguinte tese no julgamento do Recurso Extraordinário nº 972.598/RS:

A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena (BRASIL, 2020).

Diante de tal ato, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020) decidiu que o condenado poderia, pois, ser processado, em virtude de eventual infração disciplinar praticada no curso da pena privativa de liberdade, exclusivamente no Juízo da Execução Penal, ou seja, longe da presença da direção do estabelecimento penal – autoridade pretensamente competente para tanto. O STF, dessa forma, descartou a necessidade de procedimento administrativo prévio para aplicação de sanções ao condenado, constituindo o juiz como parte da disciplina prisional, quando, teoricamente, teria função diversa nessas questões.

O trabalho de Teixeira e Bordini (2004) intitulado “Decisões judiciais da Vara das Execuções Criminais: punindo sempre mais” que pesquisou as decisões judiciais “no universo dos processos de execução criminal na Vara das Execuções Criminais da Capital – VEC no ano de 2002” torna-se representativo neste espectro para compreender questões como a decisão do Recurso Extraordinário 972.598/RS, onde, a fim de impedir pretensas “impunidades”, as autoridades superam disposições legais. Segundo as autoras, existiria uma mecânica na prática penal de “flexibilização da lei” que não ocorreria em outras áreas do direito como comercial, contratos e demais matérias afetas ao espectro privado. Essa prática fornece elementos que ilustram como os órgãos (sejam judiciais ou não) se esforçam para manter uma mecânica carcerária punitivista independentemente de direitos e garantias fundamentais (TEIXEIRA; BORDINI, 2004, p. 68).

Longe de creditar o legislador por ter fixado a disciplina prisional nas mãos da direção do estabelecimento penal, o caso de o STF ter ignorado o comando legislativo é significativo para ilustrar que os desacordos práticos entre juízes e diretores pelo controle das ações da execução penal prejudicam a consecução do “preso como sujeito de direitos” (TEIXEIRA, 2009, p. 85).

Isso porque, o evento concreto do Recurso Extraordinário foi o resultado de uma omissão administrativa e um protagonismo judicial. No vazio de um espaço punitivo que precisou ser preenchido dentro de uma Questão Penitenciária que “deixa ou faz morrer”, os direitos e garantias mais singelos foram (e ainda são) facilmente superados a partir de uma clara gestão de ilegalismos, onde “a lei não é feita para

impedir determinados tipos de comportamento, mas para diferenciar as maneiras de burlar a própria lei”. Dessa forma, o juiz até então pretensamente colocado como distante e imparcial, garantidor de direitos, se torna um personagem direto no espectro punitivo suprimindo as expectativas de um sujeito de direitos (CHIES, 2019, p. 32; MAIA; OLIVEIRA, 2022).

#### 4.3 A DISCIPLINA PRISIONAL BRASILEIRA

Como se pôde observar pelo exemplo resgatado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, a disciplina prisional brasileira se constitui através de um espaço de disputa teórica e prática. As questões jurisprudenciais narradas anteriormente demonstram especificamente um conflito mais pontual acerca da competência das autoridades para determinadas ações no campo disciplinar. Contudo, tais discussões não se esgotam somente nos eventos do Recurso Extraordinário nº 972.598/RS, porque, além de não se definir, em termos operacionais, sobre a autoridade efetivamente responsável pela condução da execução penal, a LEP também manteve a confusão no próprio campo legislativo quando delegou matérias importantes da disciplina prisional para os demais entes da federação como a tipificação de infrações disciplinares específicas e a regulamentação de procedimentos administrativos disciplinares.

Em termos que remontam a Foucault (2014) a disciplina da prisão consiste no mecanismo sobre o qual o ordenamento pretende o disciplinamento do corpo do privado de liberdade de modo a torná-lo útil para a sociedade disciplinar. A LEP, por sua vez, define no artigo 44 que a disciplina consistiria na “colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho” (BRASIL, 1984), ou seja, o texto legislativo parece não ter distanciado da narrativa trazida pelo professor francês para o qual a prisão tem receptividade na sociedade burguesa exatamente como ferramenta de disciplinamento e docilização dos corpos, dentro das justificativas racionais e burocráticas (FOUCAULT, 2014, p. 134).

A disciplina prisional declarada pela LEP pretende, pois, colocar-se como ferramenta de controle suficiente a promover a “harmônica integração social” do

condenado. Em linhas que remontam a Jeremy Bentham<sup>16</sup>, ela procurou estabelecer o denominado sistema de “sanções e recompensas”, tendente a definir consequências positivas para aquilo que a legislação considera como comportamento adequado, e sanções para eventuais ações compreendidas como más (BRASIL, 1984).

Ainda em termos legislativos, a autoridade incumbida de exercer o “poder disciplinar”, conforme o artigo 47, é a administrativa a qual se reconhece no espectro prisional como a direção do estabelecimento penal. A delegação de tal poder à autoridade administrativa é fruto de críticas por aqueles que pretendiam uma prática inteiramente judicial, como foi apresentado de forma mais aprofundada anteriormente neste trabalho. Segundo Melo (2020, p. 107), tal designação caracteriza “o processo de configuração do dispositivo penitenciário” e, na linha advogada por Teixeira (2009, p. 85), ela dificulta a consecução do “preso como sujeito de direitos” pretendida pela LEP.

A manutenção da disciplina prisional nas mãos da autoridade administrativa pela lei nº 7210/84, na verdade, é fruto de mais uma das acomodações promovidas entre a necessidade de implementação de um protagonismo judicial e a prática penitenciária acostuada com a onipresença administrativa, especialmente no espectro disciplinar. Como se verá adiante, ainda que tenha havido uma centralização administrativa, algumas atividades legisladas dentro da disciplina prisional ultrapassaram das mãos executivas e foram colocadas sob o cuidado judicial, o que incluiu a disciplina prisional dentro da natureza jurídica híbrida da execução penal dialogada desde Grinover e Busana (1987, p. 12) (BRASIL, 1984).

A disciplina prisional, portanto, operacionalizada pela autoridade administrativa, se funda a partir do sistema de sanções e recompensas. Estas, apenas a título de contextualização já que não fazem parte do objeto deste trabalho, foram descritas pelo artigo 55 a partir do “bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho”. O dispositivo subsequente ao 55 descreveu como recompensas o elogio (artigo 56, inciso I) e a concessão de regalias (inciso II), de modo que este último ficaria a cargo

---

<sup>16</sup> Como se discutiu no capítulo intitulado “Aportes teóricos da prisão brasileira”, Jeremy Bentham (1748 – 1832), autor pertencente à Escola Clássica e precursor do utilitarismo penal, surgiu como um teórico que procurou trazer mais objetividade ao cárcere. A partir de Bentham, a pena de prisão passou a ser identificada como um caminho para um determinado fim e, em obras como *A Teoria dos castigos e recompensas*, do ano de 1811, o autor discorreu sobre sua concepção utilitarista.

da “legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias” (BRASIL, 1984).

Já as sanções disciplinares foram colocadas enquanto consequências de práticas ou comportamentos fixados pela própria LEP como infração disciplinar. Segundo o artigo 53, constituem-se sanções disciplinares a advertência verbal (inciso I); a repreensão (inciso II); a suspensão ou restrição de direitos (inciso III); o isolamento na própria cela, ou em local adequado (inciso IV) e, por fim, a inclusão no regime disciplinar diferenciado (inciso V).

A única punição disciplinar que saiu das mãos da autoridade administrativa foi o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) que, incluído no ano de 2003 na legislação, somente poderia ser aplicado, nos termos do artigo 54, “por prévio e fundamentado despacho do juiz competente”. Como o objeto deste estudo se fixa nos procedimentos disciplinares administrativos, o RDD escapa da avaliação proposta porque sua determinação foge das mãos da autoridade administrativa, dependendo de uma participação ativa do judiciário<sup>17</sup>. No entanto, não se olvida destacar trabalhos como os de Alessandra Teixeira (2009), Fernando Salla (2015), Camila Nunes Dias (2009), Carvalho e Freire (2005) que discutem o instituto desde a sua criação no estado de São Paulo, sua absorção pela LEP e o papel que o Regime Disciplinar Diferenciado ocupa dentro da questão penitenciária brasileira.

Seguindo nas demais sanções disciplinares de atribuição da autoridade administrativa, tem-se que elas foram subdivididas em graves, médias e leves pela LEP. A tipificação das infrações disciplinares também é resultado da acomodação que contribuiu para a manutenção da “configuração penitenciária” brasileira e impediu a sua uniformização nacional (CHIES; RIVERO, 2019, p. 160), porque a legislação federal somente normatizou as infrações graves, delegando aos entes federativos a tipificação e sanção das médias e leves (BRASIL, 1984).

Em Santa Catarina, as infrações leves e médias foram estabelecidas através da lei complementar nº 529/2011, respectivamente nos artigos 95 e 96. Na linha da legislação local, as primeiras podem vir a ser sancionadas pela advertência verbal e repreensão, enquanto que a restrição de direitos e o recolhimento na própria

---

<sup>17</sup> Conforme o artigo 54 da LEP que tem a seguinte redação: “As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente” (BRASIL, 1984)

cela por período de 5 (cinco) a 10 (dez) dias são consequências fixadas como médias (SANTA CATARINA, 2011).

As infrações disciplinares graves das penas privativas de liberdade, por sua vez, foram previstas na própria LEP, especificamente nos artigos 50 e 52. Além da disposição deste último que considera infração disciplinar grave a “prática de crime doloso” durante a prisão provisória ou em virtude de pena privativa de liberdade, o artigo 50 concentra a maioria das tipificações nos seguintes termos:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:  
 I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;  
 II - fugir;  
 III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;  
 IV - provocar acidente de trabalho;  
 V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;  
 VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.  
 VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo  
 VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético (BRASIL, 1984).

Além das punições em si mesmas, a prática de infrações disciplinares graves possui um componente ainda mais periclitante ao imputado. Depois que o ciclo de atos administrativos se conclui no sentido da punição da pessoa privada de liberdade, as informações a respeito da prática da violação grave e sua consequente sanção chegam ao conhecimento da autoridade judicial. Reconhecendo a legalidade do ato, nos termos da LEP, o juiz homologa os efeitos jurídicos que a prática de infração disciplinar grave causa para a execução penal do apendo, causando a regressão de regime prisional – se o recluso já não estiver no regime fechado - (artigo 118, I), a interrupção do prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente (artigo 112, § 6º) e a perda de até 1/3 dos dias remidos (artigo 127) (BRASIL, 1984). É o que explica Dias (2014):

O castigo disciplinar – que, além do isolamento físico, provoca a perda ou a postergação do prazo para a solicitação de benefícios previstos na legislação – é um dispositivo útil justamente quando as redes de acomodação informal não são capazes de impedir a emergência dos conflitos cotidianos, que expõem as tensões constitutivas do cotidiano prisional. Os dispositivos disciplinares operam, assim, nos aspectos mais miúdos e, até certo ponto, mais banais, da dinâmica interacional constitutiva do universo prisional. E é justamente sobre esses desajustes de conduta dos presos que a punição, de forma mais concreta, opera na produção do disciplinamento (DIAS, 2014, p. 124).

A partir da descrição legislativa é possível perceber que as infrações disciplinares graves causam maiores impactos a execução penal se comparadas com as médias e leves. No entanto, embora exista uma graduação entre as punições – que podem ir desde a advertência verbal ao isolamento -, todas as três espécies de violações podem ocasionar sanções que repercutem diretamente na esfera de liberdade do recluso (BRASIL, 1984; SANTA CATARINA, 2011) como o próprio Sykes (2017), ainda que distanciado da realidade brasileira, observou em sua pesquisa. Essa repercussão negativa na pouca liberdade do apenado, segundo Dias (2014, p. 124), “confere à administração prisional uma posição privilegiada para ratificar e manter em funcionamento um sistema de dominação que demarca precisamente indivíduos”.

Para se medir em termos práticos o peso que essas sanções disciplinares internas representam nas dinâmicas do cárcere, Godoi (2015, p. 99-100), em sua pesquisa, ainda que de forma tangencial, realizou um “percurso analítico, exploratório, que visa a situar o castigo prisional na gestão dos fluxos que conformam a experiência da pena”, ou seja, dialogou em termos mais empíricos o papel que “os processos de sindicância” aportam no interior do cárcere. Nessa linha o autor concluiu que as sanções disciplinares seriam “punição dentro da punição, prisão dentro da prisão” tamanho o impacto que tais penalidades representam na vida do recluso de liberdade (GODOI, 2015, p. 99-100).

Isso porque, quando uma pessoa, ainda que de forma restritiva, possui determinados direitos como a visita de seus familiares (artigo 53, III, da LEP) ou até mesmo uma relativa liberdade de locomoção dentro de um estabelecimento penal e tais direitos podem vir a ser suspensos por até 30 dias ou até mesmo diminuídos ainda mais, como no caso do isolamento (artigo 53, IV), torna-se claro que as micropenalidades existentes na execução penal interferem no “status libertatis” do indivíduo (DIAS, 2014, p. 113; ROIG, 2017, p. 211).

Ainda existe um outro ponto a respeito das sanções disciplinares que interfere no “status libertatis do indivíduo” e, por isso, precisa ser considerado. Quando se analisam os critérios suficientes para o recluso conseguir benefícios da execução penal como progressão de regime e a saída temporária, além de cumprir os quesitos temporais, a LEP exige que ele apresente “boa conduta carcerária, atestada pelo diretor do estabelecimento penal” (BRASIL, 1984).

Os critérios para a conceituação da conduta carcerária em Santa Catarina foram estabelecidos pela própria Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) através da Instrução Normativa nº 001, de 12 de dezembro de 2019 que “dispõe sobre os procedimentos operacionais de segurança a serem adotados pelas unidades prisionais do Estado de Santa Catarina no âmbito do Departamento de Administração Prisional e dá outras providências”. Na esteira da regulamentação executiva iniciada a partir do artigo 195, o comportamento carcerário foi fixado em “bom” para o recluso que não possui sanções disciplinares em seu desfavor, “regular” para o sancionado com infrações médias e leves e “mau” ao punido por violações graves (SANTA CATARINA, 2019). A partir da prática da infração disciplinar, o ato normativo fixa prazos de reabilitação, sendo eles conduzidos nos seguintes termos:

Art. 199. A partir da data do cometimento da falta, os prazos para reabilitação do comportamento serão:

I - 60 (sessenta) dias, para falta leve;

II - 90 (noventa) dias, para falta média;

III - 180 (cento e oitenta) dias, para falta grave (SANTA CATARINA, 2019).

Nesse sentido, ciente de que as mais banais infrações possíveis representam graves prejuízos a vida da pessoa sujeita a privação de liberdade, Roig (2017, p. 211) defende que “estas [sanções], em muitos casos, possuem efeitos semelhantes ao da aplicação da própria pena”, porque “trazem graves consequências para o *status libertatis* dos indivíduos”. Assim, a partir do momento que se reconhece a sanção disciplinar interna como instrumento de restrição à liberdade da pessoa na prisão, elementos atinentes ao próprio Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição Federal de 1988 exigem que as autoridades legislativas e executivas respeitem alguns pontos imprescindíveis para a consecução das garantias constitucionais. Uma delas é a própria legalidade penal sobre a qual se informa que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” – artigo 5º, inciso XXXIX - (BRASIL, 1988).

Partindo da determinação constitucional, as tipificações de infrações disciplinares deveriam seguir um direcionamento pautado na estrita legalidade. Em outras palavras, não seriam constitucionais eventuais punições pautadas em práticas que não estivessem expressa e claramente definidas como violadoras da norma disciplinar inscrita pela LEP e, no caso de Santa Catarina, pela lei complementar nº 529/2011.

Contudo, a coroação da legalidade no espectro jurídico dado pela Constituição Federal de 1988 já vinha sendo implementada com o processo paulatino de abertura política a que o Brasil promoveu durante toda década de 1980. No contexto da disciplina prisional, o legislador, quando da criação da LEP, se encontrava diante de um paradoxo teórico-prático que precisou ser conciliado: de um lado, uma dinâmica prisional pautada nas atividades da autoridade administrativa que centralizava o poder de dizer e aplicar sanções em suas mãos; do outro um ordenamento que cobrava o respeito de garantias pretensamente inegociáveis em um estado de direito como a legalidade e o devido processo legal (TEIXEIRA, 2009, p. 84)

O resultado dessas dinâmicas foi um ordenamento que previu o “processo” – o qual será discutido com profundidade mais adiante – e uma relativa tipificação das condutas dentro das reclamações legalistas cobradas pelo estado de direito. Utiliza-se a expressão “relativa tipificação” porque o resultado da conciliação de forças gestou uma legislação disciplinar que previu condutas a partir de conceitos vagos e imprecisos como asseveram Carvalho e Freire (2005, p. 08):

Desde a edição da LEP em 1984 tem-se criticado o estatuto pela utilização, na definição de faltas graves, de termos vagos e genéricos, que redundavam na permissão aos agentes administrativos a minimização dos direitos dos apenados. Em sentido diametralmente oposto à concretização do princípio da legalidade, que imporia pela taxatividade o fechamento destes tipos abertos, a Lei 10.792/03 incluiu categorias altamente dúbias, gerando duplo efeito.

Rodrigo Roig (2017) discutiu essas incongruências de forma pontual e trabalhou cada violação prevista à luz de uma pretensa legalidade constitucional. Na disposição do artigo 50, inciso I, onde se afirma ser infração “incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina”, por exemplo, ele discorreu que o “dispositivo padece de clara indeterminação conceitual e jurídica, uma vez que enquanto a definição de ordem é definida conforme os interesses e necessidades da gestão prisional” e assim o fez nas demais previsões do referido artigo, demonstrando como a LEP confronta a pretensa garantia constitucional da legalidade defendida no Estado Democrático de Direito brasileiro (ROIG, 2017, p. 216; BRASIL, 1984).

Os mesmos problemas destacados por Rodrigo Roig quanto à LEP também são perceptíveis na legislação local que trata sobre as infrações médias e leves. Em seu artigo 96, inciso III, por exemplo, a lei complementar estadual nº 529/2011, tipifica como falta média “ofender funcionários”, a qual carece de determinação conceitual e

jurídica pois o sentimento de ofensa se envolve dentro de uma valoração subjetiva da vítima, distante de eventual conduta (culposa ou dolosa) por parte do possível ofensor. No mesmo sentido da “ofensa” é a infração média consistente em “desrespeitar os visitantes, seus ou de outros internos”, a qual também foge da legalidade constitucional (ROIG, 2017, p. 216; SANTA CATARINA, 2011).

Camila Nunes Dias (2014, p. 119) quando pesquisou os procedimentos disciplinares instaurados em duas unidades prisionais de São Paulo entre os anos de 2000 a 2008 a que a autora denominou “sindicância”, para além de outras questões, ela também discutiu as indeterminações da lei sobretudo quando problematizou o uso demasiado das infrações relacionadas ao “desacato” que não encontra significação mais detalhada nos regulamentos institucionais.

A redação da tipificação das infrações disciplinares, portanto, foi (e ainda é) objeto de críticas pelos autores que se preocuparam em avaliar essas disposições sob um aspecto jurídico que procura proteger as liberdades. Na leitura de Schmidt (2002, p. 110) a LEP estabeleceu “num modelo penal de legalidade atenuada, em que a elasticidade e a indeterminação das faltas disciplinares fazem com que o sistema de definição da desviação fundamente-se numa epistemologia antigarantista”.

Em termos um pouco menos jurídicos, o que se observa considerando todo o percurso realizado até aqui é que as imprecisões legislativas são o resultado de uma conciliação de práticas executivas caracterizadoras das instituições prisionais brasileiras com as necessidades garantistas inauguradas através da Constituição Federal de 1988. A Questão Penitenciária que, segundo Chies (2019), é singularizada pela incoerência entre o discurso e a realidade, na praça disciplinar encontra incongruência já no espectro teórico, antes mesmo de praticada.

Uma avaliação estritamente jurídica identifica a falta de coerência da norma disciplinar inscrita na lei nº 7210/84 com ordenamento jurídico posto a partir da Constituição Federal de 1988. Entretanto, embora tal percepção seja importante, ela não avança no sentido de procurar compreender os significados dessas incongruências normativas no campo penitenciário. Por isso, longe de pretender pontuar qualquer questão sobre o tema, mas tomando a liberdade de se enveredar para outras concepções teóricas que talvez possam ir além no sentido da compreensão dessas contradições normativas, propõe-se observá-las a partir de uma abordagem foucaultiana de gestão de ilegalismos, porque talvez através dela seja possível detectar indícios do intento do sujeito criador da norma. Por este viés

identifica-se um certo propósito legislativo em oferecer espaços, ainda que pretensamente inconstitucionais, suficientemente adequados para se trabalhar na prática aquilo que deve ou não ser tolerado, sobretudo dentro do espectro disciplinar carcerário, tão importante para o controle dos corpos reclusos (FOUCAULT, 2014, p. 14; CHIES, 2019, p. 32; MAIA; OLIVEIRA, 2022).

Não por acaso a pesquisa de Dias (2014) que apresentou a centralidade das punições disciplinares dentro do espectro social da prisão foi significativa para demonstrar essa gestão na prática. A partir dos números levantados pela pesquisadora, foi possível observar que as incursões apresentadas pelos servidores em desfavor dos apenados variavam conforme o clima da prisão. Dessa forma:

O uso de sanções formais como resposta ao comportamento do preso está diretamente ligado à qualidade da relação entre o staff e a população prisional (Liebling, 2000, p. 337). Nesse sentido, uma “boa” relação permite o uso mais frequente de advertências verbais, avisos ou conversas, em detrimento de sanções formais previstas no regulamento institucional. Evidentemente, o contrário também é verdadeiro: problemas estruturais ou conjunturais tendem a gerar a aplicação generalizada de sanções e, portanto, a privilegiar a punição como elemento central do exercício de controle social (DIAS, 2014, p. 124).

Quando se alinham a necessidade de gestão dos ilegalismos com os objetivos da prisão que se propõe a docilizar os corpos e torná-los úteis para a sociedade disciplinar (FOUCAULT, 2014, p. 134), tem-se que o modelo legislativo implementado na tipificação das infrações disciplinares da execução penal caminha no sentido de ofertar as condições necessárias para tanto sem olvidar dos discursos democráticos advogados a partir da própria Constituição Federal.

Tipificando infrações a partir de terminologias abertas, a LEP permite que as instituições responsáveis pelo controle e disciplina da prisão continuem concentrando o papel de legislador, juiz e executor das punições de forma tão soberana quanto aquela descrita por Sykes (2017) em Nova Jersey e que eram operadas no Brasil antes do advento da Lei de Execuções Penais.

Embora tais considerações sejam importantes para o leitor compreender as dinâmicas no entorno da disciplina prisional, o objeto deste capítulo pretendeu apresentar aspectos materiais relacionados ao assunto, demonstrando que, mesmo de forma aparentemente contrária ao próprio ordenamento constitucional, as infrações disciplinares e as correspondentes sanções, encontram-se previstas nos textos legislativos correspondentes.

Como o objeto deste trabalho consiste em compreender, a partir dos aportes teóricos da prisão, sobretudo a Questão Penitenciária, de que forma os procedimentos disciplinares são estruturados, utilizados e tratados na prática carcerária, considerando a função declarada pela dogmática jurídica, o estudo avança para os aspectos processuais que se constituem o elemento central de problematização do estudo, qual seja, os processos administrativos disciplinares.

## 5 OS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Inserido na Lei de Execuções Penais, o procedimento disciplinar foi colocado para apurar as infrações praticadas pelas pessoas sujeitas ao cárcere durante o cumprimento da pena (BRASIL, 1984). Apesar de alguns autores e até mesmo a própria administração pública em atos normativos, denominarem-no “processo administrativo disciplinar”, optamos por manter a nomenclatura legal (procedimento disciplinar) para acompanhar o mais próximo possível da proposição do legislador. No entanto, mesmo ciente da terminologia legislativa, nos permitimos também utilizar a expressão “processo administrativo” como sinônimo, até porque o procedimento trazido na legislação não deixa de ser uma espécie desse gênero (ROIG, 2017, p. 282; BRASIL, 1984; SANTA CATARINA, 2011).

O procedimento disciplinar, portanto, se consolida na sucessão de atos tendentes a avaliar possíveis infrações disciplinares praticadas no curso da pena privativa de liberdade. Seria o local onde o suposto infrator responde pelos seus atos diante da autoridade competente acompanhado do defensor (BRASIL, 1984; BRASIL, 1988).

Assim, como aconteceu com as faltas médias e leves, a LEP também declinou aos entes federativos a regulamentação dos procedimentos disciplinares, fazendo com que a parte processual disciplinar também entrasse no conjunto de componentes formadores da descompassada prática penitenciária (BRASIL, 1984). Por esse motivo, mesmo que seja possível nos apropriarmos de outros estudos que pesquisaram sobre os procedimentos disciplinares, há de se analisá-los com cautela considerando não somente a diferenciação da realidade praticada nas localidades pesquisadas por esses autores, mas também pela própria desigualdade normativa dos diversos entes federativos sobre o assunto (CHIES; ALMEIDA, 2019; LOURENÇO, 2015, p. 177).

Nesse sentido, considerando que o objetivo deste trabalho consiste em compreender, a partir dos aportes teóricos da prisão, sobretudo a Questão Penitenciária, de que forma os procedimentos disciplinares são estruturados nos estabelecimentos penais de Criciúma/SC, urge, antes de mais nada, entender como a legislação procurou tratar sobre tais questões, a fim de, em um segundo momento, discutir essas determinações na prática prisional.

## 5.1 A REGULAMENTAÇÃO PROCESSUAL CATARINENSE

A LEP, especificamente no artigo 59, previu a necessidade de procedimento prévio para a aplicação de eventuais punições disciplinares e, embora essa disposição tenha sido relativizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020), o processo administrativo se constitui em uma realidade na prática disciplinar penitenciária e sua regulamentação está a cargo das legislações locais (DIAS, 2014). Em Santa Catarina, especificamente, a Lei Complementar nº 529/2011 é quem procura - acompanhada pela Instrução Normativa expedida pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - organizar esses procedimentos (BRASIL, 1984; SANTA CATARINA, 2011).

Antes mesmo de se apresentar e discutir o próprio conteúdo normativo afeto aos procedimentos disciplinares catarinenses, é necessário mencionar que como o processo administrativo interno pode findar na aplicação de punições tendentes a interferirem na esfera de liberdade do recluso, algumas garantias processuais como a presunção de inocência, por exemplo, são basilares tanto na estrutura de criação da norma quanto em momento posterior na sua interpretação (ROIG, 2017, p. 283).

Assim como a própria garantia constitucional da presunção de inocência (artigo 5º LVII) que proíbe juízos de culpabilidade preliminares e coloca sob o Estado o ônus de provar eventuais infrações por parte do acusado, existem outras garantias no mesmo texto que também são incontornáveis nessa seara como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (BRASIL, 1988), os quais, diante da sua relevância e das constantes omissões legislativas, são frequentemente invocados por Roig (2017, p. 283) quando problematiza os processos administrativos das prisões.

Longe de querer esgotar todas as garantias constitucionais que tratam sobre o processo criminal – até porque o marco teórico deste trabalho escapa de uma avaliação puramente constitucional – o que se procura neste momento é demonstrar a existência desses direitos e não ignorá-los, já que tais premissas, além de formadoras do ordenamento jurídico que se instaura no campo penitenciário especialmente nos procedimentos disciplinares, também são orientadoras dessa prática (BRASIL, 1988; ROIG, 2017, p. 283).

Na linha das orientações constitucionais, a Lei de Execuções Penais estabelece a necessidade do procedimento disciplinar o qual, como dito, deve seguir

a direção do documento de 1988. Como a LEP não especificou o trâmite, a Lei Complementar Estadual nº 529/2011 foi o regulamento que normatizou o percurso do processo administrativo das prisões catarinenses. Nos termos do documento, o passo a passo se iniciaria, conforme artigo 83, no momento do cometimento da infração disciplinar, quando o suposto faltoso deveria “ser conduzido ao agente penitenciário chefe de plantão ou supervisor, para a lavratura da ocorrência” (SANTA CATARINA, 2011).

A Lei de Execuções Penais, ainda que tenha deixado de regulamentar especificamente os procedimentos disciplinares, criou a figura do isolamento preventivo, que pode, nos termos do artigo 60 da LEP, ser aplicado logo na apresentação do preso a autoridade competente (BRASIL, 1984). A lei deixa transparecer que essa ferramenta cautelar, assim como a aplicação das sanções, somente poderia ser aplicada pela direção do estabelecimento penal, contudo, a legislação local, através do artigo 85, definiu que o “agente penitenciário chefe de plantão ou supervisor deverá, tendo em vista a gravidade da falta, adotar as providências preliminares que o caso requeira e, sendo necessário, determinar o isolamento preventivo do preso”, ou seja, nos estabelecimentos penais catarinenses, qualquer servidor de segurança pode aplicar o isolamento preventivo ao suspeito de infração disciplinar (SANTA CATARINA, 2011).

Para além do espraiamento daquilo que a LEP denomina “poder disciplinar” a outros personagens da prisão diferentes da direção do estabelecimento – autoridade pretensamente competente -, o que chama a atenção no conteúdo normativo a respeito do isolamento preventivo é a falta de precisão legislativa quanto as hipóteses de sua aplicabilidade. Como se trata de uma medida constritiva que, assim como a própria sanção disciplinar, restringe ainda mais a liberdade da pessoa já sujeita a privação do cárcere, seria imperiosa uma previsão legal detalhada nos termos pretensamente garantistas da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Constatando essa falta de precisão legislativa, Rodrigo Roig (2017, p. 280), assim como fez em relação a tipificação das infrações, aprofundou a discussão acerca do isolamento preventivo e procurou interpretá-lo a partir de uma matriz constitucional. Segundo ele, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, a medida cautelar trazida pela LEP jamais poderia ser imposta sem a presença daquilo que o autor descreve como “fumaça de cometimento da infração” e o “perigo da manutenção da liberdade” do suposto infrator.

O isolamento preventivo, na verdade, deve ser reservado a hipóteses excepcionais (*ultima ratio*) e sua interpretação sempre deve ser realizada restritivamente. Seguindo-se tal premissa, somente deve ser admitido o isolamento preventivo para fazer cessar uma situação emergencial ou assegurar a integridade física da pessoa presa, jamais como forma de punição ou de tornar o faltoso um exemplo para o coletivo carcerário. Se mesmo antes do prazo fixado cessarem as razões do isolamento preventivo, deve o preso ser reintegrado ao coletivo (note que o prazo de isolamento preventivo é de *até* 10 dias, não necessariamente de 10 dias) (ROIG, 2017, p. 281).

Assim, na linha defendida por Roig (2017, p. 281), mesmo que a legislação tenha sido omissa no sentido da fixação de regras para a aplicação do isolamento preventivo, a partir de uma leitura constitucional da presunção de inocência, tem-se que o instituto cautelar deveria ser aplicado como medida excepcional, suficiente a sanar uma situação emergencial ou assegurar a integridade física da pessoa presa.

Feitas as considerações sobre o isolamento preventivo. Seguindo na esteira da legislação catarinense, depois de lavrada a ocorrência, caberia ao “chefe de plantão ou supervisor” comunicar imediatamente a ocorrência ao gestor do estabelecimento penal, o qual, como descreve o artigo 84, além de avaliar os elementos relativos à infração e eventual prosseguimento da informação também analisaria “as providências inicialmente tomadas” e, caso discordasse de alguma delas, teria o poder de revogá-las, assim como mantê-las em situação de concordância (SANTA CATARINA, 2011).

Depois de avaliar o registro de ocorrência e as providências inicialmente tomadas, o diretor do estabelecimento, identificando elementos suficientes para a caracterização de uma possível infração disciplinar, encaminharia as informações ao Conselho Disciplinar, o qual, como reza o artigo 87 da Lei Complementar nº 529/2011, possui a incumbência de realizar as diligências indispensáveis à precisa elucidação do fato, velando pelo “direito de defesa do infrator” (SANTA CATARINA, 2011).

O Conselho Disciplinar, à luz do que coloca o artigo 113 da Lei Complementar nº 529/2011, seria composto pelo chefe de segurança da unidade prisional, um representante do departamento de saúde e assistência médica, um psicólogo e um secretário. Quando a legislação local definiu a presidência do conselho ao chefe de segurança e afirmou que “somente poderá compor o Conselho Disciplinar quem tiver contato intenso e extenso com os presos” – artigo 114 – ela aparentemente demonstra ter procurado colocar nas atividades de instrução processual, profissionais mais afetos a rotina diária da prisão e, ao mesmo tempo, distanciar a autoridade

juulgadora, diga-se a direção do estabelecimento, da instrução do processo (SANTA CATARINA, 2011).

O distanciamento talvez tenha a finalidade de trazer ares de imparcialidade ao posterior julgamento, uma vez que, como se viu em capítulos anteriores, não existe consenso sobre a forma como a LEP tratou a disciplina prisional deixando o poder de punir interno nas mãos da autoridade administrativa. Antes de centrar discussões a respeito da direção do estabelecimento e a sua pretensa posição de imparcialidade, existe outro elemento importante a ser discutido ainda em sede de instrução dos procedimentos disciplinares catarinenses, porque, embora a Lei Complementar nº 529/2011 tenha criado o Conselho Disciplinar e conferido a ele o poder de instruir o processo administrativo, a legislação não especificou o rito processual a ser seguido que seja suficiente para ofertar o “direito de defesa” do acusado.

A discricionariedade conferida ao Conselho Disciplinar - sem o pudor de ser repetitivo – diverge das garantias formais trazidas pela Constituição Federal de 1988 que primam pela legalidade (BRASIL, 1988; SCHMIDT, 2002; ROIG, 2017, p. 216). Além de não estar alinhada com as pretensões do estado democrático brasileiro, a liberdade instrutiva conferida nesses procedimentos não alcança outros processos administrativos regulamentados no mesmo estado da federação como, por exemplo, aqueles tendentes a apurar infrações dos servidores públicos – Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010<sup>18</sup> –, os quais trazem especificidades quanto ao rito processual. Se existe a preocupação com a legalidade em situações como estas onde a maior punição ao processado é a demissão do cargo público - portanto, sem lesão direta a sua liberdade -, por que em um processo de natureza jurídica semelhante – no caso administrativa – em que a liberdade do processado está em jogo, não há o mesmo tratamento legislativo? Segundo Dias (2014, p. 114) a omissão legislativa é representativa porque “as sindicâncias” seriam forjadas exatamente para que haja “uma pálida semelhança com o *due process*”, o que, na prática, transformaria o procedimento disciplinar:

[...] [em] um procedimento acusatório, investigativo e punitivo que opera na chave administrativa, no campo da norma, desatrelado quase que completamente do campo do direito e da justiça. Consequentemente, não há qualquer mecanismo externo de fiscalização, o que insere de forma inequívoca a punição no campo da disciplina e atrela a disciplina ao controle

---

<sup>18</sup> SANTA CATARINA. Lei complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010. Florianópolis, SC, 2010. Assembleia Legislativa de Santa Catarina. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2010/491\\_2010\\_Lei\\_complementar.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2010/491_2010_Lei_complementar.html) Acesso em: 05 ago. 2022

social, sinônimo de manutenção da ordem dentro da prisão (DIAS, 2014, p. 114).

A falta de regulamentação quanto aos atos de instrução a serem realizados pelo Conselho Disciplinar no procedimento disciplinar foi objeto de atenção pela própria autoridade administrativa catarinense que através da Instrução Normativa nº 001, de 12 de dezembro de 2019, procurou regulamentar algo sobre o assunto dispondo, embora de forma tímida, alguns elementos a serem seguidos pelo conselho:

Art. 184. O Conselho Disciplinar deverá providenciar a intimação do preso para que o mesmo seja cientificado dos fatos e indique defensor.

§ 1º O documento de intimação a que alude o *caput* deverá conter a descrição sucinta dos fatos a ele imputados.

§ 2º Caso o preso não indique defensor constituído, o mesmo será assistido pela Defensoria Pública ou, na falta desta, será comunicado o juiz competente para que seja nomeado defensor dativo (SANTA CATARINA, 2019).

Embora diga o básico no sentido de que a pessoa acusada deva ser notificada do conteúdo de tais afirmações, essa primeira disposição discorre sobre algo que as legislações não trataram de forma explícita. Por isso, a determinação administrativa é importante e se coloca como relevante garantia para a consecução de um processo minimamente próximo de uma leitura constitucional. Na mesma linha do dispositivo citado anteriormente, o artigo 187 da Instrução Normativa, procura executar o “direito de defesa”, quando descreve, no parágrafo único que “a oitiva do investigado deverá ocorrer sempre na presença de defensor público, dativo ou advogado constituído pelo preso” (SANTA CATARINA, 2019).

Apesar de tais considerações serem importantes, a Instrução Normativa nº 001, de 12 de dezembro de 2019, não tece outras orientações acerca da instrução dos procedimentos disciplinares, uma vez que já no dispositivo subsequente ao artigo 187, trata sobre o parecer a ser elaborado pelo Conselho Disciplinar, afirmando que: “[...] conclusas as oitivas e diligências, será emitido o parecer do Conselho Disciplinar pelo reconhecimento ou não da falta apurada ou pela desclassificação da infração” (SANTA CATARINA, 2019).

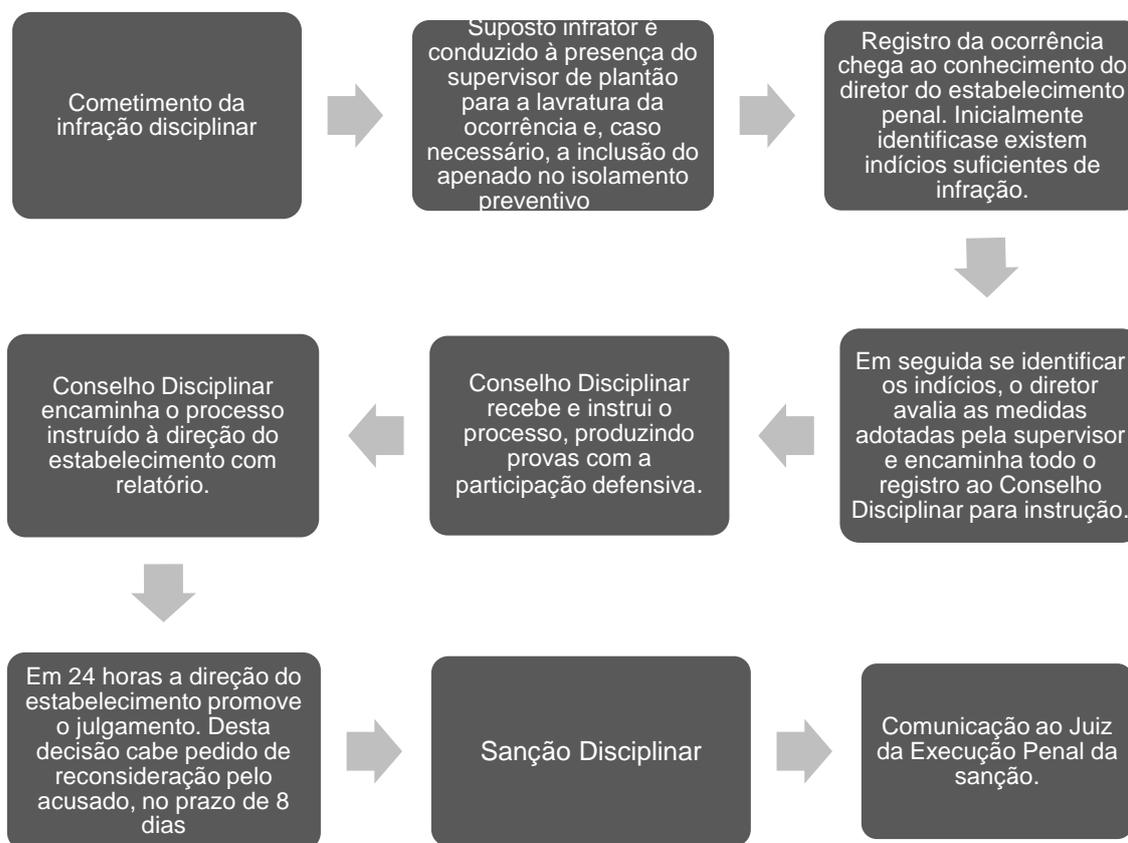
Depois de uma instrução discricionária cercada por algumas regras colocadas pela Instrução Normativa nº 001/2019, o artigo da 88 da Lei Complementar nº 529/2011, define que o Conselho Disciplinar realize parecer e remeta o procedimento em no “máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ao gestor do estabelecimento penal para julgamento”. O diretor do estabelecimento penal, enquanto autoridade máxima da instituição detém a atribuição de promover o

juízo do fato e, se assim entender, aplicar a sanção correspondente (SANTA CATARINA, 2011; BRASIL, 1984).

Existe um ponto importante a respeito do julgamento promovido pela direção do estabelecimento penal que é a impossibilidade de recurso da decisão administrativa, provocada pela inexistência de uma autoridade superior à gestão prisional. Percebendo isso, o próprio legislador previu a possibilidade de um pedido de “reconsideração do ato punitivo no prazo de 8 (oito) dias úteis”, quando, por ventura “não tiver sido unânime o parecer do Conselho Diretor em que se fundamentou o ato punitivo” ou se “o ato punitivo tiver sido aplicado em desacordo com o parecer do Conselho”. Fora essas possibilidades, não há na legislação outra forma de recurso administrativo da decisão, momento em que o processo restaria encaminhado para a autoridade judicial e o preso sancionado (SANTA CATARINA, 2011).

A partir dessas descrições é possível sistematizar os procedimentos disciplinares da seguinte forma:

Fluxograma 1: Trâmite dos procedimentos disciplinares em Santa Catarina:



Fluxograma do autor a partir das regulamentações da Lei Complementar Estadual 529/2011 (SANTA CATARINA, 2011).

É visível o poder que a direção do estabelecimento penal possui dentro do espectro disciplinar. Suas decisões são pautadas em infrações tipificadas abertamente na LEP ou na legislação estadual e seu veredito não tem condições de ser reformado administrativamente. Existe a possibilidade, enquanto decorrência lógica do próprio princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 1988), de uma possível intervenção judicial no ato punitivo no caso de eventual manifesta ilegalidade no curso do processo. Fora a possibilidade de reforma judicial, o tamanho do poder de disciplina colocado sobre as mãos do diretor é extremamente relevante (SANTA CATARINA, 2019; BRASIL, 1984; BRASIL, 2020).

Diante de tamanho poder concedido à direção do estabelecimento penal e da pretensa imparcialidade de seus julgamentos, urge tecermos algumas considerações a respeito da direção dos estabelecimentos penais em Santa Catarina a fim de compreender quem são essas autoridades e a forma como elas atuam nas dinâmicas carcerárias.

Desde o ano de 2016 com o advento da lei complementar nº 675, de 03, de junho de 2016 (SANTA CATARINA, 2016) os cargos de gestão das unidades prisionais de Santa Catarina são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo - portanto, de confiança - e privativos dos então agentes penitenciários, que recentemente tornaram-se policiais penais através da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021 (SANTA CATARINA, 2021b). Em pesquisa realizada com os então seis gestores dos estabelecimentos penais da 5ª Regional Penitenciária do Estado do Rio Grande do Sul, Chies (2008) partiu de uma realidade semelhante à do estado catarinense, já que todos os entrevistados por ele também advinham das funções de segurança.

Chies (2008, p. 303) entrevistou esses gestores e observou que a forma precária<sup>19</sup> como eles eram recrutados a partir dos quadros de servidores efetivos dos setores de segurança dos estabelecimentos penais tendiam a caracterizar suas administrações. Um primeiro ponto trazido pelo autor tratou sobre a forma vulnerável como esses administradores se viam diante dos demais policiais penais (naquela época agentes penitenciários). Luiz Antônio identificou um sentimento de receio “do

---

<sup>19</sup> No sentido de que podem ser exonerados a qualquer momento já que a função de direção dos estabelecimentos penais no Rio Grande do Sul, assim como em Santa Catarina, são decorrentes de funções de confiança de livre nomeação dos respectivos Chefes do Executivo.

risco de sofrer represálias por parte de uma nova Administração, cujos integrantes se sentiram afetados, negativamente, pelas atitudes do ex-Administrador, agora novamente Agente” (CHIES, 2008, p. 303).

O receio de como seria tratado quando retornasse para a “chave”, juntamente com a própria origem da posição que o diretor ocupa, caracterizaria, segundo Chies, a administração desse gestor porque o servidor se sentia pressionado por seus pares na implementação efetiva da disciplina prisional, ao mesmo tempo que, considerando a realidade da pesquisa do autor, esses gestores precisavam implementar, com poucos recursos, as determinações constantes na própria LEP e lidar com as realidades das organizações criminosas no interior dos estabelecimentos penais. Para Chies (2008, p. 304) a administração dentro desse contexto buscava “capitalizar disciplina”, porque, somente através dela o diretor se via em condições para administrar, agradando seus pares que presavam pela disciplina, e, por outro lado, de alguma maneira apaziguando os “antagonismos entre os poderes formais e informais inerentes aos ambientes carcerários” (CHIES, 2008, p. 306).

Essas particularidades caracterizam os gestores alocados a partir do recrutamento de servidores pertencentes a própria administração penitenciária. Isso não quer dizer que o modelo de contratação a partir de tais premissas seja o problema mesmo porque em estabelecimentos onde os diretores possuíam outras formações estranhas ao quadro interno, também se identificou aquilo que Thompson (1980, p. 33) denominou ser o “papel político da direção”. Na linha deste autor, o diretor, que naquela época não advinha dos quadros prisionais, dependeria da cooperação dos “guardas”. Sem eles, segundo Thompson, “a cadeia corre frouxa” e os riscos de revolta dos presos se tornam maiores (THOMPSON, 1980, p. 33).

Apesar de tais particularidades se tornarem importantes a ponto de serem mencionadas, a alocação de servidores pertencentes aos quadros da administração penitenciária para as posições de direção, pretendem alocar pessoas nessas funções que já conhecem a realidade carcerária. Isso também não quer dizer, como se observou, que a contratação desses servidores seja sinônimo de sucesso. O importante, na verdade, para este momento é refletir que alguém com tamanhos poderes dentro do Campo enfrenta dificuldades e pressões que na prática distanciam o diretor da pretensão legislativa de uma autoridade dissociada das valências e tensões presentes no cotidiano da prisão.

Assim, apresentadas as regulamentações que tratam sobre os procedimentos disciplinares catarinenses, sem esquecer de problematizar questões do ambiente prisional que são importantes para a discussão do tema, o estudo avança e apresenta os dados adquiridos nos estabelecimentos penais de Criciúma para, em um segundo momento, com base em tudo que foi construído teoricamente, debater de que forma esses processos são operados na prática penitenciária.

## 5.2 OS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE CRICIÚMA/SC

No primeiro capítulo deste trabalho realizou-se uma rápida localização espacial do município de Criciúma, contextualizando os processos de consolidação das instituições prisionais que estão alocadas atualmente na cidade. Como descrito, a cidade abriga três estabelecimentos penais, sendo eles o Presídio Regional de Criciúma, a Penitenciária Sul e a Penitenciária Feminina.

Foram levantadas as informações a respeito dos procedimentos disciplinares instaurados nas três instituições penais entre os anos de 2020 e 2021. Os dados referentes a esses processos foram fornecidos de forma voluntária pelas administrações das instituições penais após requerimento verbal do pesquisador que foi posteriormente formalizado através de e-mail. A partir do acesso aos dados dos processos foi preenchida uma planilha de *Excel*, registrando-se as seguintes informações: “ESTABELECIMENTO PENAL”, “ANO” (de instauração), “PAD Nº” (número interno do procedimento), “INSTAURAÇÃO DATA”, “NOME DO RECLUSO”, “INFRAÇÃO APURADA”, “ISOLAMENTO PREVENTIVO?” (questionando se o recluso foi isolado preventivamente), “ADVOGADO?” (perguntando se o processado foi atendido por advogado particular ou defensoria pública), “PROVAS” (informando qual o tipo de prova produzida no processo), “RESULTADO” e “DATA DA CONCLUSÃO”<sup>20</sup>.

Com o levantamento dessas informações foi possível enquadrar os dados que se entenderam necessários para compreender de que forma os procedimentos disciplinares foram operados na prática dos estabelecimentos penais de Criciúma, já

---

<sup>20</sup> Esses levantamentos foram possíveis para realizarem alguns recortes envolvendo gênero, como se verá adiante, seja pelo nome da pessoa acusada nos processos, como também pelo fato de entre os estabelecimentos penais pesquisados haver um que alberga exclusivamente o público feminino. Procuramos fazer um recorte de raça entre as processadas e processados, no entanto, essas informações não foram identificadas porque diversos processos concentram mais de um acusado.

que, através deles, observou-se quantos processos foram instaurados no período pesquisado, a data da instauração e conclusão – ou seja, o tempo que durou o processo –, quais as tipificações, a forma de assistência jurídica que o processado recebeu, as espécies de prova utilizadas e se foi aplicado o isolamento preventivo.

O quantitativo de processos registrados totalizou 364 dos quais 215 foram instaurados no ano de 2020, e 149 em 2021. Identificou-se que todas as instituições possuem Conselho Disciplinar formado. Com algumas substituições ocorridas ao longo do tempo, foi percebido certo cumprimento da regra insculpida pela Lei Complementar nº 529/2011 sobre os membros e a composição do conselho (SANTA CATARINA, 2011).

Um primeiro ponto que chamou a atenção imediata a respeito desses dados preliminares, trata da redução significativa entre um ano e outro de 30,6% do número de aberturas de PAD's mesmo com o quantitativo de presos não reduzindo no período - uma vez que no ano de 2020 totalizavam-se 2108 reclusos enquanto que em 2021 havia 2200 internos. Questionados sobre o declínio, alguns servidores encarregados de repassarem os dados relataram informalmente que a queda teria ocorrido justamente por conta do advento do julgamento do Recurso Extraordinário nº 972.598/RS o qual, embora tenha relativizado a necessidade do processo administrativo como um todo, na prática cricumense acordada com o juízo da execução penal a supressão do procedimento teria alcançado apenas as infrações cometidas em regime aberto, quando o apenado não está cumprindo pena dentro de uma das instituições penais.

Não existe unidade prisional na comarca destinada a receber pessoas em regime aberto. A falta de estabelecimentos penais adequados para tanto, fez com que há mais de uma década, os condenados que se encontram neste estágio da pena privativa de liberdade cumprissem as reprimendas no chamado “prisão albergue domiciliar” o qual, em termos menos técnicos, exige que a pessoa cumpra determinadas condições impostas pelo artigo 115 da LEP, como permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado (BRASIL, 1984).

Dessa forma, como definido com o judiciário local, a partir de 2020, aproveitando-se da relativização da suprema corte, os processos decorrentes de

infrações disciplinares praticadas durante o regime aberto teriam passado a ser instaurados diretamente no juízo, sem a participação direta da autoridade administrativa. Nesse sentido, os relatos repassados dão conta de que os números estariam em decréscimo desde o ano de 2019, quando somente no Presídio Regional de Criciúma, o número de procedimentos instaurados superou a marca de 200, enquanto em 2020 esse quantitativo foi de 135, chegando a 75 no ano de 2021.

Detalhando um pouco os números dentro do contexto das respectivas unidades prisionais, é possível observar que o Presídio Regional de Criciúma possui pessoas condenadas em regime fechado e semiaberto, além daquelas que aguardam uma definição da justiça e estão provisoriamente segregadas. Neste estabelecimento penal em específico foram levantados 210 procedimentos, os quais 135 foram instaurados em 2020 - quando a prisão possuía 1018 reclusos – e 75, em 2021, momento em que registrava 1001 presos.

A Penitenciária Feminina, embora possua a nomenclatura “penitenciária” recebe todo o público feminino aprisionado da região, independentemente da situação jurídica. Por isso, assim como o Presídio Regional com o público masculino, recebe mulheres condenadas em regime fechado e semiaberto, bem como as provisórias que aguardam uma definição da justiça. Nessa unidade foram levantados 33 processos, dos quais 19 foram abertos em 2020 – momento em que o estabelecimento registrava 295 aprisionadas – e 14 em 2021, quando o estabelecimento alocava 306 apenadas.

Destinada a recolher homens condenados a pena de reclusão em regime fechado, a Penitenciária Sul não possui presos provisórios, e uma pequena quantidade de condenados em regime semiaberto que não ultrapassa 5% do efetivo prisional. Essa malha de pessoas no semiaberto, especificamente, é constituída por condenados que progrediram ao regime menos rigoroso e aguardam abertura de vagas em outros estabelecimentos e por outros que, embora tenham progredido, optam por permanecer na unidade exercendo atividades de manutenção e conservação predial. O restante dos aprisionados estão condenados em regime fechado.

Neste último estabelecimento penal foram levantados 121 processos, dos quais 61 foram abertos em 2020 – momento em que o estabelecimento registrava 795 aprisionados – e 60 em 2021, quando o estabelecimento alocava 893 apenados. A partir dessas informações, a título de melhor visualização das informações apresenta-se um quadro geral das informações até então apresentadas.

Quadro 03: Número de procedimentos por estabelecimento penal:

	Penitenciária Sul	Presídio Regional	Penitenciária Feminina	Total
2020	61	135	19	
2021	60	75	14	
Total	121	210	33	364

Enquadramento do autor a partir das informações fornecidas pelo DPP.

O detalhamento realizado até aqui tem o objetivo de apresentar as realidades e situações dos três estabelecimentos penais da cidade de Criciúma. No entanto, embora as informações tenham sido esmiuçadas, os dados serão trabalhos em uníssono já que o objetivo é discutir a operacionalização dos procedimentos disciplinares na prática prisional cricumense.

As provas produzidas nos processos coletados foram subdivididas em: “testemunhais” - que inclui as comunicações dos policiais sobre os fatos –, “documentais” – onde foram inseridos laudos periciais, filmagens, fotografias, autos de prisão em flagrante –, “objetos apreendidos” – inseridos aqui materiais proibidos como drogas, cigarros, instrumentos cortantes e perfurantes. Existem procedimentos em que mais de uma espécie probatória foi utilizada, por isso, foram criadas categorias heterogêneas misturando as espécies a fim de precisar os dados de forma mais detalhada. Dessa forma, as informações se coadunaram da seguinte forma:

Quadro 4: Quantitativo de espécies probatórias utilizadas:

Provas em espécie	Quantidade
Testemunhal	209
Documental	31
Testemunhal e documental	100
Objeto apreendido	00
Testemunhal e objeto apreendido	12
Testemunhal, documental e objeto apreendido	01

Enquadramento do autor a partir das informações fornecidas pelo DPP.

Existe uma predominância da utilização da prova testemunhal. A maior parte desses testemunhos são representados pelas informações e depoimentos prestados pelos agentes penitenciários e policiais penais das instituições. Sozinha, essa espécie probatória alcança 54,4% dos processos. Somada em todos os momentos que foi utilizada, mesmo em conjunto com outras, a prova testemunhal foi encontrada em 88,4% dos procedimentos instaurados. Portanto, a partir desses

números é possível identificar que essa modalidade possui uma centralidade na formação probatória dos processos administrativos instaurados.

A informação encontrada dentro espectro probatório demonstra semelhança com os dados encontrados por Dias (2014, p. 122) quando, em sua pesquisa, encontrou um número alto de sindicâncias cujo o único objeto probatório eram testemunhos dos funcionários. Nas conclusões da autora, o uso exacerbado dessas modalidades probatórias fornecem pistas importantes sobre a forma como as “sindicâncias” eram conduzidas. Nas palavras dela:

A “apuração” das infrações revela a profunda assimetria entre “acusado” e “acusador”: o único relato válido como prova da acusação é o do funcionário, ou seja, o relato da própria acusação, sendo que a versão do preso figura no processo administrativo de forma apenas protocolar, para seguir os trâmites burocráticos cujas regras preveem o “direito de defesa” (DIAS, 2014, p. 122).

Quando se identifica que 88,4% dos procedimentos utilizam provas testemunhais, das quais, em sua grande maioria, são capitaneadas a partir das declarações dos próprios servidores dos estabelecimentos penais que na maioria também são os autores dos documentos que deram início ao processo, compreende-se a semelhança de resultados com a pesquisa anteriormente citada. A partir dessas informações, Dias (2014, p. 122) conclui que “[...] o objetivo da sindicância é formalizar o ato punitivo muito mais do que investigá-lo”.

No que tange as infrações disciplinares em espécie, um primeiro ponto foi observado ainda na totalidade dos procedimentos. Todos os 364 processos abertos entre 2020 e 2021 visaram apurar faltas disciplinares graves. Quando questionadas a respeito das infrações médias e leves, as três instituições informaram que essas violações não costumam ser objeto de processo administrativo com o contraditório, em função da demanda de procedimentos e pela própria prática estabelecida que prioriza situações onde o resultado final do processo poderia trazer maiores prejuízos aos internos do que nas violações menores.

Dessa forma, na linha repassada pelas instituições, as infrações disciplinares leves e médias, quando detectadas, seriam registradas no boletim carcerário do recluso de forma unilateral, no momento em que, além de uma eventual sanção, seria constada nos arquivos a violação quando seu comportamento ficaria registrado como “regular” dentro dos prazos estabelecidos pelo artigo 195 da Instrução Normativa nº 001, de 12 de dezembro de 2019 já citado no capítulo anterior deste trabalho (SANTA CATARINA, 2019).

Quando Dias (2014, p. 115) analisou as sindicâncias dos estabelecimentos penais que pesquisou, a autora teve o cuidado de descrever com cuidado as condutas a que eram acusados os reclusos, observando as variações das infrações dentro de uma lógica social da prisão. Mesmo sem desconsiderar tais questões, a colheita das informações nesta seara procurou observar as tipificações coligidas nas acusações e não aprofundou propriamente nas condutas narradas nas comunicações iniciais porque a análise proposta neste trabalho difere um pouco daquela promovida pela professora da Universidade Federal do ABC uma vez que neste estudo procurou-se discutir as questões procedimentais relacionadas aos processos disciplinares.

Por esse motivo, as infrações foram contabilizadas conforme as tipificações veiculadas nos processos e não propriamente as condutas narradas nos 364 procedimentos levantados. Assim, a partir dos levantamentos realizados, cientes de que todos eles tratam somente de infrações disciplinares graves, chegou-se aos seguintes quantitativos.

Quadro 5: Quantitativo de infrações tipificadas no processo:

<b>Infração tipificada no processo</b>	<b>Descrição</b>	<b>Quantidade e</b>
Art. 50 inciso I da LEP	Incitar ou participar de movimento subversivo	63
Artigos 50, incisos I e IV c/c 39 da LEP	Descumprimento de deveres relacionados a atividade laboral	19
Artigos 50, incisos I e VI c/c 39 da LEP	Inobservar os deveres de obediência ao servidor ou terceiros	70
Art. 50, inciso II e 52 da LEP	Fuga seguida de novo crime doloso	03
Art. 50, inciso II, da LEP	Fuga	69
Artigo 50, inciso III da LEP	Possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem	17
Artigo 50, inciso V da LEP	Descumprir, no regime aberto, as condições impostas	02
Artigo 50, inciso VII da LEP	Utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar	10
Artigo 50, inciso VIII c/c Art. 39, inciso II da LEP	Recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético	01
Artigo 52 da LEP	Praticar novo crime doloso	104

Enquadramento do autor a partir das informações fornecidas pelo DPP.

Para melhorar a sistematização dos dados em um quadro explicativo, algumas tipificações foram reunidas dentro de determinados blocos para que as informações não ficassem esparsas. Por exemplo, alguns processos que indicaram a infração disciplinar decorrente da prática de novo crime doloso (artigo 52 da LEP) também vinham acompanhadas de outras tipificações como incitar ou participar de movimento subversivo coletivo (artigo 50, inciso I da LEP). Como o objeto do trabalho não se fixa restritivamente nas violações, mas sim na totalidade dos processos administrativos, elas foram incluídas dentro da infração pretensamente mais grave que é a prática de novo crime doloso (BRASIL, 1984).

As violações decorrentes do descumprimento dos deveres impostos sobre a “obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se” (artigo 39, inciso II da LEP) e “execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas” (artigo 39, inciso V da LEP) também foram reunidas em um só informativo já que esses descumprimentos estão previstos em artigo único, qual seja, o artigo 50, inciso VI, da LEP (BRASIL, 1984).

Feitas essas considerações, observou-se que 69 (sessenta e nove) processos foram abertos para apurar a infração decorrente de fuga (artigo 50, inciso II, da LEP). Esse quantitativo que representa 18,9% dos procedimentos abertos no período chamou a atenção e foi observado mais afundo, identificando-se que a totalidade das instaurações tratavam de evasões decorrentes do não retorno dos apenados do benefício de saída temporária. Outra infração que apresenta quantitativos significativos é a prática de novo crime doloso (artigo 52 da LEP), que correspondeu a 28,5% dos procedimentos.

Embora não se ignore as críticas que virtualmente possam ser perpetradas em desfavor da forma como infrações decorrentes da fuga e da prática de novo crime doloso (artigos 50, II e 52 da LEP, respectivamente) foram tipificadas na lei, considera-se que elas podem ser colocadas como as duas violações mais próximas da legalidade dentro do conjunto de infrações previsto na Lei de Execuções Penais. Somadas, dentro do período pesquisado, essas violações foram motivo para a instauração de 47,4% dos processos administrativos nos estabelecimentos penais de Criciúma.

As demais infrações, por sua vez, que são criticadas de forma mais contundente pelos seus conceitos abertos e falta de legalidade, representam o restante das infrações encontradas (ROIG, 2017; CARVALHO; FREIRE, 2005, p. 08).

Chama a atenção aquela disposta no artigo 50, inciso I que prevê a falta quando o recluso “incita ou participa de movimento para subverter a ordem ou a disciplina”, assim como a prevista no artigo 50, inciso VI que trata sobre a desobediências as ordens e respeito as autoridades (BRASIL, 1984). Juntas essas infrações disciplinares foram encontradas em 152 processos, o que representa, em termos percentuais, 41,7% das sindicâncias.

Como se discutiu em um espectro mais teórico quando se procurou apresentar a disciplina prisional brasileira, a crítica à criação de tipos abertos tem um propósito que se manifesta na prática penitenciária. Além da insegurança jurídica que esses dispositivos apresentam, a sua utilização ampla – em 41,7% dos processos – ilustra como os dispositivos criados dentro dessa margem de discricionariedade são operados em uma representativa gestão de ilegalismos (MAIA; OLIVEIRA, 2022). Recorrendo novamente a Dias (2014), a autora neste espaço faz a seguinte reflexão:

Nos documentos analisados, as ocorrências de “desacato” contêm uma descrição detalhada do ato que caracteriza a falta disciplinar. Trata-se de diálogos corriqueiros, situações banais que, na prisão, assumem dimensões maiores, carregadas de significados que só têm sentido quando referidos à estrutura das relações de poder vigentes (DIAS, 2014, p. 120).

A fim de avançar na discussão e auxiliar na apresentação das informações dados, apresenta-se o gráfico abaixo fazendo a relação das infrações encontradas, em termos percentuais.

Gráfico 1: Incidência de tipificações em termos percentuais:

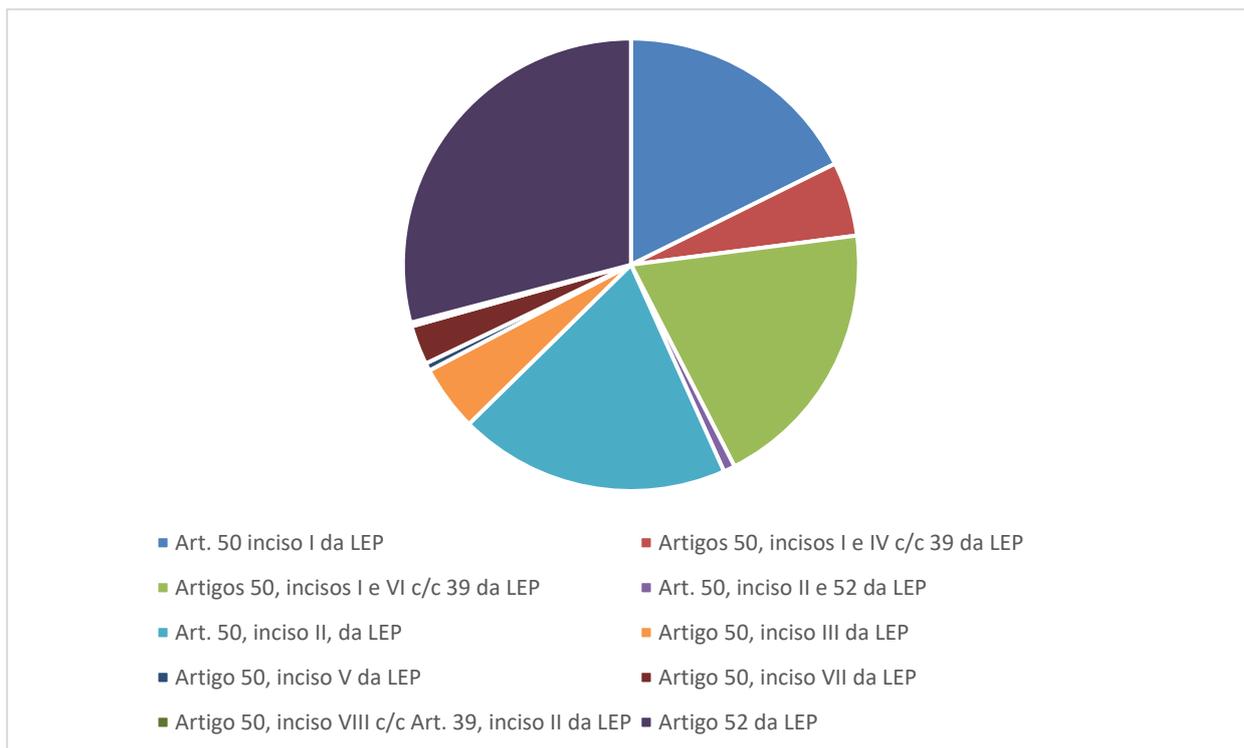


Gráfico do autor a partir das informações fornecidas pelo DPP.

O gráfico se coloca como instrumento ilustrativo para visualização das incidências encontradas e identifica a expressiva utilização dos dispositivos abertos para a instauração dos processos disciplinares. Seguindo no objetivo central de compreender a prática processual nos estabelecimentos de Criciúma, adianta-se na apresentação dos dados sobre as condenações e a média de duração dos processos.

### 5.3 ENTRE A MORA E A PUNIÇÃO: “ASSEGURO O DIREITO DE DEFESA”

Como se viu a criação do procedimento disciplinar decorre de uma orientação constitucional que foi reverberada no texto da Lei de Execuções Penais. Embora a legislação federal não tenha regulamentado o trâmite processual – algo que ficou a cargo dos Estados fazer -, a LEP fez uma única recomendação no sentido de que tais processos seria necessariamente “assegurado o direito de defesa” (BRASIL, 1984).

No mesmo sentido, a Lei Complementar Estadual nº 529/2011 e a Instrução Normativa nº 001, de 12 de dezembro de 2019, não especificaram, com detalhes, o andamento processual e tampouco fixaram prazos para a duração dos procedimentos disciplinares, diferentemente do que acontece tanto no campo processual penal quanto na legislação estadual que trata sobre os processos administrativos

disciplinares dos servidores de Santa Catarina<sup>21</sup>. A falta de rigidez legal, portanto, permite que os procedimentos sejam conduzidos de forma discricionária por parte dos conselhos disciplinares, desde que respeitadas, evidentemente, as orientações gerais relacionadas à necessidade de defesa.

De todos os 364 processos instaurados, 280 foram patrocinados pela Defensoria Pública de Santa Catarina na defesa, demonstrando uma participação de 76,9%. Ainda no mesmo cálculo 23,09% dos procedimentos – em números inteiros 84 - foram acompanhados por advogados particulares que são contratados pelos reclusos. Quando a análise se volta inteiramente ao encarceramento feminino, a incidência da atuação do órgão público aumentou para 100%, ou seja, nenhuma das mulheres acusadas nos 33 procedimentos instaurados em 2020 e 2021 na Penitenciária Feminina tiveram advogados particulares contratados.

Importante constar que os procedimentos com a participação da Defensoria Pública de Santa Catarina não correspondem exatamente ao quantitativo de pessoas virtualmente assistidas pelo órgão defensor nos processos, porque as administrações aplicam nos PAD's a regra da continência prevista no artigo 77 Código de Processo Penal<sup>22</sup> que reúne em um mesmo caderno duas ou mais pessoas acusadas pela mesma infração. Por isso, diversos procedimentos analisados acusam mais de um recluso. Observou-se também uma outra prática semelhante ao processo penal de cisão da causa no momento em que ela se torna complexa de ser apurada ou até mesmo quando existem defensores públicos e advogados participando no mesmo procedimento. A justificativa apresentada por uma das administrações para a cisão neste último caso seria a logística, já que o defensor público encarregado das defesas nos processos centraliza as audiências para uma única data, enquanto o particular não teria essa necessidade.

A participação da Defensoria Pública em 76,9% dos processos revela as condições econômicas das pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais de Criciúma. Embora não seja o objeto central deste trabalho, o índice de 100% de participação da DPE/SC nos processos instaurados na Penitenciária Feminina é

---

<sup>21</sup>SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010. Florianópolis, SC, 2010. Assembleia Legislativa de Santa Catarina. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2010/491\\_2010\\_Lei\\_complementar.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2010/491_2010_Lei_complementar.html) Acesso em: 05 ago. 2022

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

representativo no sentido de elucidar como o gênero também estrutura as prisões no bojo de mazelas carcerárias (PIMENTEL, 2013). Assim, se “o aprisionamento feminino possui certa particularidade que é o abandono por parte de seus companheiros, filhos e familiares em geral”, observa-se dentro desse espectro inclui-se o abandono processual (DOS SANTOS, 2021, p. 41). Nesse sentido, Eliane Pimentel (2013) pesquisa o tema com profundidade e, uma de suas inúmeras pesquisas, concluiu que:

A dupla punição vivenciada por mulheres condenadas ao cárcere somente é percebida em seus discursos, que revelam histórias de estigmatização, rupturas afetivas e perdas profissionais, resultantes da quebra das expectativas de gênero, tendentes a atribuir às mulheres status e papéis aparentemente incompatíveis com a prática de crime (PIMENTEL, 2013, p. 66).

Portanto, sem a pretensão de esgotar a problematização da informação, pode-se concluir que a impossibilidade das mulheres recolhidas na Penitenciária Feminina de Criciúma contratarem advogados para defendê-las nos processos administrativos se soma ao complexo de negligências que giram em torno do encarceramento feminino que singularizam a vulnerabilização dessas pessoas em situação de cárcere.

Diante da própria falta de estabelecimento legal de uma razoável duração do processo, o tempo médio que os estabelecimentos levavam para concluir os procedimentos foi objeto de atenção na colheita dos dados, já que, apesar de não ter procurado detalhar os atos instrutórios, a Instrução Normativa nº 001/2019, através do § 1º, do artigo 182, definiu que “[...] enquanto não for concluído o procedimento, o gestor da unidade prisional ficará impedido de conceituar o comportamento prisional do recluso autuado” (BRASIL, 2019), ou seja, após a instauração do processo até a sua conclusão, diversos benefícios que virtualmente poderiam vir a ser concedidos, tendem restar prejudicados porque o comportamento “atestado pelo diretor” fica prejudicado até a definição processual (BRASIL, 1984).

Entre os 364 processos analisados dos estabelecimentos penais de Criciúma, o mais rápido – entre a data da instauração e conclusão – encerrou-se em 06 dias com a condenação do acusado. O mais demorado, por sua vez, foi concluído após 02 anos e 02 dias também com a condenação do acusado. Foram encontradas uma dúzia de outros procedimentos encerrados em dias, assim como outros 03 que se encerraram após o intercurso de 01 ano. Com exceção de um dos processos que superaram o prazo de 01 ano, todos os demais procedimentos listados – tanto os mais rápidos quanto os mais demorados - estavam sob os cuidados da Defensoria Pública

de Santa Catarina. Excluídos esses casos que se exasperaram e se mostraram como exceções, a média que se identificou de duração dos procedimentos oscilou entre 01 a 04 meses.

Ainda dentro da totalidade dos procedimentos analisados, identificou-se que em 319 deles foi aplicado o isolamento preventivo de até 10 dias fixado pelo artigo 60 da LEP. Contrariando as advertências constitucionais e redutora de danos discutidas por Roig (2017), observou-se que a prática utiliza o instituto de forma majoritária, já que aplicada em 87,6% dos processos. Em outras palavras, mesmo que teoricamente a medida cautelar possa ter o condão de ser aplicada somente de maneira excepcional, suficiente a superar eventual situação de urgência tendente a colocar em risco a integridade física e a vida do recluso infrator ou de terceiros, a atuação se mostra contrária a tais orientações.

Como dito anteriormente, a Defensoria Pública atuou, durante o período pesquisado, em 76,9% dos processos. Entrando neste universo que comporta exatos 280 procedimentos, identificou-se o isolamento preventivo 249, ou seja, em 88,9% das causas aportadas ao órgão defensor. Dos 84 casos patrocinados por advogados contratados, 70 tiveram a medida cautelar aplicada, o que representa 83,3% dos processos.

Quadro 6: Percentual de isolamentos preventivos de acordo com a defesa:

<b>Órgão responsável pela defesa</b>	<b>Atuação em processos</b>	<b>Isolamentos preventivos</b>	<b>Percentual (%)</b>
Defensoria Pública de Santa Catarina	280	249	88,9%
Defensores particulares	84	70	83,3%

Enquadramento do autor a partir das informações fornecidas pelo DPP.

Embora o paralelo de resultados entre atuações da Defensoria Pública e particular não se esgote nas medidas cautelares, entendemos importante desde já mencionar que não é o objetivo deste trabalho mensurar ou qualificar eventuais atuações de defensores públicos ou privados através da comparação, mesmo porque o confronto seria até certo ponto injusto já que os últimos podem escolher atender ou não aos processos, algo que não acontece com os primeiros, os quais patrocinam indiscriminadamente qualquer causa que aporta a sua instituição. Além disso, a

instituição sofre com a falta de servidores e estrutura<sup>23</sup>, precarizando ainda mais esse órgão tão importante para a consecução dos direitos das pessoas carentes.

Regressando aos números encontrados, em termos de resultado, encontraram-se processos com condenação, absolvição, descaracterização da falta grave em média ou leve e processos pendentes de julgamento. Dentro do universo de procedimentos levantados, identificou-se também que 07 deles, embora tenham sido instaurados pelas administrações prisionais, restaram prejudicados de julgamento porque tratavam de ações que apuravam infrações decorrentes de descumprimento de condições do regime aberto e, como se viu anteriormente, a responsabilidade pela condução desses processos passou a ser a partir de 2020 do judiciário local.

Sem o pudor de ser repetitivo com tabelas, considerando que tais ilustrações contribuem para uma melhor visualização dos números, concatena-se os valores abaixo para posterior problematização sobre as condenações.

Quadro 7: Resultados dos procedimentos disciplinares pesquisados:

<b>Resultado</b>	<b>Quantidades</b>	<b>Percentual</b>
Reconhecida a falta grave (processo procedente)	296	81,3%
Descaracterizada a falta grave para média ou leve	06	1,6%
Não reconhecida a falta (improcedente)	41	11,2%
Processos pendentes de julgamento	21	5,7%

Enquadramento do autor a partir das informações fornecidas pelo DPP.

O número de procedências é expressivo e corresponde a 81,3% dos processos levantados. Como existem 5,7% deles ainda pendentes de julgamento e outros 1,6% que a condenação ocorreu, mas de forma parcial, restam somente 11,2% que efetivamente absolveram os acusados. Com base nesses dados, é possível afirmar que um processado nos estabelecimentos penais de Criciúma possui 82,9% de chance de ser condenado.

Foi Salla (2015, p. 20) quem relatou o crescente número de processos administrativos dentro da prática punitiva do cárcere. Segundo ele, o advento das organizações criminosas no interior nas prisões paulistas alterou não somente a dinâmica da prisão, mas também a própria estruturação do dispositivo carcerário de São Paulo. Dentro desse contexto, foram modeladas as próprias práticas punitivas

<sup>23</sup> Relembrando reportagem já citada neste trabalho através da notícia do sítio *ND NOTÍCIAS* de 26/02/2020, que informa que a Defensoria Pública de Santa Catarina está em terceiro lugar no ranking dos Estados com maior insuficiência de defensores públicos no país. Disponível em: <https://ndmais.com.br/noticias/santa-catarina-possui-insuficiencia-de-defensores-publicos/>

que se inseriram dentro de contornos estabelecidos pela lei para que tais sanções pudessem manter-se dentro de um contexto justificável no ordenamento brasileiro (SALLA, 2015; DIAS, 2014).

Não se pode afirmar que tal realidade se reverbera integralmente dentro do contexto catarinense e, sobretudo das instituições penais da cidade de Criciúma. No entanto, com base na incidência de isolamentos preventivos e condenações, pode-se dizer que a prática punitiva modelada dentro de um espectro de legalidade administra ilegalismos suficientes para manter práticas punitivas que se distanciam de matrizes constitucionais como a presunção de inocência (BRASIL, 1988).

Dos 84 processos que tiveram advogados particulares na defesa dos processados, 02 ainda aguardavam julgamento. Os demais foram julgados da seguinte forma: 56 foram procedentes (reconhecida a falta grave), 01 parcialmente procedente (desclassificado para falta média) e 15 restaram improcedentes, ou seja, o acusado foi absolvido. Voltando-se aos termos percentuais, pode-se dizer que o índice de condenação em procedimentos com defesa particular foi de 67,8 %.

Dentro do universo das 280 “sindicâncias” custeadas pela Defensoria Pública de Santa Catarina, ocorreram 240 condenações onde foi reconhecida a prática de falta grave. Outras 05 foram desclassificadas para infrações médias ou leves e 09 estavam pendentes de julgamento. Se somarmos as condenações e desclassificações (que não deixaram de punir, mas aplicaram punição menor do que o previsto), os procedimentos cuidados pela advocacia pública apresentam um percentual de 87,5% de condenações, considerando a totalidade dos 280 processos que tiveram a participação da DPE/SC. Portanto, dos 271 processos julgados com o patrocínio da defensoria – excluídos os 09 que estavam pendentes – 26 foram objetos de absolvição.

O título do presente tópico utilizou a expressão “assegurado o direito de defesa”, porque esta é a expressão que consta no texto da LEP. Embora não seja possível compreender todas as intenções legislativas, pode-se assegurar que a defesa – principalmente a pública -, apesar de presente em todos os processos, apresenta-se no segmento instrutivo para o cumprimento de formalidades, diante dos 81,3% de condenações.

#### 5.4 A QUESTÃO PENITENCIÁRIA E A PUNIÇÃO

Como se viu, a Questão Penitenciária enquanto campo reside exatamente no paradoxo entre a teoria, pretensamente asseguradora de direitos através da LEP, e uma prática destoante de tais vontades (CHIES, 2019, p. 05). Munido das construções teóricas trazidas e dos dados apresentados ainda neste último capítulo, considerando o método de pesquisa proposto, procuramos neste último momento dialogar com as hipóteses de pesquisa apresentadas logo na introdução deste trabalho a fim de confrontá-las com as informações dispostas no trabalho.

A primeira hipótese sobre como os procedimentos seriam operados na prática prisional compreende que o processo seria uma garantia que o Estado de Direito promoveria em favor das pessoas virtualmente acusadas de uma infração. Como o resultado final dessa sucessão de atos administrativos poderia desaguar punições que interferem no “status libertatis” do processado, estariam fixadas nas legislações um núcleo duro de direitos e garantias tendentes a impedir eventual arbitrariedade do Estado. Essa instrumentalidade tornaria legítimas somente as sanções impostas através de procedimentos que cumprissem rigorosamente os preceitos formais do processo. A instrumentalização defensiva seria, neste espectro, a própria razão de existir do processo administrativo.

Dessa forma, esta versão concluiria que se respeitadas as regras do jogo processual disposto, inexistiria arbitrariedade. Por isso, o procedimento disciplinar não se trataria apenas um poder-dever da direção do estabelecimento penal, mas, acima de tudo, da garantia da pessoa presa de se ver devidamente processada pela autoridade competente.

Um primeiro ponto que discutimos acerca desta hipótese trata exatamente sobre a forma como a legislação foi posta. Existe a necessidade de instauração de procedimento disciplinar que se define através da determinação exarada pela Lei de Execuções Penais – artigo 59 – (BRASIL, 1984), no entanto, a legislação não especificou de que forma esse procedimento deveria ser conduzido a fim de atingir tal intento, delegando a regulamentação aos entes federativos fazerem.

Agindo dessa forma, a legislação federal permitiu que os processos fossem regulamentados das mais variadas maneiras pelo país, acirrando a complexidade carcerária brasileira que se operacionaliza de forma heterogênea entre os Estados, contrariando as expectativas de diversos autores dos quais se pode destacar, em termos representativos, Lemos Britto (1924; 1925; 1926) que, como se viu, no início do século XX já cobrava uniformidade no trato penitenciário.

Essa falta de homogeneidade que, nas palavras de Lourenço (2017, p. 297) impede inclusive que a configuração prisional seja chamada de “sistema”, se acirra ainda mais quando se observa que a LEP sequer definiu uma boa parte das infrações disciplinares, permitindo que determinadas condutas perpetradas em locais diferentes pudessem ter consequências jurídicas diferentes.

Em Santa Catarina, especificamente, a Lei Complementar Estadual nº 529/2011 procurou cumprir as delegações federais e tipificou através de tipos abertos as infrações disciplinares médias e leves. No mesmo contexto, procurou regulamentar os processos administrativos disciplinares. Neste último espectro, especificamente, a legislação não fixou efetivamente um rito para a implementação processual, diferentemente do que fez com outras normas processuais. Criou os Conselhos Disciplinares enquanto órgãos responsáveis para a instrução processual, porém, a falta de detalhamento do andamento processual permitiu que as instruções ocorressem de forma discricionária.

Essa liberdade instrutiva, além de ser um problema sob o aspecto constitucional, indexador das garantias processuais do Estado de Direito, na prática impede a fixação de um rito suficiente a uniformizar os PAD's em estabelecimentos penais de uma mesma cidade. Não por acaso, em alguns dos documentos pesquisados foi encontrada participação defensiva em mais atos processuais; em outros apenas no momento da oitiva do acusado.

Além de uma dúbia participação defensiva nos processos que, por si só, já seriam motivos para trazer incertezas razoáveis a hipótese aventada, a discrepância dos lapsos temporais é um outro ponto que salta aos olhos enquanto consequência da falta de uma rigidez legal, já que se identificou uma média de 1 a 4 meses de duração dos processos administrativos, mas ao mesmo tempo foram encontrados outros que percorreram mais de 01 ano, chegando a marca de 02 anos e 02 dias.

Neste último caso em específico, o acusado, embora ao final condenado, permaneceu por dois anos impedido de conquistar eventuais benefícios, porque, como determina a Instrução Normativa da SAP, enquanto o processo perdura, a direção do estabelecimento fica impedida de conceituar o comportamento do processado. Neste caso em particular, o arrastamento do PAD trouxe consequências tão ou mais graves do que uma condenação imediata, porque, ainda nos termos da regulamentação da SAP, o condenado por infração disciplinar grave deveria

permanecer somente 06 meses com o seu comportamento conceituado como “mau”<sup>24</sup>.

A questão da mora dos procedimentos disciplinares que mais se parece um drama kafkaniano<sup>25</sup>, também foi encontrada em outras pesquisas realizadas a partir de outras abordagens. Godoi (2015, p. 99-100), por exemplo, descreveu o impacto do arrastamento processual a partir da sua percepção em conversas com os internos da prisão que pesquisou. Segundo ele, a instauração de uma “sindicância” era motivo de muitos questionamentos e incertezas que aportavam diariamente em suas visitas, algo que refletia no ambiente interno e no convívio entre detentos e servidores penitenciários.

Outro ponto que se soma para desconstrução da primeira hipótese trata sobre o uso do isolamento preventivo. Dentro de uma matriz constitucional, legalista, a medida cautelar deveria ser considerada uma exceção à regra processual, colocada enquanto medida suficiente para impedir situações de urgência (ROIG, 2017, p. 280). No entanto, enquanto consequência de uma legislação que não define claramente as hipóteses de cabimento da medida, o que se identifica na prática é um uso exacerbado da medida, pois o isolamento preventivo foi utilizado em 68,6% dos processos tornando-se a regra, e não a exceção.

O princípio constitucional da presunção de inocência previsto no artigo 5º LVII da Constituição Federal, seria um dos elementos dentro da hipótese aventada que impediria juízos de culpabilidade preliminares porque, pelo menos em teoria, ele coloca sob o Estado o ônus de provar eventuais infrações por parte do acusado. Assim, dentro da matriz hipotética debatida, esse primado se materializaria em um verdadeiro escudo contra punições em caso de dúvida (BRASIL, 1988). Neste particular, tanto a LEP quanto a Lei Complementar nº 529/2011 - ao contrário do Código de Processo Penal que procurou ilustrar este princípio – sequer expressaram este primado na parca regulamentação implementada. Na prática, o percentual de 81,3% de condenações dos 364 processos apurados dá demonstrações de que a matriz fundamental não alcança esses espaços.

---

<sup>24</sup> Conforme artigo 199, inciso III da Instrução Normativa nº 001, de 12 de dezembro de 2019 já citado neste trabalho.

<sup>25</sup> O escritor checo Franz Kafka, na obra “O Processo”, conta a história de Josef K., que se vê processado e sujeito a longo e incompreensível processo por um crime não especificado.

Seguindo no debate, o próprio texto dos tipos disciplinares se constitui supedâneo para críticas que afastam os processos disciplinares da hipótese disposta eis que, nos dizeres de Carvalho e Freire (2005, p. 08) tratam-se de dispositivos “vagos e genéricos”. Quando se observam as tipificações na prática, a grande incidência dessas infrações na tipificação de condutas no interior do cárcere traz ainda mais coerência à advertência dos autores.

Nesse sentir, com base nas informações levantadas e discutidas podemos dizer que os procedimentos disciplinares pesquisados estão distantes da hipótese garantista colocada. O alto índice de condenações e isolamentos preventivos dão conta de que a instrumentalização defensiva se operacionaliza sob uma matriz protocolar baseada em uma legislação que tem a mesma característica figurativa. Compreendemos também que eles não estão colocados pela legislação e tampouco operados na prática com o fim de premiar esses direitos e garantias e, por essas questões, a conclusão de Dias (2014, p. 122) no sentido de que “[...] o objetivo da sindicância é formalizar o ato punitivo muito mais do que investigá-lo” adquire centralidade também neste trabalho.

A partir da negativa da primeira hipótese, matrizes foucaultianas levam a conjecturar uma segunda possibilidade de debate. Isso porque, segundo Foucault (2014, p. 134), o objetivo final da prisão seria disciplinar e docilizar os corpos para a consecução das finalidades que a sociedade burguesa construída sobretudo a partir do século XVIII se propôs a institucionalizar.

Dentro dessa perspectiva, portanto, os PAD's poderiam ser vistos como mecanismos para a implementação do disciplinamento das pessoas sujeitas às penas privativas de liberdade, porque, mesmo se utilizando de um modelo aparentemente democrático e garantidor de direitos, a prática demonstraria que o procedimento consistiria em ferramenta exclusiva de controle. Dessa forma, o processo administrativo disciplinar compor-se-ia em um conjunto de ritos praticados pelo Estado-Prisão que objetivaria, por meio da repressão institucionalizada, o controle dos corpos.

Diante disso, a conclusão dessa hipótese encontrada em Foucault (2014) nos direcionaria a compreender que, apesar de se apresentar cego e impessoal, o Estado não seria neutro e, por isso, se perceberia que ele dogmatiza a humanidade por meio do processo, e irremediavelmente aplicaria a punição. Por isso, esse mecanismo poderia se revelar como um recurso para o bom adestramento que

objetivaria, pela dissuasão, controlar as pessoas sujeitas a pena privativa de liberdade.

A quase absoluta preponderância das provas testemunhais encontradas nos procedimentos podem levar a conclusões próximas a hipótese encontrada em Foucault (2014, p. 133) já que como 88,4% das provas possuem a participação de testemunhas, das quais 54,4% não possuem qualquer outro elemento probatório que não a palavra de pessoas, pode conduzir à confirmação da hipótese de que o procedimento é estruturado para operacionalizar um espaço punitivo eficaz suficiente para dissuadir os processados para o comportamento pretendido pela instituição prisional e pela própria sociedade disciplinar.

Embora os dados relacionados às provas produzidas possam conduzir a uma confirmação dessa conjectura, existem outros elementos apresentados nos capítulos anteriores que podem contribuir para a discussão. Um deles é a própria utilização recorrente de infrações disciplinares cuja a própria existência é alvo de questionamentos constitucionais por suas próprias imprecisões legislativas. Socorrendo-se de forma contumaz a tais disposições, é de conjecturar que a prática penitenciária apresenta uma predisposição punitiva que se inicia antes mesmo do início do processo, prospecção somatizada pelo uso intensivo de isolamentos preventivos.

De todos os processos patrocinados pela Defensoria Pública de Santa Catarina, 88,9% tiveram isolamento preventivo decretado e 87,5% findaram em condenação aos acusados. Em contrapartida, em procedimentos construídos com a participação de advogados particulares, esses percentuais se alteram, já que 83,3% foram objetos da constrição cautelar do artigo 60 da LEP e 67,8% restaram em condenação aos processados.

Confrontando esses números, observamos uma vulnerabilização maior daqueles processados que não foram assistidos por advogados contratados. O menor percentual de condenações nos processos de atuação privada dá pistas de uma atenção maior ao procedimento quando o processado possui representante direto dos seus interesses. Não que o número de condenações em processos com a participação advocatícia não possua altos índices de confirmação, mas a diferença de quase 20% é representativa e traz fortes indícios de seletividade conforme a possibilidade do condenado em acessar ou não algumas ferramentas da estrutura.

A partir disso, pensamos, sem a pretensão de querer dar ponto final ao assunto, que a “aura de ilegalismos” sobre a qual todos os eventos “não são tratados nem reprimidos da mesma maneira pelo sistema penal e pela lei propriamente dita” (SOUTO, 2010) opera na prática dos PAD’s pesquisados. A gestão de ilegalismos que se pratica nos procedimentos disciplinares através da seletividade, tipificação, produção de prova, incidência de condenações, demora processual, etc, corrobora com uma perspectiva acerca da questão penitenciária brasileira no sentido de que ela “faz ou deixar morrer” (CHIES, 2019, p. 32) e, assim como tantas outras dinâmicas e pesquisas, enaltece os “[...] paradoxos e as contradições entre os discursos e as promessas acerca do castigo pena pretensamente civilizado e a realidade de sua execução [...]” (CHIES, 2019, p. 55).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se a Questão Penitenciária enquanto campo dissociado de outras disciplinas encontra guarida a partir das contradições entre uma legislação aparentemente precursora de direitos suficientes a tornar o apenado “sujeito de direitos” e uma prática penitenciária distante de tais idealizações, podemos dizer que os procedimentos disciplinares caminham na mesma direção, já que foi possível observar neles os paradoxos advogados nesta seara.

Particularmente, identificamos que tal dicotomia se apresenta de forma mais abstrata no seio dos processos administrativos disciplinares do que em outras dinâmicas expressas na lei nº 7.210/84 como por exemplo o direito à saúde e educação do apenado. A falta de uma legislação rígida sob o ponto de vista da maior formalização processual tal qual se encontra em outros processos do ordenamento como penal e civil, transformam o PAD em um monumento discricionário e, portanto, descompromissado com eventuais formalidades necessárias para a implementação de prognósticos constitucionais importantes como o devido processo legal.

De forma mais concreta, quando analisamos os procedimentos disciplinares objetos da pesquisa de forma inicial, identificamos que eles aparentemente cumpriram os ditames protocolares fixados na legislação porque em todos eles foi observado, por exemplo, a participação defensiva (pública ou particular), na mesma medida em que todas as decisões finais encontramos manifestações justificadas e bem arrazoadas por conselhos disciplinares formados de forma escoreita com a determinação legislativa.

No entanto, quando analisadas as práticas processuais sob um ponto de vista mais aprofundado e menos calcado na parca ritualidade colocada pela LEP, encontramos paradoxos importantes entre a atuação e as orientações trazidas no ordenamento jurídico brasileiro posto. Ao observar os números práticos de condenações, isolamentos preventivos, espécies probatórias de maior incidência, tornaram-se visíveis tais discrepâncias já que esses quantitativos demonstram uma significativa ignorância a postulados constitucionais indissociáveis como a própria presunção de inocência do acusado.

Desse modo, o que identificamos nos procedimentos disciplinares sob essa perspectiva, foi a existência de uma cortina de fumaça gestada pela própria omissão legislativa que não enrijeceu um rito processual e permitiu legitimar qualquer ato

quando “assegurou o direito de defesa”. A particularidade nesse sentir, portanto, se torna paradoxal e ainda mais profunda porque através desse encobrimento legislativo, os objetivos revelados pelo modelo de execução penal em curso são praticados com mais facilidade.

A partir dos resultados encontrados neste trabalho consideramos, assim como concluiu Dias (2014, p. 122), que para além de uma possível apuração, os procedimentos disciplinares se colocam como ferramentas protocolares de mera formalização de atos punitivos. Dessa maneira, a luz de um ordenamento que pretende garantir ao processado amplos direitos de defesa, compreendemos que a prática processual se insere dentro do contexto paradoxal caracterizador da Questão Penitenciária brasileira.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Nunes. **37º Encontro Anual da ANPOCS**. 2013.
- AGUIRRE, C. O. O cárcere na América Latina, 1800-1940. *In*: Maia, C. N. *et al.*(orgs.) **História das Prisões no Brasil**. V. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 253-281.
- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil**. São Paulo: IBCCrim, 2003.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, 15 v. (Coleção Pensamento Criminológico)
- ARAÚJO, Carlos Eduardo M. de. Entre dois cativeiros: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro 1790-1821. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 217-248.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARBOSA, Licínio. Considerações a propósito das tentativas de elaboração de um Código de Execuções Penais. **Revista de Informação Legislativa**, a, v. 19, 1982.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Vera Pereira Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Neury Carvalho. São Paulo: Hunter Books, 2012.
- BECKER, Howard S. **?Dequé lado estamos?** [Tradución: Ligia Sánchez y Florencia Malcolm] *Revista Social Problems*, p. 239-247, 1967.
- BRASIL. **Exposição de Motivos nº 213, de 09 de maio de 1983**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em 28 ago. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Congresso. Comissão Parlamentar de Inquérito. **Relatório final da CPI destinada a investigar a situação do sistema penitenciário brasileiro**. Diário do Congresso Nacional, Brasília, n. 61 (suplemento), 4 jun. 1976.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04/11/2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Emenda Constitucional nº 104, de 04 de dezembro de 2019**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm). Acesso em: 04/11/2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Base de dados do SISDEPEN 2014/2021**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/bases-de-dados>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 533**. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 972.598/RS**. A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Maria Edna Silva de Paiva. Relator: Ministro Roberto Barroso, 05 de maio de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13722788>. Acesso em: 28 out. 2020.

BRITTO, Lemos. **Os sistemas penitenciários do Brasil—volume I**, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924.

BRITTO, Lemos. **Os sistemas penitenciários do Brasil—volume II**, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1925.

BRITTO, Lemos. **Os sistemas penitenciários do Brasil—volume III**, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926.

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA. Comissão Especial. **Resolução nº 006/01**. Criciúma, SC, 2001. Disponível em: [https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/arquivo-digital?termo=pres%C3%ADdio+santa+augusta&tipo\\_documento=81&grupo\\_docum](https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/arquivo-digital?termo=pres%C3%ADdio+santa+augusta&tipo_documento=81&grupo_docum)

ento=&subgrupo documento=&tipo data=1&data inicial=&data final=. Acesso em 14 abr. 2022.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, C. R. O Regime Disciplinar Diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, v. 4, n. 1, p. 7-26, 2005.

CARVALHO. Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Revisitando Foucault e outros escritos em questão penitenciária**. 1 ed. Curitiba: BrazilPublishing, 2019.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; ALMEIDA, Bruno Rotta. Mortes sob custódia prisional no Brasil. Prisões que matam; mortes que pouco importam. **Revista de Ciências Sociais**, v. 32, n. 45, p. 67-90, 2019.

CHIES, Luiz Antônio Bogo *et al.* Prisionalização e Sofrimento dos Agentes Penitenciários: fragmentos de uma pesquisa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. v. 13. n. 52. p. 309-335. Jan/fev. 2005. Disponível em <https://gitep.ucpel.edu.br/wp-content/uploads/2019/01/PRISIO1.pdf>. Acesso em 26.08.2021.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Administradores de presídios: na corda bamba dos paradoxos institucionais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 72, p. 295-326, 2008.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; RIVERO, Samuel Malafaia. Facções e cena criminal na Zona Sul do Rio Grande do Sul| Factions and criminal scene in the south zone of Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Sociologia-RBS**, v. 7, n. 17, 2019.

CHIES, Luiz Antonio Bogo. Carceleros, también cautivos en la sociedad de los cautivos: limites y posibilidades de las contribuciones de Gresham Sykes em la cuestión penitenciária brasileira. **Cuadernos de investigación: apuntes y claves de lectura sobre “La sociedad de loscautivos”**. Ed. nº 3, agosto de 2020.

CLEMMER, Donald. **The Prison Community**. New York: Holt, Rinehart & Winston, 1958.

COELHO, E. C. **A oficina do diabo e outros Escritos Prisionais**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

CRICIÚMA. **Criciúma: Uma história de todos!** Disponível em [https://www.criciuma.sc.gov.br/site/pdfs\\_gravados/Livro-Com-Capa-Criciuma-Uma-Historia-de-todos.pdf](https://www.criciuma.sc.gov.br/site/pdfs_gravados/Livro-Com-Capa-Criciuma-Uma-Historia-de-todos.pdf). Acesso em 15 mar. 2022.

DA SILVA, Mozart Linhares. **Do império da lei às grades da cidade**. Edipucrs, 1997.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DIAS, Camila Nunes. Disciplina, controle social e punição: o entrecruzamento das redes de poder no espaço prisional. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 29, p. 113-127, 2014.

DIAS, Camila Nunes; SALLA, Fernando. Violência e negociação na construção da ordem nas prisões: a experiência paulista. **Sociedade e Estado**, v. 34, p. 539-564, 2019.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 3, n. 2, 2009.

DOS SANTOS, Paola Gonçalves. A vulnerabilidade feminina no Sistema Penitenciário Brasileiro. **Mulheres em situações de vulnerabilidades**. 1 ed. São Luís/MA, p. 37-42. 2021.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação: crítica a ideologia da exclusão**. São Paulo: Paulus, 1995.

FERNANDES, Antonio Scarance. Reflexos relevantes de um processo de execução penal jurisdicionalizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 3, p. 83, 1994.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1979

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. 2ª Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. "Manifeste du G.I.P." In: M. Foucault, pp. 1042-1043, 2001.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle**. Rio de Janeiro: Revan: 2008

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos**. Tese de doutoramento em Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, 2015

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. [tradução Sante Moreira Leite] São Paulo: Perspectiva, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BUSANA, Dante. **Execução penal**. São Paulo: Max Limonad, v. 3, 1987.

GUAL, Ramiro. La muerte bajo custodia penal como objeto de investigación social: una perspectiva regional. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 2, n. 2, p. 29-48, 2016.

HOLLOWAY, Thomas. O calabouço e o aljube do Rio de Janeiro no século XIX. **MAIA, Clarissa Nunes et al. História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, v. 2, p. 253-281, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc.html>. Acesso em: 10 mar. 2022.

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, n. 68, p. 205-242, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. [3. reimpr.]. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010770/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

LEAL, Jackson da Silva. **Criminologia da Libertação**: a construção da criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social e a contribuição desde o Brasil. 1. ed. [1. reimpr.]. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

LEAL, Jackson Silva. Uma razoável quantidade de violência: a aceitação das prisões como síntese da atual sensibilidade acerca da violência. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 15, n. 1, p. 58-73, 2021a.

LEAL, Jackson da Silva. **Criminologia da dependência: prisão e estrutura social brasileira**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021b.

LEMOS, Clécio. **Criminologia Foucaultiana**. Belo Horizonte: Letramento – Casa do Direito, 2020.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres, Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LESSING, Benjamin. As facções cariocas em perspectiva comparativa. **Novos estudos CEBRAP**, p. 43-62, 2008.

LOURENÇO, Luiz Claudio; ALMEIDA, Odilza Lines de. " Quem mantém a ordem, quem cria desordem": gangues prisionais na Bahia. **Tempo social**, v. 25, p. 37-59, 2013.

LOURENÇO, Luiz Claudio. Contribuições pioneiras das ciências sociais no estudo sobre as prisões brasileiras do séc. XX/Pioneer contributions of the social sciences to Brazilian prison studies in the twentieth century. **Vivência: Revista de Antropologia**, v. 1, n. 46, 2015.

LOURENÇO, Luiz Cláudio. O jogo dos sete erros nas prisões do Brasil: discutindo os pilares de um sistema que não existe. **Revista O público e o Privado** nº 30 – jul/dez – 2017.

MAIA, Gretha Leite; OLIVEIRA, David Barbosa. A gestão de ilegalismos de Foucault como categoria de análise de questões jurídicas no Brasil. **Sequência**. Florianópolis, v. 42, 2022.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. Editora Todavia SA, 2018.

MELO, Felipe Athayde Lins de. **A Burocracia Penitenciária**. São Paulo: Brazil Publishing, 2020.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MIRANDA, Antônio Luiz et al. **A penitenciária de Florianópolis**: de um instrumento da modernidade a utilização por um estado totalitário. 1998.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do Negro Brasileiro**. São Paulo: Editora Ática, 1988.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt; AL-ALAM, Caiuá Cardoso; MAIA, Clarissa Nunes. Infernais sepulcros provisórios: projetos carcerários e sistemas normativos no século XIX no Rio Grande do Sul. **História das prisões no Brasil**, v. 2, 2009.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: Ibccrim: 2005

MORAES, Pedro R Bodê de. A identidade e o papel de agentes penitenciários. **Tempo Social**, v. 25, p. 131-147, 2013.

PEDROSO, Regina Célia. **Os signos da opressão**: história e violência nas prisões brasileiras. São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial do Estado, 2002).

PIMENTEL, Elaine. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. **Revista LatITUDE**, v. 7, n. 2, 2013.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSSLER JUNIOR, Eduardo Rossler. **A vila e a prisão**. São Paulo: Brazil Publishing, 2020.

RUDNICKI, Dani; DE SOUZA, Mônica Franco. Em busca de uma política pública para os presídios brasileiros. **Revista de Informação Legislativa**, p. 107, 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198676>. Acesso em 20/03/2022

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SALLA, Fernando. Práticas punitivas no cotidiano prisional. **O público e o privado**, v. 13, n. 26 jul. dez, p. 15-33, 2015.

SALLA, Fernando; DIAS, Camila Nunes; SILVESTRE, Giane. Políticas Penitenciárias e as facções criminosas: uma análise do regime disciplinar diferenciado (RDD) e outras medidas administrativas de controle da População carcerária. **Estudos de Sociologia**, v. 17, n. 33, 2012.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. **A contribuição de David Garland**: a sociologia da punição. *Tempo social*, v. 18, p. 329-350, 2006.

SALLA, Fernando. **Vigiar e punir e os estudos prisionais no Brasil**. Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, p. 29-43, 2017.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999.

SALLA, Fernando. **O Trabalho dos Presos e a Privatização das Prisões**. São Paulo: BrazilPublishing, 2019.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 529, de 17 de janeiro de 2011**. Florianópolis, SC. Assembleia Legislativa de Santa Catarina. Disponível em [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2011/529\\_2011\\_Lei\\_complementar.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2011/529_2011_Lei_complementar.html). Acesso em 01 jun. 2021.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 675, de 03 de junho de 2016**. Florianópolis, 2016. Assembleia Legislativa de Santa Catarina. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2016/675\\_2016\\_Lei\\_complementar.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2016/675_2016_Lei_complementar.html) Acesso em: 05 ago. 2022

SANTA CATARINA. Unidades Prisionais. Florianópolis, SC: Departamento de Administração Prisional [DEAP], 2021a. Disponível em <https://www.policiapenal.sc.gov.br/index.php/unidades-prisionais>. Acesso em: 26 ago. 2021.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021**. Assembleia Legislativa de Santa Catarina. Florianópolis, 2021b. Disponível em [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/774\\_2021a\\_lei\\_complementar.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/774_2021a_lei_complementar.html) Acesso em 10/11/2021.

SANTA CATARINA. Instrução Normativa nº 001, de 12 dezembro de 2019. Florianópolis, SC: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. Disponível em <https://www.deap.sc.gov.br/index.php/downloads/normativas-e-portarias/48--3> Acesso em: 26 ago. 2021.

SANT'ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. **História das prisões no Brasil**, v. 1, p. 283-314, 2009.

SCHMIDT, Adnei Zenkner. Hermeneutica na Execução Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. V. 38, p. 110. São Paulo, abr. 2002.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Brasil: Uma biografia**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018

SILVERIO, André Yan César; DIAS, Camila Caldeira Nunes. Metodologia da pesquisa no sistema prisional e as contribuições de fora e dentro das grades: A pesquisa tradicional e a cartografia do sujeito interno-pesquisador. **Cadernos CERU**, Vol. 32, n. 1, p. 232-252, 2021.

SOUTO, Caio Augusto T. **Direito e ilegalismos**: reflexões sobre a normalização na obra de Michel Foucault. *Kínesis-Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia*, v. 2, n. 04, p. 23-39, 2010.

SYKES, Gresham. **La sociedade de los cautivos**: Estudio de una cárcel de máxima seguridad. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2017.

TEIXEIRA, José Paulo. **Os donos da cidade**. Florianópolis: Insular, 1996.

TEIXEIRA, Alessandra. **Prisões da exceção**: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo. Juruá Editora, 2009.

TEIXEIRA, Alessandra; BORDINI, Eliana Blumer Trindade. Decisões judiciais da Vara das Execuções Criminais: punindo sempre mais. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, p. 66-71, 2004.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

TRICHES, Janete; ZANELATTO, João Henrique. **História Política de Criciúma no século XX**. Criciúma/SC: UNESC, 2015

WIECKO V, Ela. **Controle da legalidade na execução penal**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito: tradição no Ocidente e no Brasil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **CRIMINOLOGÍA**: aproximación desde una margen. Bogotá: editorial Temis, 1988.